

# **DECISÃO**

## **PRC 2008/06**

**DATA DA DECISÃO: 24/02/2011**

**[VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL]**

### **VISADOS:**

**ESCOLA DE CONDUÇÃO FRANCISCO  
PEREIRA, LDA.**

**MANUEL RODRIGUES, LDA.**

**ESCOLA DE CONDUÇÃO INFANTE, LDA.**

**ESCOLA DE CONDUÇÃO DO ESTREITO,  
LDA.**

**ALFREDO CAMACHO, LDA.**

**SMTZ – ENSINO DA CONDUÇÃO  
AUTOMÓVEL, LDA.**

**FERNANDES, RAMOS & NÓBREGA, LDA.**

## DECISÃO

### **A Autoridade da Concorrência,**

Considerando as competências que lhe são atribuídas pelo disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º, ambas dos Estatutos da Autoridade da Concorrência (adiante também designada por Autoridade), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro;

Considerando o disposto na Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante Lei n.º 18/2003 ou Lei da Concorrência);

No processo de contra-ordenação registado sob o n.º PRC 06/08, em que são Arguidas as empresas:

**Escola de Condução Francisco Pereira, Lda.**, titular do alvará da Escola de Condução Francisco Pereira, sociedade por quotas, com sede social na Rua Travessa do Forno n.º 25, 1.º, Funchal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial e Automóvel do Funchal, sob o número 511138342;

**Manuel Rodrigues, Lda.**, titular do alvará da Escola de Condução Progresso, sociedade por quotas, com sede social na Rua das Dificuldades, n.º 2, Funchal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial e Automóvel do Funchal, sob o número 511004036;

**Escola de Condução Infante, Lda.**, titular do alvará da Escola de Condução Infante, sociedade por quotas, com sede social na Rua Major Reis Gomes, n.º 22, 2.º, Funchal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial e Automóvel do Funchal, sob o número 511108850;

**Escola de Condução do Estreito, Lda.**, titular do alvará da Escola de Condução Avenida, sociedade por quotas, com sede social na Rua Avenida do Infante, n.º 11, edifício Avenida, Centro Comercial Olimpo, Loja 201, Funchal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial e Automóvel do Funchal, sob o número 511124074;

**Alfredo Camacho, Lda.**, titular do alvará da Escola de Condução Continental, sociedade por quotas, com sede social na Rua Dr. Fernão de Ornelas n.º 6, 3º, Funchal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial e Automóvel do Funchal, sob o número 511001231;

**SMTZ - Ensino da Condução Automóvel, Lda.**, titular do alvará da Escola de Condução Universidade do Condutor, sociedade por quotas, com sede social na Rua João Gonçalves Zarco, n.º 243, Câmara de Lobos, Funchal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial e Automóvel do Funchal, sob o número 511264453;

**Fernandes, Ramos & Nóbrega, Lda.**, titular do alvará da Escola de Condução Auto Instrutora, sociedade por quotas, com sede social na Rua Latino Coelho, n.º 44, 1º, Funchal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial e Automóvel do Funchal, sob o número 511026374.

Tem a ponderar os seguintes elementos de facto e de direito:

## **I. DO PROCESSO**

### **I.1 Origem do processo**

#### **1.º**

O processo teve origem numa denúncia anónima, que deu entrada na Autoridade no dia 8 de Maio de 2008, a qual referiu a existência de um acordo de fixação de preços entre as escolas de condução do Funchal, denunciando um aumento generalizado dos preços praticados por estas mesmas escolas para o ensino da condução de veículos da categoria B, denúncia essa que se encontra a fls. 5 a 7 dos Autos deste processo e se dá por integralmente reproduzida.

## 2.º

A denúncia fazia referência a uma notícia publicada no Jornal da Madeira, de 8 de Maio de 2008, intitulada “*Escolas de Condução acabam com os descontos*” em que se referia que, segundo o presidente da Mesa de Secção de Escolas de Condução da Associação Comercial e Industrial do Funchal<sup>1</sup> (doravante também indicada por ACIF-CCIM), João Manuel Fernandes, “*terminaram os saldos e campanhas de desconto neste sector, após acordo entre as empresas*” (fls. 8).

## 3.º

Quanto ao objectivo deste acordo entre as empresas, a notícia referia, citando João Manuel Fernandes, que “*tem em vista regulamentar os preços para a obtenção de carta de condução, que chegavam a ter 50% de desconto, quando o seu valor real «anda por volta dos 650 euros e a preços já praticados há dois anos atrás»*”. Segundo a referida notícia, “*«foi criada uma habituação junto do consumidor, que pensava que o preço normal das cartas era de 350 ou 400 euros, quando na realidade era um valor transitório» [...] pelo que foi decidido, segundo João Fernandes, acabar com os descontos*”.

## 4.º

---

<sup>1</sup> A Mesa de Secção de Escolas de Condução da ACIF-CCIM está integrada no sector dos Serviços e, em 2008, era constituída pelo entrevistado nas notícias publicadas no Jornal da Madeira, João Manuel Fernandes (Escola de Condução do Estreito, Lda.), e ainda por Francisco Pereira (Escola de Condução Francisco Pereira, Lda.) e por Fernando Nóbrega (Escola de Condução Auto Ideal do Funchal, Lda.).

Assim, por existirem indícios da existência de uma prática restritiva da concorrência, foi ordenada, por despacho do Conselho da Autoridade, de 15 de Maio de 2008, a abertura de inquérito nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 18/2003, e mandado instruir o respectivo processo contra-ordenacional, registado sob o n.º PRC 06/08, contra as empresas titulares de alvará de escolas de condução do Funchal e de Câmara de Lobos, listadas no referido despacho, que consta de fls. 3 a 4 dos Autos do processo<sup>2</sup>.

## 5.º

O inquérito também foi aberto contra a Associação Comercial e Industrial do Funchal – Câmara de Comércio e Indústria da Madeira. Contudo, como será mais detalhadamente explicado *infra*, da investigação levada a cabo pela Autoridade não resultaram elementos de prova do envolvimento da dita associação nas práticas objecto da presente Decisão.

## I.2 Diligências de inquérito e investigação realizadas

### I.2.1 Inspeções e inquirições nas instalações das empresas

## 6.º

Com base naqueles indícios, no exercício dos poderes de inquérito e inspecção conferidos à Autoridade, nos termos do disposto no artigo 17.º da Lei n.º 18/2003, e atendendo à necessidade e urgência que existia na obtenção e preservação da prova, foi

---

<sup>2</sup> Embora *ab initio* tenham sido investigadas, como possíveis participantes numa infracção à Lei n.º 18/2003, as empresas titulares de todas as escolas de condução *supra* indicadas, não resulta da análise efectuada pela Autoridade, atento, nomeadamente, o mercado no qual as práticas objecto da presente Decisão incidem, *i.e.* a área geográfica onde as condições de concorrência são homogéneas, que as escolas de condução situadas fora do Funchal estejam abrangidas pela presente Decisão, não sendo estas destinatárias da presente Decisão.

decidida, por despacho do Conselho da Autoridade da Concorrência, de 15 de Maio de 2008, a realização, entre os dias 16 e 18 de Junho de 2008, de inspecções e inquirições nas instalações das seguintes escolas de condução do Funchal e de Câmara de Lobos:

- a. Escola de Condução Francisco Pereira (Escola de Condução Francisco Pereira, Lda.);
- b. Escola de Condução Progresso (Manuel Rodrigues, Lda.);
- c. Escola de Condução Infante (Escola de Condução Infante, Lda.);
- d. Escola de Condução Avenida (Escola de Condução do Estreito, Lda.);
- e. Escola de Condução Continental (Alfredo Camacho, Lda.);
- f. Escola de Condução Universidade do Condutor (SMTZ - Ensino de Condução Automóvel, Lda.);
- g. Escola de Condução Auto Instrutora (Fernandes, Ramos & Nóbrega, Lda.).

#### 7.º

Na sequência da informação obtida nas diligências *supra* mencionadas, considerou-se necessário efectuar diligências adicionais nas instalações da Escola de Condução do Lumiar, em Lisboa, onde se encontrava um dos representantes legais da sociedade SMTZ - Ensino de Condução Automóvel, Lda., José António Vieira da Silva, assim como nas instalações da sociedade Escola de Condução António Viegas, Herdeiros, Lda., em Faro, onde se encontrava um dos representantes legais da sociedade Alfredo Camacho, Lda., João Francisco Nunes Lourenço. As referidas diligências adicionais foram realizadas em Junho e Julho de 2008, respectivamente (fls. 275 a 286 e fls. 290 a 298, respectivamente).

#### 1.2.2 *Pedidos de Elementos*

#### 8.º

Em 21 de Julho de 2008, foram enviados pedidos de elementos às empresas envolvidas no processo, com vista ao cabal esclarecimento dos factos em investigação<sup>3</sup>. Neste contexto, foi solicitado às mesmas empresas o envio, entre outros, de elementos relativos aos preços praticados, número de inscrições e custos suportados.

### 9.º

Das diligências probatórias efectuadas resultou que alguns sócios gerentes das empresas envolvidas poderiam ter essa qualidade relativamente a mais do que uma empresa, pelo que se verificou a necessidade de reunir elementos sobre a titularidade do capital social das diferentes sociedades comerciais titulares do alvará das escolas de condução em causa<sup>4</sup>.

### 10.º

Adicionalmente, foram enviados pedidos de elementos ao Serviço de Defesa do Consumidor do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira (fls. 403) e à Conservatória do Registo Comercial e Automóvel do Funchal (fls. 405), cujas respostas constam de fls. 414 a 523 do processo.

### 11.º

---

<sup>3</sup> Os pedidos de elementos constam de fls. 348 a 353 (SMTZ – Ensino de Condução Automóvel, Lda.), fls. 354 a 358 (Fernandes, Ramos & Nóbrega, Lda.), de fls. 360 a 365 (Escola de Condução do Estreito, Lda.), de fls. 366 a 371 (Auto Ideal do Funchal, Lda.), de fls. 378 a 383 (Escola de Condução Francisco Pereira, Lda.), de fls. 384 a 389 (Alfredo Camacho, Lda.), de fls. 390 a 395 (Manuel Rodrigues, Lda.), de fls. 540 a 545 (Escola de Condução Infante, Lda.) e de fls. 548 a 554 (Escola de Condução do Estreito, Lda.).

<sup>4</sup> Nestes termos, requereu-se Certidão do Registo Comercial com indicação de todos os actos registados, relativos às seguintes sociedades comerciais (fls. 405 a 407): Alfredo Camacho, Lda.; Escola de Condução do Estreito, Lda.; Auto Ideal do Funchal, Lda.; Escola de Condução Avenida, Lda.; Manuel Rodrigues, Lda.; Fernandes, Ramos & Nóbrega, Lda.; Escola de Condução Infante, Unipessoal, Lda.; Escola de Condução Francisco Pereira, Lda.; SMTZ – Ensino da Condução Automóvel, Lda.; ALSIFE – Ensino de Condução Automóvel, Lda.

Em Julho de 2009, foram enviados novos pedidos de elementos às empresas Arguidas<sup>5</sup>. Adicionalmente, em Outubro, Novembro e Dezembro de 2009, foram remetidos pedidos de elementos relativos à informação previamente solicitada à Escola de Condução Infante (fls. 8206 a 8207, fls. 8381 a 8383 e fls. 8480 a 8481) e, em Novembro de 2009, à Escola de Condução Universidade do Condutor (fls. 8384).

### **I.3 Nota de Ilícitude**

#### **12.º**

Através de ofício datado de 5 de Maio de 2010, a Autoridade, em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 18/2003, notificou as empresas: Escola de Condução do Estreito, Lda. (fls. 8824), Alfredo Camacho, Lda. (fls. 8826), Fernandes, Ramos & Nóbrega, Lda. (fls. 8828), Escola de Condução Francisco Pereira, Lda. (fls. 8830), Manuel Rodrigues, Lda. (fls. 8832), Escola de Condução Infante, Lda. (fls. 8834), SMTZ – Ensino de Condução Automóvel, Lda. (fls. 8836) (doravante também designadas colectivamente por Arguidas) da Nota de Ilícitude que consta de fls. 8695 a 8817 do processo e que aqui se dá por integralmente reproduzida.

#### **13.º**

---

<sup>5</sup> Foram enviados pedidos de elementos à escola de Condução Avenida, Lda. (fls. 7750 a 7753), Sociedade de Formação de Condutores da Madeira, Lda. (fls. 7754 a 7759), Manuel Rodrigues, Lda. (fls. 7760 a 7762), Fernandes, Ramos & Nóbrega, Lda. (fls. 7763 a 7765), Escola de Condução Infante Unipessoal, Lda. (fls. 7766 a 7768), Escola de Condução Francisco Pereira, Lda. (fls. 7770 a 7772), Escola de Condução do Estreito, Lda. (fls. 7773 a 7776), Alfredo Camacho, Lda. (fls. 7777 a 7779), cujas respostas constam de fls. 7780 a 7843 (Escola de Condução Francisco Pereira, Lda.), fls. 7844 a 7870 (Escola de Condução Progresso, Lda.), fls. 7871 a 7911 (Alfredo Camacho, Lda.), fls. 7912 a 7993 (SMTZ-Ensino da Condução Automóvel, Lda.), fls. 7994 a 8052 (Escola de Condução Avenida, Lda.), fls. 8053 a 8063 (Escola de Condução do Estreito, Lda.), fls. 8068 a 8126 (Escola de Condução Avenida, Lda.), fls. 8127 a 8195 (Fernandes, Ramos & Nóbrega, Lda.).

A título de resumo, a Nota de Ilicitude notificava cada Arguida da existência de indícios suficientes da sua participação, em conjunto com as outras Arguidas, numa prática concertada com o objecto e o efeito de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível a concorrência no mercado do ensino da condução de veículos da categoria B na cidade do Funchal, através da fixação de preços, resultando em aumentos simultâneos dos mesmos, no primeiro trimestre do ano de 2008, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei da Concorrência.

#### 14.º

A constatação da existência de tais indícios de infracção e a imputação às Arguidas da referida contra-ordenação baseou-se fundamentalmente nos seguintes elementos de prova carreados para os Autos: (i) ruptura da política de preços de todas as empresas envolvidas no início de 2008, resultando numa convergência de preços em alta significativa; (ii) aumentos dos preços de tabela em Janeiro de 2008 no mesmo dia (14 de Janeiro) ou em dias muito próximos deste; (iii) aumento de preços de tabela no início de Março no mesmo valor (€100); e (iv) existência de contactos entre as Arguidas, com o objectivo de acordar os preços do ensino da condução de veículos da categoria B, que tiveram lugar no “centro de exames práticos” dos Barreiros<sup>6</sup>, por telefone e em reuniões nas instalações da Escola de Condução de Câmara de Lobos.

#### 15.º

As Arguidas foram regularmente notificadas da Nota de Ilicitude, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei da Concorrência, bem como do artigo 50.º

---

<sup>6</sup> De acordo com a informação constante dos Autos, os exames práticos de condução, para a obtenção da carta de condução de veículos da categoria B, realizam-se numa estrada que se encontra perto do Estádio dos Barreiros, no Funchal, sendo este local designado pelas Arguidas como “os Barreiros”, “o centro de exames dos Barreiros”, “a estrada dos Barreiros” ou “o estádio dos Barreiros” (fls. 36, 226, 298, 566, 1489, 6240 e 6241 e 6591 e 6592).

do Regime Geral das Contra-Ordenações (adiante designado por “RGCO”), aplicável *ex vi* do artigo 22.º da Lei da Concorrência, tendo-lhes sido concedido um prazo de trinta dias úteis para o exercício do direito de defesa por escrito.

#### **I.4 Resposta das Arguidas à Nota de Ilicitude**

##### **16.º**

As respostas escritas das Arguidas à Nota de Ilicitude constam de fls. 8838 (Fernandes, Ramos & Nóbrega, Lda.), fls. 8840 (Alfredo Camacho, Lda.), fls. 8842 a 8844 (Escola de Condução Progresso, Lda.), fls. 8846 a 8854 (SMTZ – Ensino de Condução Automóvel, Lda.), fls. 8856 a 8862 (Escola de Condução Francisco Pereira, Lda.), fls. 8931 a 8958 (Escola de Condução Infante, Lda.), e fls. 8959 a 8974 (Escola de Condução do Estreito, Lda.), dando-se aqui por reproduzidas.

Sem pretensão de exaustão do exposto pelas Arguidas nas suas respostas escritas, estas vieram alegar e/ou solicitar o seguinte:

##### ***I.4.1 Fernandes Ramos & Nóbrega, Lda. – Escola de Condução Auto Instrutora***

##### **17.º**

A sociedade Fernandes Ramos & Nóbrega, Lda., limitou-se a solicitar “o pagamento da coima aplicada (8.196,45€), em 48 prestações de 170,76€ (cento e setenta euros e setenta e seis cêntimos)” (fls. 8838).

##### ***I.4.2 Alfredo Camacho, Lda. – Escola de Condução Continental***

##### **18.º**

A sociedade Alfredo Camacho, Lda., “*não querendo deixar de pagar a coima aplicada pela Autoridade, [solicitou] o [seu] pagamento faseado num prazo limite de 60 (sessenta) meses sem juros, tendo em conta a crise actual e a própria estrutura financeira da empresa (...)*” (fls. 8840).

#### ***1.4.3 Francisco Pereira, Lda. – Escola de Condução Francisco Pereira***

##### **19.º**

A sociedade Francisco Pereira, Lda. afirmou não corresponder à verdade que se tenha associado a qualquer uma das escolas de condução da Região Autónoma da Madeira (adiante também designada por RAM) com o intuito de fixar os preços (fls. 8856), contestando os factos seguintes: i) que os representantes da Escola de Condução Francisco Pereira, Lda. tenham reuniões ou mantenham conversas com sócios e gerentes de outras escolas de condução para estipular ou concertar preços; ii) que as reuniões da Sociedade de Formação dos Condutores da Madeira servissem para estipular, fixar ou concertar os preços a praticar pelas escolas de condução do Funchal e de Câmara de Lobos; iii) que Paulo Avelino Ferreira da Silva tivesse sido sócio da Sociedade de Formação dos Condutores da Madeira; iv) que existe um centro de exames práticos no Funchal, apenas existindo um ponto a partir do qual partem os carros de instrução no dia do exame final e que corresponde à estrada e ao passeio, localizados a Norte do Estádio dos Barreiros. A Arguida Francisco Pereira, Lda. considerou ainda que não resulta da Nota de Ilícitude uma análise concreta do mercado funchalense, bem como das descidas dos preços e dos seus *timings* e que não foi estabelecido o “valor base” para o ensino da condução de veículos da categoria B (fls. 8856 a 8859).

#### ***1.4.4 Escola de Condução Infante Lda. – Escola de Condução Infante***

##### **20.º**

A Arguida Escola de Condução Infante Lda., referiu que nunca celebrou um acordo com outras escolas de condução no sentido de estabelecer preços (fls. 8937) realçando que: i) os preços são fixados e decididos pela gerência da empresa e não por Paulo Avelino Ferreira da Silva, que apenas representa a Arguida no âmbito das suas funções de director da Escola de Condução Infante; ii) os representantes legais da Arguida não contactaram nem foram contactados por outras escolas de condução (fls. 8931 a 8932); iii) os sócios da Escola de Condução Infante Lda., nunca tiveram nem têm qualquer participação social na Escola de Condução de Câmara de Lobos ou vice-versa; (fls. 8935) e vi) não aumentou os preços a partir de Janeiro de 2008, nem aumentou os preços em Março de 2008, sendo que em 2008 o preço praticado foi o mesmo de 2007, ou seja, cerca de €300 euros (fls. 8935 e 8936).

#### ***1.4.5 Escola de Condução do Estreito, Lda. – Escola de Condução Avenida***

##### **21.º**

Na sua resposta à Nota de Ilicitude (fls. 8900 a 8929, fls. 8865 a 8899 e fls. 8959 a 8974), a Escola de Condução do Estreito: i) contestou a definição do mercado geográfico relevante, afirmando que o mesmo não pode ser circunscrito à cidade do Funchal e às sete escolas Arguidas (fls. 8966); ii) defendeu que a constatação do mero aumento de preços não é suficiente para a existência de uma prática concertada (fls. 8967); iii) realçou que a concertação que a Autoridade imputa às Arguidas resulta das declarações de dois dos inquiridos, Paulo Avelino Ferreira da Silva e Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros, que nem representam legalmente as respectivas empresas e nem foram ouvidos na presença de advogados; adicionalmente, a Arguida referiu que não houve qualquer contraditório com as Arguidas quanto aos comportamentos que lhes são imputados na sequência dessas declarações (fls. 8971); iv) sublinhou que, apesar de existir “*uma enorme coincidência no início de 2008 no aumento de preços em sete das empresas, o aumento não é igual nem efectuado por todos*” (fls. 8971); e v) acrescentou que no cálculo da coima foi considerado como base o volume de negócios da sociedade toda, esquecendo que esta tem duas escolas (em

Estreito de Câmara de Lobos e em Porto Moniz), que entram no volume de negócios e que não foram consideradas no presente processo (fls. 8973).

#### ***1.4.6 SMTZ – Ensino da Condução Automóvel, Lda. – Escola de Condução Universidade do Condutor***

##### **22.º**

A sociedade SMTZ – Ensino da Condução Automóvel, Lda., na sua resposta à Nota de Ilicitude, solicita que seja ordenado o arquivamento do processo, com base nas alegações que de seguida se sintetizam: i) a imputação da aludida infracção assenta exclusivamente nas declarações de Paulo Avelino Ferreira da Silva, que afirma ter efectuado contactos com José Antonio Vieira da Silva e Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros, da Escola de Condução Universidade do Condutor, que “*são imprecisas, levianas e inconsequentes na medida em que não apontam um circunstancialismo factual, minimamente credível, quanto ao tempo, modo e lugar em que ocorreu a dita prática de concertação de preços*” (fls. 8846 e 8847); ii) não se verifica, relativamente à Escola de Condução Universidade do Condutor, nem simultaneidade de aumento nem paralelismo de preços, sendo que a escola sempre praticou, desde que entrou no mercado, preços mais baixos do que as suas concorrentes (fls. 8850); iii) o facto de uma empresa tentar praticar preços mais baixos que as concorrentes, embora acompanhando sempre a evolução geral do mercado, aumentando ou descendo os preços, tem que ser encarado como um resultado directo do altíssimo grau de transparência do mercado (fls. 8850); e iv) relativamente ao montante da coima, sendo que a SMTZ – Ensino de Condução Automóvel, Lda., incorpora as escolas Universidade do Condutor e Tolerância Zero, o valor da eventual coima a aplicar deveria incidir exclusivamente sobre o montante de facturação realizado pela Escola de Condução Universidade do Condutor (fls. 8853).



#### **1.4.7 Manuel Rodrigues, Lda. - Escola de Condução Progresso**

##### **23.º**

A Escola de Condução Progresso, na sua resposta à Nota de Ilicitude, argumenta: i) que a acusação da Autoridade “baseia-se única e exclusivamente, na simultaneidade dos aumentos de preço no início do ano de 2008” e que “o facto dos aumentos, praticados pelas várias escolas de condução sedeadas no Funchal, terem ocorrido num curto espaço de tempo não prova, de forma alguma, que houve acordo entre as Arguidas” (fls. 8844); ii) “não se tratar neste caso de concertação de preços, mas, em último caso, de comportamentos paralelos”; iii) “nas declarações prestadas pelos representantes das outras empresas, onde são referidas reuniões, em nenhuma delas se menciona a presença de um representante da Escola de Condução Progresso” (fls. 8843); iv) “o representante legal da Manuel Rodrigues, Lda. nunca se desloca aos Barreiros” (fls. 8844).

#### **1.5 Prova produzida pelas Arguidas**

##### **24.º**

As Arguidas juntaram aos Autos os seguintes meios de prova: i) a Escola de Condução do Estreito, Lda. solicitou a junção de dois estudos em anexo à sua resposta à Nota de Ilicitude intitulados “Em 2007 o preço do barril de petróleo aumentou em euros apenas 1,5%, mas os preços dos combustíveis em Portugal subiram entre 3,4% e 7,9%” e “Porque os preços dos combustíveis são elevados em Portugal -Peso dos impostos é igual ao da UE15 -Mas petrolíferas cobram preços superiores aos da UE15” (fls. 8915 a 8929); e ii) a Escola de Condução Infante, Lda. juntou 14 facturas com o intuito de comprovar que o preço fixado em 2008 era em regra de cerca de €300, o mesmo praticado em 2007 (fls. 8938 a 8950), e que só excepcionalmente, praticou outros preços, nomeadamente o de €610 (fls. 8951); e 5 panfletos publicitários (fls. 8944 a 8957).

**25.º**

A Autoridade considera que nenhum dos documentos juntos pela Escola de Condução do Estreito, Lda. permite justificar o aumento simultâneo dos preços praticado pelas Arguidas em Janeiro e em Março de 2008, de que resulta prova exaustiva nos Autos, nem leva ou estabelece, considerados individualmente ou em conjunto, uma conclusão diversa daquela que foi notificada às Arguidas através da Nota de Ilicitude quanto à infracção imputada. Efectivamente, a Autoridade solicitou às Arguidas informação relativa às rubricas de fornecimentos, custos com o pessoal e serviços externos na qual se incluem, entre outros, os gastos com os combustíveis, cuja evolução, de Janeiro de 2007 a Junho de 2008, numa base mensal, consta da Tabela 8 e da Tabela 9 da Nota de Ilicitude e da presente Decisão. Deste modo, tendo sido devidamente tomado em conta pela Autoridade o impacto do aumento dos preços dos combustíveis nos custos das Arguidas, considera-se que os dois relatórios juntos aos Autos pela Escola de Condução do Estreito, Lda. não constituem prova adicional relevante no âmbito do presente processo.

**26.º**

No que diz respeito aos documentos submetidos pela Escola de Condução Infante, Lda., a Autoridade considera que as facturas produzidas não constituem prova de que o preço fixado pela Arguida em 2008 era de €300, na medida em que constam igualmente do processo, para além de recibos no valor de €300 (*e.g.*, recibos de 28 de Janeiro de 2008, fls. 8450 e 8451), uma tabela de preços introduzida a 1 de Janeiro de 2008 no valor de €635 para a o ensino da condução de veículos da categoria B (fls. 231) e recibos emitidos pela Arguida, nomeadamente no valor de €542, datados de 22 de Janeiro de 2008 (fls. 282), de 4 de Fevereiro de 2008 (fls. 281) e de 28 de Fevereiro de 2008 (fls. 280). Por isso, a existência de recibos no valor de €300 não é considerada suficiente para provar que, em 2008, o preço praticado pela Arguida sempre foi desse valor, constando do processo diversos recibos, fornecidos pela Arguida, que provam que montantes mais elevados não constituíram uma excepção.

## **I.6 Diligências complementares de prova requeridas pelas Arguidas**

### **27.º**

A Escola de Condução do Estreito, Lda. requereu diligências complementares de prova, nomeadamente: i) a solicitação à Direcção Regional de Transportes Terrestres das informações seguintes: a. o número de escolas de condução sedeadas na RAM no início do ano de 2008 com licença para ensino de condução de veículos da categoria B; b. o número de inscritos no ensino de condução de veículos da categoria B na RAM nos anos 2007 e 2008, efectuando, se possível, uma distinção por escola; c. i) o número de exames de condução realizados no ano 2008 na RAM para aquela categoria de veículos; ii) a obtenção das declarações “*dos verdadeiros representantes legais*” das sociedades SMTZ – Ensino de Condução Automóvel, Lda. e Escola de Condução Infante, Lda.; e iii) a solicitação ao Serviço de Defesa do Consumidor da RAM do número de queixas entradas naqueles serviços no ano 2008 relacionadas com o ensino de condução de veículos ligeiros da categoria B.

## **I.7 Apreciação da Autoridade quanto às diligências complementares de prova requeridas**

### **28.º**

Nos termos conjugados dos n.ºs 1 e 3 do artigo 26.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, as Arguidas pronunciam-se “*por escrito sobre as acusações formuladas e as demais questões que possam interessar à decisão do processo, bem como sobre as provas produzidas, e para que requeiram as diligências complementares de prova que considerem convenientes*”, podendo a Autoridade “*recusar a realização de diligências complementares de prova sempre que for manifesta a irrelevância das provas requeridas ou o seu intuito meramente dilatatório*”.

### **29.º**

A Autoridade não ordenou a realização das diligências complementares de prova requeridas, após a dedução da Nota de Ilicitude, pelas razões que de seguida se apresentam.

### 30.º

No que diz respeito aos documentos a solicitar à Direcção Regional de Transportes Terrestres, nomeadamente o número de escolas de condução sedeadas na RAM, no início de 2008, com licença para o ensino da condução de veículos da categoria B e o número de alunos inscritos por escola no ensino de condução de veículos da categoria B na RAM, nos anos 2007 e 2008, esta informação, relativamente ao Funchal, encontra-se já no processo, por ter sido solicitada às empresas Arguidas pela Autoridade através de pedidos de elementos (artigo 8.º). A referida informação foi devidamente tomada em conta pela Autoridade nas suas averiguações, como resulta dos artigos 59.º a 66.º da Nota de Ilicitude e dos artigos 111.º a 117.º da presente Decisão.

### 31.º

A Autoridade considera que, aos fins do presente processo, a informação relevante limita-se ao Funchal, na medida em que esta cidade constitui o mercado geográfico considerado na Nota de Ilicitude e na presente Decisão, pelas razões referidas nos artigos 174.º a 180.º da Nota de Ilicitude e nos artigos 238.º a 252.º da presente Decisão. Como melhor explicado *infra*, a Autoridade considera insuficientes e desprovidas de fundamento as alegações feitas pela Escola de Condução do Estreito, Lda. na sua resposta a Nota de Ilicitude, de acordo com as quais o mercado geográfico relevante não se limitaria ao Funchal.

### 32.º

Pelas razões acima explicitadas, a Autoridade decide indeferir os pedidos em causa.

### 33.º

Quanto ao número de exames de condução realizados, no ano 2008, na RAM, relativamente a veículos da categoria B, a Autoridade decide indeferir o respectivo pedido na medida em que, desenvolvendo as escolas de condução a actividade de ensino de condução (*i.e.*, teórico, prático e técnico), considerou-se, para efeitos de análise da estrutura do mercado, o número de inscrições nas várias escolas (Tabela 1 da presente Decisão), resultando a informação relativa ao número de exames realizados, neste sentido, irrelevante. Acrescenta-se que, na sua resposta à Nota de Ilicitude, a Arguida não forneceu qualquer justificação relativamente à conveniência da realização desta diligência de prova complementar.

### 34.º

No que diz respeito à obtenção das declarações “*dos verdadeiros representantes legais das empresas SMTZ – Ensino de Condução Automóvel, Lda. e Escola de Condução Infante Lda.*”, sendo que a Arguida defende que Paulo Avelino Ferreira da Silva e Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros “*nem representam legalmente as respectivas empresas*”, importa referir, a título preliminar, que, de acordo com as alíneas a) e b) do n.º1 do artigo 17.º da Lei da Concorrência “[n]o exercício dos poderes sancionatórios e de supervisão, a Autoridade, através dos seus órgãos ou funcionários, goza dos mesmos direitos e faculdades e está submetida aos mesmos deveres dos órgãos de policia criminal, podendo, designadamente:

- a) *Inquirir os representantes legais das empresas ou das associações de empresas envolvidas, bem como solicita-lhes documentos e outros elementos de informação que entenda convenientes ou necessários para o esclarecimento dos factos;*
- b) *Inquirir os representantes legais de outras empresas ou associações de empresas e quaisquer outras pessoas cujas declarações considere pertinentes, bem como solicitar-lhes documentos e outros elementos de informação (...)*”.

### 35.º

Das normas acima referidas decorre que a Autoridade, no âmbito dos seus poderes de inquérito, pode proceder não só à inquirição dos representantes legais das empresas ou associações de empresas envolvidas, como também dos representantes legais de outras empresas ou associações de empresas e quaisquer outras pessoas, cujas declarações sejam consideradas pertinentes.

### 36.º

Em relação ao presente processo, verifica-se que, na altura em que as diligências em causa foram efectuadas, ou seja no dia 16 de Junho de 2008, Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros era sócio e gerente da empresa SMTZ – Ensino de Condução Automóvel, Lda. como resulta da certidão de Registo Comercial constante dos Autos do presente processo (fls. 1493 a 1500). Consequentemente, Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros foi inquirido precisamente enquanto representante legal da empresa SMTZ – Ensino de Condução Automóvel, Lda.<sup>7</sup>.

### 37.º

Face ao exposto, quanto à inquirição do representante legal da SMTZ – Ensino de Condução Automóvel, Lda., requerida pela Arguida Escola de Condução do Estreito Lda., resulta que a pessoa indicada foi já inquirida, constando as suas declarações dos presentes Autos (fls. 34 a 38), pelo que a Autoridade decide indeferir o respectivo pedido.

### 38.º

---

<sup>7</sup> Cf. Artigo 192.º do Código das Sociedades Comerciais relativo à representação das sociedades comerciais.

Relativamente à inquirição de Paulo Avelino Ferreira da Silva, importa referir que, como acima mencionado (artigo 34.º), resulta do artigo 17.º da Lei da Concorrência que a Autoridade pode inquirir não só os representantes legais das empresas envolvidas mas também quaisquer outras pessoas cujas declarações sejam consideradas relevantes. Por outras palavras, o exercício das funções de representante legal da empresa envolvida (ou de outras empresas cujas declarações a Autoridade julgue pertinente recolher) não é requisito para a realização da diligência de inquirição, nem prejudica ou diminui o valor ou a relevância da prova resultante das declarações prestadas, tal como resulta criticamente apreciada pela Autoridade.

#### 39.º

De tudo isto resulta que, o facto do inquirido não ser o representante legal da empresa Arguida - o que, como visto, não corresponde à verdade relativamente a Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros - não torna necessário ou justifica, por si só, proceder à diligência de inquirição do representante legal da mesma.

#### 40.º

Paulo Avelino Ferreira da Silva foi inquirido no âmbito da referência legal a “*outra pessoa*”, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 17.º da Lei da Concorrência. A obtenção das suas declarações foi considerada pertinente pela Autoridade, dado tratar-se de pessoa susceptível de ter conhecimento directo e/ou indirecto dos factos objecto de investigação. De facto, como se verá *infra*, as declarações de Paulo Avelino Ferreira da Silva foram consideradas importantes pelo esclarecimento e confirmação dos factos objecto do presente processo.

#### 41.º

Acresce que, de acordo com o n.º 1 do artigo 26.º da Lei da Concorrência, através da resposta à Nota de Ilicitude é dada às Arguidas a possibilidade de apresentar as próprias observações relativamente às acusações formuladas e aos meios de provas produzidos

pela Autoridade. Isto significa que o representante legal da Escola de Condução Infante, Lda., após a notificação da Nota de Ilicitude, teve a possibilidade de se pronunciar sobre os factos e as acusações apresentados pela Autoridade, o que fez através de carta que deu entrada na Autoridade a 30 de Junho de 2010 (fls. 8931 a 8958).

#### 42.º

Face ao que precede, a Autoridade considera que, nesta fase do processo, a inquirição do representante legal da Escola de Condução do Infante, Lda. não se justifica, considerando-se redundante e, por isso, desnecessária para o apuramento dos factos imputados, na medida em que o mesmo teve a possibilidade de apresentar, e materialmente apresentou, as próprias observações na sua resposta à Nota de Ilicitude.

Por estes motivos, a Autoridade decide indeferir o respectivo pedido.

#### 43.º

Por fim, em relação ao pedido relativo ao número de queixas relacionadas com o ensino da condução de veículos ligeiros da categoria B entradas no Serviço de Defesa do Consumidor da RAM no ano 2008, a Autoridade também solicitou essa informação àquele serviço, tendo este último submetido a informação requerida em 5 de Agosto de 2008 (fls. 442ss.). Estes dados foram devidamente considerados pela Autoridade nas suas averiguações e constam dos Autos do presente processo.

#### 44.º

Nestes termos, Autoridade decide indeferir o respectivo pedido.

**45.º**

Assim sendo, à luz do que precede, resultando as diligências de prova requeridas pela Escola de Condução do Estreito, Lda. desnecessárias e/ou irrelevantes para a descoberta da verdade no presente processo, a Autoridade decide não proceder à sua realização.

**I.8 Realização de Audição Oral****46.º**

Nenhuma das Arguidas veio solicitar, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Concorrência, a realização de uma audição oral.

**I.9 Questões Prévias****47.º**

Na sua resposta à Nota de Ilicitude, a Escola de Condução do Estreito, Lda. veio afirmar que *“a concertação que a AdC imputa às arguidas resulta das declarações de dois dos inquiridos que nem representam legalmente as respectivas empresas, a saber o Sr. Paulo Avelino e o Sr. Ricardo Vieira”* e que *“[n]essas declarações os referidos inquiridos (ouvidos sem a presença de advogados e por três “inspectores” vindos de Lisboa) e sem que tenha havido qualquer contraditório com as arguidas quanto aos comportamentos que lhes são imputados, referem, reuniões, contactos, ameaças, etc., que nem sequer concretizam”* (fls. 8971).

**I.9.1 Apreciação da Autoridade****48.º**

Relativamente à questão suscitada de Paulo Avelino Ferreira da Silva e Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros não serem os representantes legais das respectivas empresas, já foi referido que, de acordo com as alíneas a) e b) do n.º1 do artigo 17.º da Lei da Concorrência, a Autoridade pode proceder à inquirição oral dos representantes

legais das empresas ou associações de empresas envolvidas, dos representantes legais de outras empresas ou associações de empresas bem como de quaisquer outras pessoas cujas declarações sejam consideradas pertinentes (artigo 34.º).

#### 49.º

Efectivamente, das credenciais emitidas pelo Conselho da Autoridade da Concorrência (fls. 218 a 220 relativamente à Escola de Condução Infante, Lda. e fls. 31 a 33 relativamente à SMTZ – Ensino de Condução Automóvel, Lda.), resulta que os funcionários da Autoridade que procederam às diligências em questão o fizeram ao abrigo do n.º 1 do artigo 17.º da Lei da Concorrência que, como acima referido, confere à Autoridade o poder de inquirir, *inter alia*, os representantes legais das empresas envolvidas e “*quaisquer outras pessoas*” cujas declarações sejam consideradas pertinentes.

#### 50.º

Em relação a Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros, verifica-se que, como acima referido (artigo 35.º), na altura em que as diligências em causa foram efectuadas (16 de Junho de 2008), o mesmo era sócio e gerente, e por isso representante legal, da empresa SMTZ – Ensino de Condução Automóvel, Lda. Consequentemente, Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros foi inquirido efectivamente na sua qualidade de representante legal da empresa SMTZ – Ensino de Condução Automóvel, Lda.

#### 51.º

Contudo, como acima ilustrado, o facto do inquirido não exercer funções de representante legal da própria empresa, em nada prejudica a admissibilidade da testemunha e/ou o seu valor probatório.

**52.º**

Na verdade, de acordo com os artigos 128.º e 129.º do Código de Processo Penal (CPP), testemunha é quem tenha conhecimento directo ou indirecto dos factos. Ou seja, para este efeito, apenas é requerido o conhecimento dos factos, não sendo necessário ter o poder de representação da própria empresa.

**53.º**

Do exposto resulta que, o facto de Paulo Avelino Ferreira da Silva não ser representante legal da empresa Escola de Condução Infante, Lda. não invalida ou deprecia as suas declarações enquanto testemunha, não sendo requerido para este fim, o exercício das funções de representante legal da empresa.

**54.º**

Em conclusão, relativamente às declarações prestadas por Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros, refira-se que se trata de declarações prestadas pelo representante legal da empresa SMTZ – Ensino da Condução Automóvel, Lda. e no que diz respeito às declarações prestadas por Paulo Avelino Ferreira da Silva, refira-se que se trata de declarações prestadas por “*outras pessoas*”, que foram consideradas “*pertinentes*” pela Autoridade (artigo 34.º).

**55.º**

Relativamente à questão das inquirições de Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros e Paulo Avelino Ferreira da Silva terem sido realizadas sem a presença de advogados, refira-se que, tal como consta dos respectivos Autos de Declarações, antes de se dar início à diligência, Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros (fls. 34) e Paulo Avelino Ferreira da Silva (fls. 221) foram informados do seu direito a serem acompanhados por um mandatário, sendo que ambos prescindiram expressamente da presença de um advogado, tal como resulta dos respectivos Autos de Declarações.

**56.º**

Quanto ao facto de as declarações de Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros e de Paulo Avelino Ferreira da Silva não terem sido objecto de contraditório por parte das outras Arguidas, importa sublinhar que, nos processos por violação da Lei da Concorrência, é na fase de instrução, a qual se inicia com a notificação das Arguidas da Nota de Ilicitude, que é assegurado e dado cumprimento ao princípio do contraditório. Através da notificação da Nota de Ilicitude às empresas Arguidas, a Autoridade confere a estas últimas a oportunidade de se pronunciarem sobre as acusações dirigidas contra elas e as provas produzidas.

**57.º**

Neste contexto, tal como resulta do artigo 15.º da presente Decisão, a Escola de Condução do Estreito, Lda., bem como as restantes Arguidas, foram regularmente notificadas da Nota de Ilicitude, tendo-lhes sido concedido um prazo de trinta dias úteis para que se pronunciassem por escrito sobre as acusações formuladas, as provas produzidas e as demais questões relevantes para a decisão do presente processo. O que a Arguida Escola de Condução do Estreito, Lda. fez em 2 de Julho de 2010 (fls. 8959 a 8974).

**58.º**

Face ao exposto, e contrariamente ao referido pela Escola de Condução do Estreito, Lda. na sua resposta à Nota de Ilicitude, o exercício do direito ao contraditório foi garantido, na medida em que todas as Arguidas tiveram a oportunidade de se pronunciar sobre as declarações prestadas por Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros e Paulo Avelino Ferreira da Silva, na sua resposta à Nota de Ilicitude.



## II. DOS FACTOS

### II.1 As Arguidas

#### II.1.1 *Alfredo Camacho, Lda. / Escola de Condução Continental*

##### 59.º

A Alfredo Camacho, Lda. é uma sociedade por quotas cujos sócios são Alcinda de Jesus Gouveia Lourenço e João Francisco Nunes Lourenço (fls. 459), casados entre si. A sociedade é titular do alvará n.º 3<sup>8</sup>, emitido em 4 de Julho de 1961, que autoriza a abertura e funcionamento da Escola de Condução Continental.

##### 60.º

A Escola de Condução Continental encontra-se activa na ministração do ensino da condução, nomeadamente, o ensino prático e teórico da condução (fls. 564). Actualmente, a escola ministra o ensino da condução de veículos da categoria B, entre outros (fls. 565)<sup>9</sup>.

##### 61.º

Desde o ano de 2007, a escola foi gerida por Alcinda Jesus Gouveia Lourenço e, desde Dezembro do mesmo ano, passou a ser dirigida por José Adelino Silva Vieira<sup>10</sup>. Em

---

<sup>8</sup> O alvará (fls. 658), disponibilizado a 13 de Junho de 2007, introduz a última alteração e substitui assim o anterior alvará de 4 de Julho de 1961.

<sup>9</sup> Outro tipo de curso ministrado é a condução de motociclos. Até o mês de Maio de 2007, a escola também ministrava os cursos de condução de automóveis pesados de mercadorias e conjuntos de veículos pesados (fls. 565).

<sup>10</sup> Segundo a informação remetida pela Arguida, em Dezembro de 2007, João Francisco Nunes Lourenço deixou de ser sócio da Alfredo Camacho, Lda. e director da Escola de Condução Continental (fls. 648 e 649). Contudo, esta informação não resulta da Certidão da Conservatória do Registo Comercial e Automóvel do Funchal (fls. 458 a 465).

termos de recursos humanos, em 2008, a escola contava com três instrutores de aulas práticas, um instrutor de aulas teóricas e dois administrativos.

#### 62.º

Os exames teóricos dos alunos desta escola realizam-se na Direcção Geral de Transporte Terrestres (doravante também D.G.T.T.) da RAM e os exames práticos na Estrada dos Barreiros no Funchal. Todos os instrutores da Escola de Condução Continental se deslocam aos centros de exame duas ou três vezes por semana (fls. 566).

#### 63.º

A escola foi membro da ACIF-CCIM até Fevereiro de 2007 (fls. 567).

### ***II.1.2 Fernandes, Ramos & Nóbrega, Lda./ Escola de Condução Auto Instrutora***

#### 64.º

A sociedade Fernandes, Ramos & Nóbrega, Lda., tem como actividade principal a gestão de escolas de condução e pilotagem (fls. 1171), sendo titular, desde 2005, do alvará n.º 5, atribuído à Escola de Condução Auto Instrutora (fls. 1168). Os sócios actuais, João Francisco Nunes Lourenço e Virgílio José Gonçalves Rodrigues adquiriram as quotas da sociedade Fernandes, Ramos & Nóbrega, Lda. em 9 de Janeiro de 2004<sup>11</sup>. O capital social da empresa está dividido em duas quotas iguais, pertencentes a cada um dos dois sócios. A gerência da sociedade pertence aos dois sócios (fls. 1162 a 1167).

---

<sup>11</sup> A empresa foi constituída em 1983.

**65.º**

Em Abril 2007, a Escola de Condução Auto Instrutora tinha como instrutor de condução de veículos automóveis e subdirector António Paulo Freitas Reis (fls. 1169).

**66.º**

A empresa foi membro da ACIF – CCIM até Junho de 2004 (fls. 109).

***II.1.3 SMTZ - Ensino da Condução Automóvel, Lda./ Escola de Condução Universidade do Condutor***

**67.º**

A SMTZ - Ensino da Condução Automóvel, Lda. é uma sociedade por quotas cujo objecto social é o ensino da condução automóvel (fls. 1404). A SMTZ - Ensino da Condução Automóvel, Lda. é titular dos alvarás n.º 21 e n.º 22 pertencentes à Escola de Condução Universidade do Condutor, situada no Funchal, e à Escola de Condução Tolerância Zero, situada em Câmara de Lobos, respectivamente. A actividade da empresa teve início em 2006<sup>12</sup>, após a aquisição dos referidos alvarás à empresa ALSIFE - Ensino da Condução<sup>13</sup>. Desde a sua constituição e até 2008, a empresa tinha os seguintes sócios: José Antonio Vieira da Silva, Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros, Décio Jesus Ramos, José Luis Gonçalves Fernandes, Hugo Bruno Gontarde Basílio, Ricardo Nélio da Luz Figueira, José Idalino Batista Marques, José Filipe dos Santos Vieira Coelho, Alberto Jorge Aguiar Figueira da Silva, Sílvia Laura Barros

---

<sup>12</sup> Na sua resposta à Nota de Ilicitude, a Arguida SMTZ – Ensino da Condução Automóvel Lda. veio clarificar que a Escola de Condução Universidade do Condutor iniciou a sua actividade em 2000 e não em 2006 (fls. 8847). Refira-se que este facto não é contradito pela Nota de Ilicitude, na qual é referido que “a actividade da empresa teve início em 2006” (artigo 22.º), sendo a empresa em questão a SMTZ – Ensino da Condução Automóvel Lda., que apenas resulta ter sido constituída em 2006.

<sup>13</sup> De acordo com a informação remetida à Autoridade, o sócio gerente da empresa ALSIFE, em 2008, era José António Vieira da Silva (fls. 497-505).

Guita, Carina Raquel Ferreira Rebolo Rodrigues, Vania Maria Abreu Gonçalves e Susana Sousa Martins Silva, sendo a gerência atribuída a todos os sócios (fls. 433) (fls. 1489 e 1490).

#### 68.º

As escolas de condução geridas pela SMTZ - Ensino da Condução Automóvel, Lda. ministram aulas teóricas, ou seja aulas de Código da Estrada e de mecânica, bem como aulas práticas, ou seja aulas de condução de veículos ligeiros, motociclos e veículos pesados. Os cursos ministrados nas escolas são, portanto, relativos às categorias de veículos A, B, C e A1 (artigo 110.º *infra*).

#### 69.º

A SMTZ - Ensino da Condução Automóvel, Lda. nunca foi membro da ACIF-CCIM (fls. 1401).

#### 70.º

Todos os funcionários da SMTZ - Ensino da Condução Automóvel, Lda. deslocam-se ao Estádio dos Barreiros, considerado o centro de exames práticos (fls. 1489).

#### ***II.1.4 Escola de Condução Francisco Pereira Lda./Escola de Condução Francisco Pereira***

#### 71.º

A sociedade Escola de Condução Francisco Pereira, Lda., é uma sociedade por quotas cujo objecto social é o exercício da actividade de escola de condução (fls. 6253), sendo titular do alvará n.º 2 (fls. 6260). Esta empresa foi constituída em 26 de Novembro de 1999 com o capital de €19.951,92, dividido em quatro quotas iguais de €4.987,92, entre

os seguintes sócios: Maria José Pereira, Ana Maria Rodrigues Pereira, Rita José Rodrigues e Francisco Pereira.

#### 72.º

A Escola de Condução Francisco Pereira ministra cursos para condução de ciclomotores, motociclos (A1, AL e AP), veículos ligeiros (B1 e B) e pesados (C, C+E e D) (fls. 6240).

#### 73.º

Os exames dos alunos da Escola de Condução Francisco Pereira Lda. são efectuados nas instalações da D.R.T.T. do Funchal, no que diz respeito à sua componente teórica e técnica, e na Rua da Levada dos Barreiros, no que releva da sua componente prática. Normalmente cada instrutor da escola acompanha o seu aluno ao exame prático (fls. 6240 e 6241).

#### ***II.1.5 Manuel Rodrigues, Lda./ Escola de Condução Progresso***

#### 74.º

A sociedade Manuel Rodrigues, Lda. foi constituída por escritura pública em 1958 sendo titular do alvará n.º 1. A sociedade presta actividade de ministração do ensino de condução através da Escola de Condução Progresso.

#### 75.º

Em 1990, a Manuel Rodrigues, Lda. pertencia aos seguintes sócios: Manuel Rodrigues, Carolina Trindade Rodrigues, João José Rodrigues e Noélia Maria Rodrigues dos Reis. Em 21 de Novembro de 2007, João José Rodrigues adquiriu as quotas de Carolina Trindade Rodrigues e de Manuel Rodrigues (fls. 506 a 513).

**76.º**

Desde o ano 1988, a gerência é exercida por João José Rodrigues e por Noélia Maria Rodrigues dos Reis (fls. 6597). A escola é dirigida, desde 2006, por Francisco da Silva (fls. 6596).

**77.º**

A Escola de Condução Progresso ministra cursos para a condução de motociclos (A1), veículos ligeiros (B) e pesados (C). Em 1998, a escola tinha 16 colaboradores, passando a ter 8 em 2008 (fls. 6592 a 6594).

**78.º**

Os exames teóricos de condução dos alunos da Escola de Condução Progresso têm lugar nas instalações da D.R.T.T. e os exames práticos nos Barreiros, onde um funcionário da escola se dirige diariamente (fls. 6591 e 6592).

**79.º**

José António Vieira da Silva, sócio da empresa SMTZ - Ensino da Condução Automóvel, Lda. e da empresa Alsife, Lda., foi funcionário da Escola de Condução Progresso até 1999 (fls. 6592).

**80.º**

A Escola de Condução Progresso faz parte da ACIF-CCIM, desde o ano 1998 e João José Rodrigues foi o presidente da mesa da ACIF até ao ano de 2008 (fls. 99).



### ***II.1.6 Escola de Condução do Estreito, Lda./Escola de Condução Avenida***

#### **81.º**

A sociedade comercial por quotas Escola de Condução do Estreito, Lda., foi constituída em 13 de Janeiro de 2004, com sede social em Câmara de Lobos. A referida sociedade, cujo objecto social é a actividade de escola de condução, tem o capital social de €5000 que, até o dia 29 de Fevereiro de 2008, se encontrava representado por três quotas, que pertenciam: a João Manuel Andrade Ascensão Fernandes (no valor nominal de €3.750), a Isabel Fátima da Costa Fernandes (no valor nominal de €750), e a José António Rodrigues Dinis (no valor nominal de €500) (fls. 7428).

#### **82.º**

No dia 29 de Fevereiro de 2008, João Nóbrega Baptista adquiriu a quota de José António Rodrigues Dinis (fls. 7433).

#### **83.º**

A gerência da sociedade pertence a João Manuel Andrade Ascensão Fernandes (fls. 426).

#### **84.º**

A sociedade Escola de Condução do Estreito, Lda. é titular dos alvarás n.º 15, n.º 19 e n.º 23 (fls. 7435 a 7443), correspondentes à Escola de Condução Auto-Volante, em Porto Moniz, à Escola de Condução Avenida, no Funchal, e à Escola de Condução do Estreito, em Câmara de Lobos, respectivamente.

**85.º**

A Escola de Condução Avenida iniciou a sua actividade em 1999, sendo titular do respectivo alvará a sociedade Escola de Condução Avenida, Lda. (fls. 7438)<sup>14</sup>. Em Dezembro de 2006, a titularidade do alvará foi transmitida à sociedade Escola de Condução do Estreito, Lda. (fls. 475 a 481 e 7440).

**86.º**

Em 2007, João Manuel Andrade Ascensão Fernandes foi nomeado presidente da mesa da ACIF-CCIM (fls. 24).

***II.1.7 Escola de Condução Infante, Lda./Escola de Condução Infante*****87.º**

A constituição da Escola de Condução Infante, Unipessoal, Lda. foi apresentada a registo na Conservatória do Registo Comercial em 19 de Agosto de 1998.

**88.º**

A sociedade Escola de Condução Infante, Lda. foi constituída, em 2003, pelos sócios, José António Vieira da Silva (com uma quota de €9.900), Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco de Medeiros (com uma quota de €7.650), Juan Leonel Nunes Teixeira (com uma quota de €9.900) e Valdemar José Teixeira Gil (com uma quota de €3.050). Em 30 de Abril de 2003, José António Vieira da Silva cedeu a sua quota de €9.900 a Valdemar José Teixeira Gil e Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco de Medeiros cedeu a sua quota de €7.650, dividida em duas quotas de igual valor, a Valdemar José Teixeira Gil e a Juan Leonel Nunes Teixeira. Em consequência destas cessões, Juan Leonel Nunes

---

<sup>14</sup> Conforme a certidão da Conservatória do Registo Comercial Funchal, em 13 de Setembro de 2007, esta sociedade apresentou a dissolução e encerramento da liquidação.



Teixeira ficou com uma quota no valor nominal de €14.945 e Valdemar José Teixeira Gil com uma quota no valor nominal de €15.555 (fls. 6415).

#### 89.º

Em 15 de Junho de 2004, Valdemar José Teixeira Gil cedeu a parte correspondente a €13.725 da sua quota a um novo sócio, João Manuel Escórcio Rodrigues, e a parte restante, de €1.830, à Sílvia Regina Ferreira da Silva Freitas Vieira. Adicionalmente, Juan Leonel Nunes Teixeira cedeu €11.590 da sua quota a Sílvia Regina Ferreira da Silva Freitas Vieira (fls. 6418 a 6420).

#### 90.º

Em 17 de Setembro de 2004, foi alterado o pacto social, para aumentar o capital e para determinar que a gerência da empresa pertenceria à sócia Sílvia Regina Ferreira da Silva Freitas, obrigando-se a sociedade com a assinatura da gerente (fls. 6422).

#### 91.º

Esta sociedade é a titular do alvará n.º 18 relativo à Escola de Condução Infante, sendo o director desta última, desde Maio de 2004, Paulo Avelino Ferreira da Silva (fls. 6406).

#### 92.º

A Escola de Condução Infante Lda., na sua resposta à Nota de Ilicitude veio corroborar que Paulo Avelino Ferreira da Silva é director da Escola de Condução Infante.

#### 93.º

A este propósito refira-se que, quando na Nota de Ilicitude a Autoridade referiu “*o Senhor Paulo Ferreira da Silva declara desenvolver as funções de representante legal da Escola de Condução Infante*”, limitou-se a reproduzir o que foi declarado por esta testemunha (*e.g.*, artigos 40.º e 135.º da Nota de Ilicitude). Contudo, relativamente ao poder de representação de Paulo Avelino Ferreira da Silva, a Escola de Condução

Infante Lda., na sua resposta à Nota de Ilicitude, precisou que o referido Paulo Ferreira da Silva “*representa a arguida no âmbito das suas funções de director da Escola de Condução*” (fls. 8932).

## II.2 Mesa de Escolas de Condução da Associação Comercial e Industrial do Funchal

### 94.º

A Associação Comercial e Industrial do Funchal – Câmara de Comércio e Indústria da Madeira é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, que, na Região Autónoma da Madeira, representa todos os sectores de actividade económica<sup>15</sup>.

### 95.º

Em 2008, a ACIF-CCIM tinha cerca de 1.000 empresas associadas (49% no sector do Comércio, 13% no sector da Indústria, 31% no sector dos Serviços e 16% no sector do Turismo) (fls. 11).

### 96.º

No que respeita à sua organização interna, a ACIF-CCIM encontra-se dividida nos seguintes sectores de actividade económica: Comércio, Serviços, Indústria e Turismo.

---

<sup>15</sup> De acordo com a informação disponibilizada no respectivo site (<http://www.acif-ccim.pt>), a ACIF-CCI tem os seguintes objectivos: a) Promover a actividade dos seus associados no exercício do seu negócio; b) Ser o elo de ligação entre os associados e os organismos públicos e privados em matérias relevantes; c) Intervir em estudos e discussões relevantes para o exercício da actividade económica dos seus associados; d) Promover a solidariedade e o intercâmbio entre os meios empresariais; e) Contribuir para o progresso das actividades das representadas mediante a difusão das mais modernas técnicas de gestão, produção e distribuição; f) Representar os associados nas discussões sobre a regulamentação colectiva de trabalho e nos diferendos laborais; g) Assegurar a representação conjunta dos seus associados junto das organizações empresariais e/ou patronais nacionais e internacionais, bem como junto da opinião pública e das associações de trabalhadores; h) Através da sua dinâmica promover o progresso económico e social do arquipélago da Madeira.



Os Presidentes de cada sector integram a Direcção da Associação. Cada um dos sectores encontra-se, por sua vez, subdividido e organizado por ramo de actividade, nas denominadas secções, dirigidas pelas Mesas de Secção (fls. 12).

#### 97.º

As Mesas de Secção podem adoptar deliberações, cuja executoriedade depende de confirmação da Direcção, nos termos do disposto no Regulamento dos Sectores e das Secções e suas Mesas da ACIF-CCIM<sup>16</sup>.

#### 98.º

A Mesa de Secção de Escolas de Condução está integrada no Sector dos Serviços. Em 2008, a referida Mesa de Secção era constituída por João Manuel Andrade Ascensão Fernandes (sócio da Escola de Condução do Estreito, Lda.), presidente desde 2007, por Francisco Pereira (sócio da Escola de Condução Francisco Pereira, Lda.) e por Fernando Nóbrega (sócio da Auto Ideal do Funchal, Lda.) (fls. 13 a 24).

#### 99.º

A Escola de Condução Francisco Pereira Lda., é membro da ACIF-CCIM desde o ano de 1998 (fls. 123). Segundo o representante legal da empresa Fernandes, Ramos & Nóbrega, Lda., titular do alvará da Escola de Condução Auto Instrutora, a mesma deixou de ser membro da associação em 2003 (fls. 100). A empresa Alfredo Camacho Lda., titular do alvará da Escola de Condução Continental, deixou de ser membro da ACIF-CCIM em 2006 (fls. 45).

---

<sup>16</sup> [http://www.acif-ccim.pt/images/stories/dezembro07/Regulamento\\_seccoes\\_mesas\\_1990\\_12\\_21.pdf](http://www.acif-ccim.pt/images/stories/dezembro07/Regulamento_seccoes_mesas_1990_12_21.pdf).



## II.3 O ensino da condução automóvel na Madeira

### II.3.1 Breve enquadramento legal do ensino da condução automóvel em Portugal

#### 100.º

O ensino da condução automóvel em Portugal é regulado pelo Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril (doravante Decreto-Lei n.º 86/98, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/98, de 18 de Agosto, e pelos Decretos-Lei n.ºs 315/99, de 11 de Agosto, e 127/2004, de 1 de Junho), regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 5/98, de 9 de Abril (com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 22/2004, de 7 de Junho).

#### 101.º

O Decreto-Lei n.º 86/98 estabelece que apenas as escolas de condução devidamente licenciadas pela Direcção-Geral de Viação<sup>17</sup> podem ministrar o ensino da condução de ciclomotores, motociclos e automóveis ligeiros e pesados. A concessão da licença, titulada por alvará, está sujeita à satisfação de requisitos de idoneidade, de capacidade profissional e financeira e de viabilidade por parte do requerente<sup>18</sup>.

#### 102.º

O actual regime jurídico do ensino da condução visa a liberalização da actividade. Nesse sentido, foi eliminada a previsão de *numerus clausus* para a abertura de escolas, foi abolida a anterior classificação das mesmas e deixou de ser utilizado o concurso público como meio de selecção, “*deixando funcionar nesta área os mecanismos de mercado, com a exigência de subordinação a requisitos técnicos e legais*”<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> O Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, Instituto Público, criado pelo Decreto-Lei n.º 147/2007, de 27 de Abril, assume actualmente, em matéria de veículos e de condutores, as atribuições exercidas pela Direcção-Geral de Viação.

<sup>18</sup> N.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/98.

<sup>19</sup> Do Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 86/98.

**103.º**

Outra importante inovação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 86/98 foi a liberalização da fixação dos preços por parte das escolas de condução. Até à entrada em vigor deste diploma, o regime de preços e tarifas aplicáveis ao ensino da condução na RAM era fixado por Portaria<sup>20</sup>.

**104.º**

No actual regime jurídico, os preços a praticar pela ministração do ensino da condução e demais serviços prestados aos alunos, são estabelecidos livremente por cada escola de condução<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> Antes da entrada em vigor do actual quadro legislativo, a disciplina relativa ao ensino de condução constava do Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 376/82, de 13 de Setembro, Decreto-Lei n.º 137/94, de 23 de Maio, artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 190/94, de 18 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 263/95, de 10 de Outubro. O Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, procurou “*instituir uma certa liberalização na abertura de novas escolas (...), favorecendo uma sã concorrência*”. O artigo 10.º daquele Decreto-Lei previa que o regime de preços e as tarifas aplicáveis ao ensino da condução seriam fixados por portaria ministerial. O n.º 2 daquele artigo dispunha que a inobservância das tarifas fixadas seria punida com multa. Na primeira Portaria emitida ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro – a Portaria n.º 255/83, de 5 de Março – sujeitou a remuneração devida pelo ensino da condução a tabelas de preços máximos, atendendo ainda ao disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Junho. A Portaria fixava preços máximos por inscrição de cada instruendo, por lição ou por séries de lições de ensino prático, teórico e técnico e por exame. As escolas de condução e os instrutores por conta própria deveriam submeter à aprovação da Direcção de Viação as suas tabelas de preços (artigo 3.º). A Portaria n.º 762/84, de 26 de Setembro, que revogou a Portaria n.º 255/83, de 5 de Março, manteve o regime de fixação de tabelas de preços máximos (artigo 2.º).

Foi a Portaria n.º 359/86, de 10 de Julho, que eliminou a fixação de preços máximos. Em sua substituição, criou um regime especial de preços que permitia à Administração o acompanhamento dos preços fixados pelas escolas de condução, podendo os mesmos ser livremente alterados após um período mínimo de vigência de um ano.

Em 1998, foram eliminados os controlos administrativos, prevendo-se apenas a obrigação de afixar a tabela de preços nas instalações da escola, em local visível ao público.

<sup>21</sup> Cf., artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 86/98.



### ***II.3.2 A oferta de serviços de ensino da condução automóvel***

#### **105.º**

A ministração do ensino da condução de ciclomotores, motociclos e automóveis ligeiros e pesados só pode ser exercida em escolas de condução estando sujeita, tal como foi referido, a licenciamento titulado por alvará, no qual devem ser averbados todos os actos respeitantes ao funcionamento e à transmissão da escola de condução. Podem ser titulares de alvará as pessoas singulares ou colectivas que satisfaçam os requisitos de idoneidade, capacidade profissional e financeira e viabilidade, previstos na lei<sup>22</sup>.

#### **106.º**

Tal como decorre do n.º1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86/98, “[o] *ensino de condução tem por objectivo preparar o instruendo para uma condução segura, devendo transmitir conhecimentos e contribuir para criar comportamentos e atitudes adequados visando melhorar a circulação e a segurança rodoviárias*”.

#### **107.º**

Relativamente às matérias objecto de ensino, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86/98, “[o] *ensino da condução compreende as seguintes modalidades:*

- a) Teoria de condução, tendo por finalidade a aquisição de conhecimentos e avaliação dos riscos para uma circulação rodoviária segura, os factores internos e externos que podem condicionar o comportamento do condutor, a interiorização de atitudes adequadas à segurança rodoviária e à sensibilização para a preservação do ambiente;*

---

<sup>22</sup> Cf., Decreto-Lei n.º 86/98, alterado pela Lei n.º 51/98, de 18 de Agosto que regulamenta a disciplina jurídica do ensino de condução e Decreto-Regulamentar n.º 5/98, de 9 de Abril, alterado pela Declaração de rectificação n.º 10-E/98, de 18 de Agosto, pelo Decreto-Regulamentar n.º 20/2000, de 19 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 127/2004, de 1 de Junho e pelo Decreto-Regulamentar n.º 22/2004, de 7 de Junho, que regulamenta a disciplina jurídica do ensino de condução.

- b) *Prática de condução, tendo por objectivos a adaptação do candidato ao ambiente rodoviário de condução e o domínio do veículo em circulação, atenta a interacção entre formação teórica e prática e os princípios da segurança rodoviária.*
- c) *Técnica, visando a aquisição de conhecimentos sobre o funcionamento e manutenção do veículo, bem como a sua utilização de acordo com as limitações técnicas e legais que mais influenciam a segurança dos seus ocupantes e dos seus demais utentes da via.”*

### 108.º

Efectivamente, de acordo com o n.º 1 do artigo 121.º do Código da Estrada, “*só pode conduzir um veículo a motor na via pública quem estiver legalmente habilitado para o efeito*”.

### 109.º

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 122.º do Código da Estrada, o documento que titula a habilitação para conduzir automóveis, motociclos, triciclos e quadriciclos designa-se “*carta de condução*”.

### 110.º

De acordo com o artigo 123.º do Código da Estrada,

“*1 - A carta de condução habilita a conduzir uma ou mais das seguintes categorias de veículos:*

*A - motociclos de cilindrada superior a 50 cm<sup>3</sup>, com ou sem carro lateral;*

*B – automóveis ligeiros ou conjuntos de veículos compostos por automóvel ligeiro e reboque de peso bruto até 750 kg ou, sendo este superior, com peso bruto do conjunto não superior a 3500 kgs, não podendo, neste caso, o peso bruto do reboque exceder a tara do veículo tractor;*

*B + E – conjuntos de veículos compostos por um automóvel ligeiro e reboque cujos valores excedam os previstos para a categoria B;*

*C - automóveis pesados de mercadorias, a que pode ser atrelado reboque de peso bruto até 750 kg;*

*C + E – conjuntos de veículos compostos por veículo tractor da categoria C e reboque com peso bruto superior a 750 kg;*

*D – automóveis pesados de passageiros, a que pode ser atrelado reboque de peso bruto até 750 kg;*

*D + E – conjuntos de veículos compostos por veículo tractor da categoria D e reboque com peso bruto superior a 750 kg;*

*As categorias referidas no número anterior podem compreender subcategorias que habilitam à condução dos seguintes veículos;*

*A1-motociclos de cilindrada não superior a 125 cm<sup>3</sup> e de potência máxima até 11 kW;*

*B1 – triciclos e quadriciclos;*

*C1 – automóveis pesados de mercadorias cujo peso bruto não exceda 7500kg, a que pode ser atrelado um reboque de peso bruto até 750kg;*

*C1+E – conjuntos de veículos compostos por veículo tractor da subcategoria C1 e reboque com peso bruto superior a 750 kg, desde que o peso bruto do conjunto não exceda 12000 kg e o peso bruto do reboque não exceda a tara do veículo tractor;*

*D1 – automóveis pesados de passageiros com lotação até 17 lugares sentados, incluindo o do condutor, a que pode ser atrelado um reboque de peso bruto até 750 kg;*

*D1 + E – conjuntos de veículos compostos por veículo tractor da subcategoria D1 e reboque com peso bruto superior a 750 kg, desde que, cumulativamente, o peso bruto não exceda 12000 kg, o peso do reboque não exceda a tara do veículo tractor e o reboque não seja utilizado para o transporte de pessoas”.*

### **II.3.3 A oferta de ensino da condução automóvel no Funchal**

#### **111.º**

Entre o fim do ano 2007 e o início do ano 2008, existiam 8 empresas a oferecer serviços de ensino de condução automóvel, no Funchal, a referir:

- a. Escola de Condução Francisco Pereira, Lda.;
- b. Manuel Rodrigues, Lda.;
- c. Escola de Condução Infante, Lda.;
- d. Escola de Condução do Estreito, Lda.;
- e. Alfredo Camacho, Lda.;
- f. SMTZ – Ensino da Condução Automóvel, Lda.;
- g. Auto Ideal do Funchal, Lda.;
- h. Fernandes, Ramos & Nóbrega, Lda.

#### 112.º

Em 2008, a sociedade Auto Ideal do Funchal Lda. encontrava-se em processo de insolvência<sup>23</sup>.

#### *II.3.4 Número de novas inscrições nas escolas de condução do Funchal*

#### 113.º

A evolução do número de inscrições nas escolas de condução do Funchal para o ensino da condução de veículos da categoria B, nos anos de 2006 a 2008 e no primeiro semestre de 2009, consta da Tabela 1.

---

<sup>23</sup> Segundo o representante legal da Escola de Condução Auto Instrutora, a Escola de Condução Auto Ideal terá entrado em insolvência na época do Natal de 2007. Os alunos da Escola de Condução Auto Ideal começaram a pedir transferência a partir de Janeiro de 2008 para outras escolas (fls. 110). Em 19 de Junho de 2008, foi apresentado a registo sob a inscrição n.º 2 a Sentença de declaração de insolvência e nomeação de administrador judicial em processo de insolvência (fls. 496).

**Tabela 1. Número de novas inscrições nas escolas do Funchal, relativamente à condução de veículos da categoria B, nos anos de 2006, 2007, 2008 e primeiro semestre de 2009**

<b>Escola</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>1º sem 2009</b>
Escola de Condução Francisco Pereira <sup>24</sup>	352	312	314	150
Escola de Condução Universidade do Condutor <sup>25</sup>	275	627	463	222
Escola de Condução Avenida <sup>26</sup>	n.d.	137	75	40
Escola de Condução Continental <sup>27</sup>	365	301	237	160
Escola de Condução Auto-Instrutora <sup>28</sup>	280	306	252	143
Escola de Condução Progresso <sup>29</sup>	192	281	152	135
Escola de Condução Infante <sup>*30</sup>	-	465	323	228
Escola de Condução Auto-Ideal <sup>**</sup>	n.d.	n.d.	-	-

\* os valores foram obtidos através de contagens manuais das listagem de inscrições fornecidos pelas escolas

\*\* sociedade em processo de insolvência

### 114.º

No ano de 2006, as escolas com maior número de inscrições foram a Escola de Condução Continental (365 inscrições) e a Escola de Condução Francisco Pereira (352 inscrições). Nos anos de 2007 e de 2008 as escolas que registaram o maior número de inscrições foram a Escola de Condução Universidade do Condutor (627 inscrições em

<sup>24</sup> Fls. 188 a 190, relativamente aos anos 2006 e 2007, e fls. de 7781 e 7782, relativamente aos anos 2008 e 2009.

<sup>25</sup> Fls. 1769, relativamente ao ano de 2006, fls. 7990, relativamente ao ano de 2007, fls. 7991, relativamente ao ano de 2008, e fls. 8439, relativamente ao ano de 2009.

<sup>26</sup> Fls. 344.

<sup>27</sup> Fls. 7872.

<sup>28</sup> Fls. 8144 a 8186.

<sup>29</sup> Fls. 7853.

<sup>30</sup> Fls. 238 a 240, relativamente ao ano de 2007, e fls. 241 a 249, relativamente ao ano de 2008.

2007 e 463 inscrições em 2008) e a Escola de Condução Infante (465 inscrições em 2007 e 323 inscrições em 2008).

### 115.º

A Escola de Condução Universidade do Condutor registou um crescimento do número de novas inscrições de aproximadamente 140% em 2007, face a 2006.

### 116.º

No primeiro semestre de 2009, a Escola de Condução Infante registou o maior número de inscrições (228), seguida da Escola de Condução Universidade do Condutor (222).

### 117.º

Resulta da evolução da procura mensal das escolas de condução do Funchal, nos anos de 2007, 2008 e no primeiro semestre de 2009, que a procura de ensino da condução automóvel possui um padrão de sazonalidade anual (Tabela 2 e 0), apresentando picos normalmente no início do verão (Julho) e no início de cada ano (Janeiro).

**Tabela 2. Número de novas inscrições mensais nas escolas do Funchal, de Janeiro de 2007 a Junho de 2009**

	Escola de Condução Avenida <sup>31</sup>	Escola de Condução Continental <sup>32</sup>	Escola de Condução Auto Instrutora <sup>33</sup>	Escola de Condução Universidade do Condutor <sup>34</sup>	Escola de Condução Infante <sup>35</sup>	Francisco Pereira <sup>36</sup>	Escola de Condução Progresso <sup>37</sup>
Jan-06	n.d.	25	21	n.d.	n.d.	27	19
Fev-06	n.d.	29	17	n.d.	n.d.	26	26
Mar-06	n.d.	28	16	n.d.	n.d.	25	15
Abr-06	n.d.	16	15	n.d.	n.d.	17	17

<sup>31</sup> Fls. 144 e 7995.

<sup>32</sup> Fls. 575 a 645, fls. 6440 a 6522 e fls. 7873.

<sup>33</sup> Fls. 1177 a 1216 e fls. 8144 a 8186.

<sup>34</sup> Fls. 1777 a 3190.

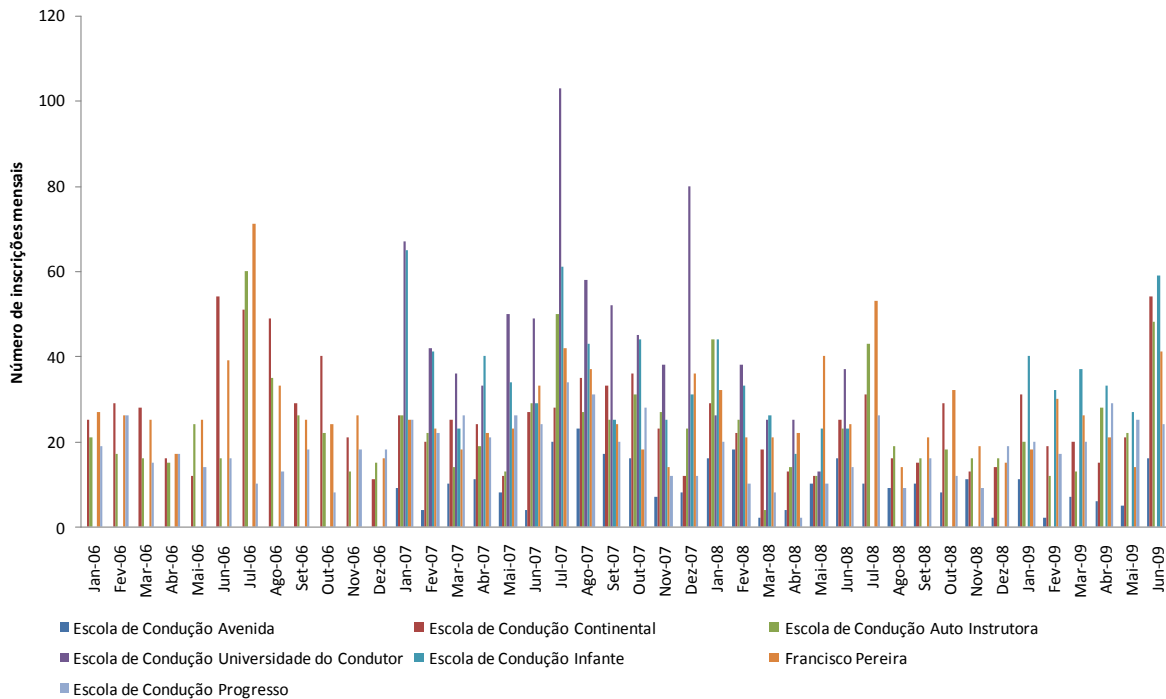
<sup>35</sup> Fls. 238 a 249 e fls. 8269 a 8277.

<sup>36</sup> Fls. 7783 a 7824.

<sup>37</sup> Fls. 7854.

	Escola de Condução Avenida <sup>31</sup>	Escola de Condução Continental <sup>32</sup>	Escola de Condução Auto Instrutora <sup>33</sup>	Escola de Condução Universidade do Condutor <sup>34</sup>	Escola de Condução Infante <sup>35</sup>	Francisco Pereira <sup>36</sup>	Escola de Condução Progresso <sup>37</sup>
Mai-06	n.d.	12	24	n.d.	n.d.	25	14
Jun-06	n.d.	54	16	n.d.	n.d.	39	16
Jul-06	n.d.	51	60	n.d.	n.d.	71	10
Ago-06	n.d.	49	35	n.d.	n.d.	33	13
Set-06	n.d.	29	26	n.d.	n.d.	25	18
Out-06	n.d.	40	22	n.d.	n.d.	24	8
Nov-06	n.d.	21	13	n.d.	n.d.	26	18
Dez-06	n.d.	11	15	n.d.	n.d.	16	18
Jan-07	9	26	26	67	65	25	25
Fev-07	4	20	22	42	41	23	22
Mar-07	10	25	14	36	23	18	26
Abr-07	11	24	19	33	40	22	21
Mai-07	8	12	13	50	34	23	26
Jun-07	4	27	29	49	29	33	24
Jul-07	20	28	50	103	61	42	34
Ago-07	23	35	27	58	43	37	31
Set-07	17	33	25	52	25	24	20
Out-07	16	36	31	45	44	18	28
Nov-07	7	23	27	38	25	14	12
Dez-07	8	12	23	80	31	36	12
Jan-08	16	29	44	26	44	32	20
Fev-08	18	22	25	38	33	21	10
Mar-08	2	18	4	25	26	21	8
Abr-08	4	13	14	25	17	22	2
Mai-08	10	12	12	13	23	40	10
Jun-08	16	25	23	37	23	24	14
Jul-08	10	31	43	n.d.	34	53	26
Ago-08	9	16	19	n.d.	21	14	9
Set-08	10	15	16	n.d.	20	21	16
Out-08	8	29	18	n.d.	27	32	12
Nov-08	11	13	16	n.d.	18	19	9
Dez-08	2	14	16	n.d.	29	15	19
Jan-09	11	31	20	n.d.	40	18	20
Fev-09	2	19	12	n.d.	32	30	17
Mar-09	7	20	13	n.d.	37	26	20
Abr-09	6	15	28	n.d.	33	21	29
Mai-09	5	21	22	n.d.	27	14	25
Jun-09	16	54	48	n.d.	59	41	24

**Gráfico 1. Evolução mensal do número de inscrições nas escolas de condução do Funchal de Janeiro de 2007 a Junho de 2009**



**118.º**

Em termos gerais, observa-se que as escolas de condução do Funchal registaram (i) uma diminuição do número mensal de alunos inscritos em quase todos os meses de 2008 relativamente aos meses homólogos de 2007 e (ii) um aumento no número de inscrições no primeiro semestre de 2009 relativamente aos meses homólogos de 2008 (Tabela 3 *infra*).

**Tabela 3. Taxa de variação do número de inscrições de Janeiro a Maio de 2008, relativamente ao mês homólogo de 2007**

	Escola de Condução Avenida <sup>38</sup>	Escola de Condução Continental <sup>39</sup>	Escola de Condução Auto instrutora <sup>40</sup>	Escola de Condução Universidade do Condutor <sup>41</sup>	Escola de Condução Infante <sup>42</sup>	Escola de Condução Francisco Pereira <sup>43</sup>	Escola de Condução Progresso <sup>44</sup>
Jan07-Jan08	78%	12%	69%	-61%	-32%	28%	-20%
Fev07-Fev08	350%	10%	14%	-10%	-20%	-9%	-55%
Mar07-Mar08	-80%	-31%	-71%	-31%	13%	17%	-69%
Abr07-Abr08	-64%	-46%	-26%	-24%	-58%	0%	-90%
Mai07-Mai08	25%	0%	-8%	-74%	-32%	74%	-62%
Jun07-Jun08	300%	-7%	-21%	-24%	-21%	-27%	-42%
Jul07-Jul08	-50%	11%	-14%	n.d.	-44%	26%	-24%
Ago07-Ago08	-61%	-53%	-30%	n.d.	-51%	-62%	-71%
Set07-Set08	-41%	-55%	-36%	n.d.	-20%	-13%	-20%
Out07-Out08	-50%	-19%	-42%	n.d.	-39%	78%	-57%
Nov07-Nov08	57%	-43%	-41%	n.d.	-28%	36%	-25%
Dez07-Dez08	-75%	17%	-30%	n.d.	-6%	-58%	58%
Ja08-Jan09	-31%	7%	-55%	n.d.	-9%	-44%	0%
Fev08-Fev09	-89%	-14%	-52%	n.d.	-3%	43%	70%
Mar08-Mar09	250%	11%	225%	n.d.	42%	24%	150%
Abr08-Abr09	50%	15%	100%	n.d.	94%	-5%	1350%
Mai08-Mai09	-50%	75%	83%	n.d.	17%	-65%	150%
Jun08-Jun09	0%	116%	109%	n.d.	157%	71%	71%

### II.3.5 Local de residência dos alunos das escolas de condução

#### 119.º

Segundo um estudo realizado pela ACIF-CCIM<sup>45</sup>, o mercado alvo das escolas de condução, *i.e.*, a população residente na RAM que constitui o conjunto de potenciais clientes do serviço prestado pelas escolas de condução (ou seja, o ensino da condução),

<sup>38</sup> Fls. 144 e 7995.

<sup>39</sup> Fls. 575 a 645, 6440 a 6522 e 7873.

<sup>40</sup> Fls. 1177 a 1216 e 8144 a 8186.

<sup>41</sup> Fls. 1777 a 3190.

<sup>42</sup> Fls. 238 a 249 e 8269 a 8277.

<sup>43</sup> Fls. 7783 a 7824.

<sup>44</sup> Fls. 7854.

<sup>45</sup> *Estudo da oferta e da procura do sector das escolas de condução da R.A.M.*, publicado em Setembro de 1998 pela ACIF-CCIM.

traduz-se na população residente na RAM com idades compreendidas entre 15 e 66 anos, com excepção das pessoas com alguma incapacidade e das pessoas que já possuem carta de condução (fls. 7009).

### 120.º

No ano de 2007, dos 322 alunos inscritos na Escola de Condução Progresso, 266 eram residentes no Funchal, representando 83% das inscrições na escola. No ano de 2008, dos 198 alunos inscritos nesta mesma escola, 159 eram residentes no Funchal, correspondendo a 80% das inscrições (Tabela 4).

### 121.º

Nesta escola, do conjunto de alunos inscritos não residentes no Funchal, nos anos de 2007 e 2008, cerca de 8% e 12%, respectivamente, eram residentes em Santa Cruz, e cerca de 4% e 5%, respectivamente, eram residentes em Câmara de Lobos. Observa-se igualmente a existência de um número residual de alunos provenientes da Ribeira Brava, Machico, Porto Moniz, Porto Santo, Santana, São Vicente e Calheta (apenas em 2007).

**Tabela 4. Número de alunos inscritos na Escola de Condução Progresso, por concelho de residência, em 2007 e 2008**

<i>Concelho</i>	<i>2007</i>	<i>2008</i>
Funchal	266	159
Santa Cruz	25	23
Câmara de Lobos	14	9
Ribeira Brava	6	1
Machico	2	1
Porto Moniz	2	1
Porto Santo	2	1
Santana	2	2
São Vicente	2	1
Calheta	1	0

Fonte: Cálculos da Autoridade com base em informação fornecida pela escola de Condução Progresso (fls. 7855 a 7861 e 7869), relativamente ao número de alunos inscritos em cada ano.

**122.º**

Relativamente à Escola de Condução Continental, dos 301 alunos inscritos no ano de 2007 e 237 no ano de 2008, 210 e 187, respectivamente, eram residentes no Funchal, representando 70% e 79% das inscrições, respectivamente (fls. 7880).

**123.º**

Dos 306 e 252 alunos inscritos nos anos de 2007 e 2008 na Escola de Condução Auto-Instrutora, 239 e 193, respectivamente, eram residentes no Funchal, representando 78% e 77% das inscrições em cada ano.

**124.º**

De acordo com a informação fornecida pela Escola de Condução Universidade do Condutor existiam, no ano de 2007, 505 alunos residentes no Funchal e de 401 no ano de 2008, representando cerca de 81% do total de alunos inscritos em 2007 (627 alunos) e 87% do total de alunos inscritos em 2008 (463 alunos).

**125.º**

Relativamente às escolas de condução localizadas em Câmara de Lobos, observa-se que, nos anos de 2007 e 2008, não existiam alunos inscritos na Escola de Condução do Estreito residentes no Funchal (fls. 8054) e na Escola de Condução Tolerância Zero apenas 16 alunos em 2007 e 11 alunos em 2008 eram residentes no Funchal, representando 5% do total das inscrições em 2007 (319 alunos) e 4% do total das inscrições em 2008 (245 alunos) (fls. 7988 e 7989).



### II.3.6 Volume de vendas

#### 126.º

O volume de vendas das escolas de condução que operam no Funchal, nos anos de 2005 a 2008, consta da Tabela que se segue:

**Tabela 5. Volume de vendas das escolas de condução do Funchal de 2005 a 2008**

Escola	2005	2006	2007	2008
Escola de Condução Continental <sup>46</sup>	€165.047,14	€127.424,77	€78.575,77	€103.027,71
Escola de Condução Auto-Instrutora <sup>47</sup>	€65.175,39	€84.044,44	€88.527,83	€81.964,48
Escola de Condução Francisco Pereira <sup>48</sup>	€249.957,00	€233.336,54	€168.418,37	€191.153,69
Escola de Condução Infante <sup>49</sup>	€182.590,02	n.d.	n.d.	n.d.
Escola de Condução Progresso <sup>50</sup>	€150.185,90	€120.140,76	€93.290,00	€86.218,87
Escola de Condução Universidade do Condutor <sup>51</sup>		€182.892,74	€271.260,93	€273.135,89
Escola de Condução do Estreito <sup>52</sup>	€49.510,35	€90.707,83	€110.834,48	€68.406,51

Fonte: Documentos contabilísticos fornecidos pelas empresas

### II.3.7 Número de veículos utilizados para o ensino de condução

#### 127.º

Relativamente ao número de veículos ligeiros utilizados para o ensino de condução automóvel pelas várias escolas, observa-se que este varia entre 4, nas escolas Escola de Condução Auto-Instrutora, e 12, na Escola de Condução Francisco Pereira (Tabela 6).

<sup>46</sup> Fls. 661, 668, 692 e 8013.

<sup>47</sup> Fls. 1248, 1237, 1225 e 7879.

<sup>48</sup> Fls. 6262, 6280, 6307 e 7837.

<sup>49</sup> Fls. 6423.

<sup>50</sup> Fls. 6647, 6673, 7845 e 7849.

<sup>51</sup> Fls. 5914, 6020 e 8389.

<sup>52</sup> Fls. 7445, 7472, 7497 e 8034.

**Tabela 6. Número e ano de aquisição dos veículos utilizados pelas escolas de condução do Funchal**

Escola	Veículos ligeiros passageiros		Veículos pesados mercadorias/ passageiros		Motos		Outros	
	N.º	Data aquisição	N.º	Data aquisição	N.º	Data aquisição	N.º	Data aquisição
Escola de Condução Continental <sup>53</sup>	8	5 (2002) 3 (2004)	1	Fora de uso	4	2 (1996), 1 (2000) 1 (2006)		
Escola de Condução Auto-Instrutora <sup>54</sup>	4	1 (2001) 2 (2005) 1 (2006)			2	1 (2004) 1(2006)	1 (quadricículo Sub. Categoria 2007 B1)	
Escola de Condução Francisco Pereira <sup>55</sup>	12		2		6		2 (1 quadricículo e 1 atrelado)	
Escola de Condução Progresso <sup>56</sup>	10	1 (1998) 3 (1999) 4 (2000) 1 (2005)	1	1993	3	2000 2002 2005		
Escola de Condução Universidade do Condutor <sup>57</sup>	12		1		4			

**II.3.8 Número de funcionários das escolas de condução do Funchal**

**128.º**

No ano de 2008, o número de funcionários das escolas de condução do Funchal variou entre 3, na Escola de Condução Infante, e 12, na Escola de Condução Francisco Pereira (Tabela 7).

<sup>53</sup> Fls. 659.

<sup>54</sup> Fls. 1176.

<sup>55</sup> Fls. 6244 e 6245.

<sup>56</sup> Fls. 6594 a 6598.

<sup>57</sup> Fls. 1490.

**Tabela 7. Número de funcionários das escolas de condução do Funchal**

Escola	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
Escola de Condução Continental <sup>58</sup>	11	11	12	9	9	9	9	8
Escola de Condução Francisco Pereira <sup>59</sup>			11	12	12	12	12	12
Escola de Condução Infante <sup>60</sup>	2	2	5	7	7	6	3	3
Escola de Condução Progresso <sup>61</sup>	13	13	13	13	10	10	9	8
Escola de Condução Auto-Instrutora <sup>62</sup>							4	
Escola de Condução Infante <sup>63</sup>								3

### II.3.9 Custos suportados pelas escolas de condução do Funchal

#### 129.º

As escolas de condução suportam custos de natureza diversa, nomeadamente relativos a pessoal, rendas, electricidade, água, telefone, manutenção dos veículos, seguros, combustíveis. As Tabelas *infra* apresentam a evolução das rubricas de custos – fornecimentos e serviços externos e custos relativos ao pessoal - de algumas escolas do Funchal de Janeiro de 2007 a Junho de 2009.

<sup>58</sup> Fls. 647 a 657.

<sup>59</sup> Fls. 5242 a 6244.

<sup>60</sup> Fls. 6408.

<sup>61</sup> Fls. 6592 a 6598.

<sup>62</sup> Fls. 1171 a 1174.

<sup>63</sup> Fls. 8124.

**Tabela 8. Fornecimentos e serviços externos das escolas de condução do Funchal de Janeiro de 2007 a Junho de 2009**

	Escola de Condução Continental	Escola de Condução Auto-Instrutora	Escola de Condução Francisco Pereira	Escola de Condução Progresso	Escola de Condução do Estreito	Escola de Condução Infante
Jan-07	6.548 €	3.958 €	7.225 €	3.710 €	6.774 €	
Fev-07	3.149 €	2.775 €	3.664 €	2.650 €	5.422 €	
Mar-07	3.469 €	1.874 €	5.072 €	3.219 €	6.510 €	
Abr-07	4.942 €	3.359 €	4.378 €	1.885 €	6.018 €	
Mai-07	4.064 €	2.894 €	5.415 €	2.927 €	8.596 €	
Jun-07	4.566 €	6.482 €	5.527 €	4.356 €	6.420 €	
Jul-07	3.948 €	2.247 €	6.387 €	3.758 €	4.450 €	
Ago-07	3.845 €	3.977 €	5.336 €	2.426 €	8.557 €	
Set-07	4.665 €	2.599 €	3.956 €	1.994 €	10.245 €	
Out-07	3.583 €	3.304 €	3.844 €	3.114 €	8.548 €	
Nov-07	3.828 €	2.151 €	4.237 €	2.044 €	7.613 €	
Dez-07	4.250 €	1.126 €	7.464 €	3.401 €	8.270 €	
Jan-08	6.279 €	951 €	3.280 €	3.706 €	7.477 €	
Fev-08	2.975 €	823 €	2.118 €	1.988 €	1.957 €	
Mar-08	2.811 €	1.173 €	2.456 €	2.219 €	4.547 €	
Abr-08	4.631 €	505 €	2.956 €	2.830 €	5.900 €	
Mai-08	4.672 €	133 €	3.065 €	1.953 €	7.287 €	
Jun-08	3.834 €	188 €	3.943 €	2.790 €	5.662 €	
Jul-08	3.242 €	3.886 €	3.783 €	2.127 €	8.949 €	
Ago-08	2.945 €	943 €	3.677 €	3.521 €	8.627 €	
Set-08	2.764 €	3.049 €	4.587 €	3.043 €	6.066 €	
Out-08	2.940 €	1.151 €	5.484 €	3.358 €	6.171 €	
Nov-08	3.024 €	701 €	4.250 €	3.205 €	5.641 €	
Dez-08	1.515 €	911 €	2.140 €	5.811 €	6.392 €	
Jan-09	5.348 €	1.838 €	3.142 €	4.072 €	4.944 €	2.191 €
Fev-09	2.626 €	881 €	3.842 €	2.122 €	5.080 €	2.961 €
Mar-09	3.574 €	2.917 €	3.479 €	2.218 €	4.138 €	1.615 €
Abr-09	2.670 €	794 €	3.714 €	3.320 €	5.601 €	2.038 €
Mai-09	3.829 €	1.144 €	1.083 €	1.616 €	6.150 €	2.747 €
Jun-09	3.400 €	2.190 €	4.031 €	1.616 €	7.109 €	3.328 €

**Tabela 9. Custos relativos ao pessoal das escolas de condução do Funchal de Janeiro de 2007 a Junho de 2009**

Mês	Escola de Condução Continental	Escola de Condução Auto Instrutora	Escola de Condução Francisco Pereira	Escola de Condução Manuel Rodrigues	Escola de Condução do Estreito	Escola de Condução Infante
Jan-07	12.861 €	2.439 €	9.895 €	6.125 €	6.465 €	
Fev-07	6.680 €	2.493 €	9.895 €	5.855 €	5.773 €	
Mar-07	7.567 €	3.350 €	11.149 €	5.855 €	6.940 €	
Abr-07	7.016 €	3.346 €	11.085 €	5.855 €	7.229 €	
Mai-07	7.016 €	3.350 €	14.874 €	5.855 €	6.897 €	
Jun-07	9.021 €	3.346 €	14.222 €	8.447 €	7.057 €	
Jul-07	9.772 €	4.259 €	12.762 €	7.657 €	7.639 €	
Ago-07	8.771 €	4.896 €	11.945 €	7.100 €	8.245 €	
Set-07	7.016 €	3.310 €	12.878 €	7.814 €	4.830 €	
Out-07	7.280 €	3.410 €	11.405 €	9.726 €	6.265 €	
Nov-07	7.016 €	3.409 €	11.055 €	9.378 €	4.991 €	
Dez-07	14.960 €	6.776 €	22.888 €	14.155 €	9.460 €	
Jan-08	7.280 €	3.387 €	11.055 €	4.948 €	5.013 €	
Fev-08	7.016 €	3.289 €	11.055 €	4.706 €	5.532 €	
Mar-08	7.016 €	3.432 €	11.055 €	5.189 €	4.472 €	
Abr-08	7.016 €	3.435 €	11.127 €	5.189 €	3.748 €	
Mai-08	7.244 €	4.346 €	13.222 €	6.272 €	4.850 €	
Jun-08	5.920 €	3.432 €	14.011 €	3.742 €	5.256 €	
Jul-08	5.623 €	4.346 €	12.930 €	4.721 €	3.980 €	
Ago-08	5.461 €	4.340 €	13.831 €	5.745 €	4.513 €	
Set-08	6.299 €	4.094 €	13.157 €	4.801 €	4.394 €	
Out-08	6.055 €	3.389 €	12.742 €	3.840 €	5.666 €	
Nov-08	6.264 €	3.432 €	11.231 €	7.680 €	4.405 €	
Dez-08	26.302 €	6.822 €	23.411 €	2.217 €	7.615 €	
Jan-09	7.381 €	3.435 €	11.231 €	3.990 €	4.418 €	
Fev-09	7.177 €	3.432 €	11.162 €	3.840 €	4.391 €	
Mar-09	7.193 €	3.581 €	11.443 €	4.225 €	4.344 €	
Abr-09	7.383 €	5.162 €	14.041 €	3.960 €	3.856 €	2.148 €
Mai-09	5.519 €	4.494 €	12.519 €	4.285 €	4.561 €	2.627 €
Jun-09	5.240 €	3.576 €	13.251 €	4.722 €	5.358 €	2.629 €



## **II.4 O comportamento das Arguidas**

### ***II.4.1 Evolução dos preços praticados no ensino de condução de veículos da categoria B<sup>64</sup>***

#### **130.º**

De acordo com a informação constante dos Autos, no Funchal, até 1998, os preços praticados pelas escolas de condução eram fixados administrativamente (fls. 86 e 87), sendo o preço nesta altura, aproximadamente, de € 600 (fls. 25). Após 1998, como resultado da liberalização do sector, assistiu-se a uma redução dos preços praticados pelas escolas de condução do Funchal (fls. 25, 36, 45, 100, 125). Efectivamente, após 1998, na Região Autónoma da Madeira, o número de alvarás aumentou consideravelmente, passando de 15 a cerca de 30, gerando uma maior concorrência através dos preços.

#### **131.º**

Contudo, de acordo com a informação constante dos Autos, nos primeiros anos após a liberalização, as escolas de condução continuaram a tomar como referência tarifária aqueles valores (fls. 86 a 87). Tal foi possível dado que, devido ao período de tempo intercorrente entre o pedido e a atribuição do alvará, as novas entradas não ocorreram imediatamente.

#### **132.º**

Segundo as declarações de alguns dos representantes legais das Arguidas (fls. 25, 27, 100 e 126), a entrada no mercado da Escola de Condução Universidade do Condutor gerou uma redução considerável dos preços. Em 2006, começou por praticar preços de cerca de €450 (fls. 25 e 36) e, no final de 2007, chegou a praticar preços no valor de €250 (fls. 127).

---

<sup>64</sup> Nesta secção e nas seguintes o preço considerado refere-se sempre ao ensino da condução de veículos da categoria B.

**133.º**

Esta situação levou a que as restantes escolas acompanhassem esse preço, assistindo-se a uma redução generalizada dos preços praticados no Funchal. Efectivamente, ao longo de todo o ano de 2006, as outras escolas reagiram baixando também significativamente os seus preços. Durante o ano de 2007, as pressões concorrenciais continuaram a fazer-se sentir. Consequentemente, o ano de 2007 acabou com um nível generalizado de preços, para o ensino da condução de veículos da categoria B, substancialmente inferior ao que se registou no início do ano anterior.

**134.º**

No entanto, a partir de Janeiro de 2008, o preço para o ensino da condução de veículos da categoria B aumentou de forma generalizada, atingindo valores superiores a €600.

**135.º**

Importa referir que os factos referidos nos artigos 133.º e 134.º foram confirmados pelas Arguidas nas respostas à Nota de Ilicitude (fls. 8847 e 8848 – SMTZ – Ensino da Condução Automóvel, Lda.; fls. 8842 - Manuel Rodrigues, Lda.; e fls. 8973 – Escola de Condução do Estreito, Lda.).

**136.º**

As três Tabelas que se seguem apresentam, em formato negrito, para cada uma das 7 escolas de condução do Funchal<sup>65</sup>, o mês de alteração dos preços de tabela praticados para o ensino de condução de veículos da categoria B, bem como a respectiva data de entrada em vigor. Quando as referidas Tabelas não incluem a data de entrada em vigor, os preços indicados foram retirados de recibos emitidos pelas escolas, constantes dos autos e fornecidos pelas Arguidas.

---

<sup>65</sup> Por se encontrar em processo de insolvência, não foi possível obter elementos da Escola de Condução Auto-Ideal.

**137.º**

Adicionalmente, conforme declarações constantes dos Autos, relativamente à Escola de Condução Infante (fls. 220 e 221) e à Escola Universidade do Condutor (fls. 39 e 40 e fls. 307 a 309), observa-se que os preços constantes das tabelas de preços, na prática, não são aplicados, sendo estes sujeitos a promoções, motivo pelo qual, relativamente a estas escolas, nas Tabelas são apresentados valores constantes dos recibos. Igualmente, relativamente às escolas para as quais se observa, sobretudo em períodos específicos do ano, a prática de preços distintos dos preços de tabela, são também apresentados os preços constantes de recibos.

**138.º**

Deste modo, da informação carreada para os Autos, relativamente à evolução dos preços praticados pelas escolas de condução do Funchal para o ensino da condução de veículos da categoria B, observa-se o seguinte:

***Ano de 2006***<sup>66</sup>**139.º**

Em 2 de Janeiro de 2006, a Escola de Condução Avenida introduziu o preço de €580 (fls. 210) na sua tabela de preços; em 17 Janeiro do mesmo ano, a Escola de Condução Francisco Pereira introduziu um preço inferior em €30, de €550 (fls. 137 e 138); e, no dia 3 do mesmo mês, a Escola de Condução Progresso<sup>67</sup> praticava um preço igual ao da Escola de Condução Francisco Pereira, de €550 (fls. 7541).

---

<sup>66</sup> Tabela 10.

<sup>67</sup> O primeiro recibo fornecido pela Arguida com o valor de €550 é datado de 3 de Janeiro de 2006 (fls. 7541).

**140.º**

Na sexta-feira, dia 9 de Junho de 2006, a Escola de Condução Francisco Pereira alterou o preço de tabela para €425 (fls. 136) e a Escola de Condução Auto-Instrutora (fls. 114) e a Escola de Condução Continental (fls. 91) alteraram os seus preços para o mesmo valor de €425, ambas na segunda-feira, dia 12 de Junho; a 21 de Junho de 2006, a Escola de Condução Avenida alterou o preço para €420 (fls. 211).

**141.º**

A Escola de Condução Universidade do Condutor praticou, desde Março de 2006 (fls. 4226 e seguintes), o preço de €369.

**142.º**

No segundo semestre de 2006, observa-se que, em 16 de Outubro, a Escola de Condução Francisco Pereira introduziu um preço de €398 (fls. 134); e em 6 de Novembro, a Escola de Condução Universidade do Condutor introduziu um preço de €325 (fls. 4467). A Escola de Condução Progresso praticou preços, a partir de Setembro, de €500 (fls. 7618) e a partir de Novembro de €350 (fls. 7637).

**Tabela 10. Evolução dos preços praticados pelas Escolas de Condução do Funchal no ano de 2006**

	Escola de Condução Avenida			E.C. Universidade do Condutor			E.C. Francisco Pereira			E.C. Auto-Instrutora			E.C. Progresso			E.C. Continental			E.C. Infante		
	Preço	Dia	fls.	Preço	Dia	fls.	Preço	Dia	fls.	Preço	Dia	fls.	Preço	Dia	fls.	Preço	Dia	fls.	Preço	Dia	fls.
Jan-06	580 €	2	210				550 €	17	137 e 138				550 €		7541						
Fev-06																					
Mar-06				369 €	31	4226															
Abr-06																					
Mai-06																					
Jun-06	420 €	21	211				425 €	9	136	425 €	12	114				425 €	12	91			
Jul-06																					
Ago-06																					
Set-06													500 €	n.d.	7618						
Out-06							398 €	16	134												
Nov-06	420 €	13	212	325 €	n.d.	4467							350 €	n.d.	7635						
Dez-06																					

**Ano de 2007**<sup>68</sup>**143.º**

Em Janeiro de 2007, surgiram novas tabelas de preços, a Escola de Condução Avenida praticando um preço de €420 a partir do dia 1 (fls. 26 e 213); a Escola de Condução Francisco Pereira praticando um preço de €425 a partir do dia 2 (fls. 133); e a Escola de Condução Continental praticando o mesmo preço de €425 a partir do 3 (fls. 917). No dia 2 de Janeiro, a Escola de Condução Progresso praticava um preço de €350 (fls. 7648) e, no fim do mesmo mês, a Escola de Condução Universidade do Condutor praticava um preço de €325 (fls. 301).

**144.º**

Em Dezembro de 2007, os preços praticados pelas escolas de condução do Funchal eram os seguintes: o preço mais baixo de €250 era efectuado pela Escola de Condução Universidade do Condutor (fls. 5261); a Escola de Condução Francisco Pereira (fls. 132), a Escola de Condução Continental (fls. 783) e a Escola de Condução Auto-Instrutora (fls. 6544) praticavam todas um preço de €335; a Escola de Condução Progresso praticava um preço de €330 (fls. 7727) e Escola de Condução Avenida praticava um preço de €280 (sem requerimentos) (fls. 214).

---

<sup>68</sup> Tabela 11.

**Tabela 11. Evolução dos preços praticados pelas escolas de condução do Funchal no ano de 2007**

	Escola de Condução Avenida			E.C. Universidade do Condutor			E.C. Francisco Pereira			E.C. Auto-Instrutora			E.C. Progresso			E.C. Continental			E.C. Infante			
	Preço	Dia	fls.	Preço	Dia	fls.	Preço	Dia	fls.	Preço	Dia	fls.	Preço	Dia	fls.	Preço	Dia	fls.	Preço	Dia	fls.	
Jan-07	420 €	1	26 e 213	325 €	31	301	425 €	2	133				350 €	2	7648	425 €	3	917				
Fev-07																						
Mar-07																						
Abr-07																						
Mai-07																						
Jun-07																						
Jul-07																						
Ago-07																350 €	31	838				
Set-07																						
Out-07																						
Nov-07	280 €	30	214				335 €	13	132													
Dez-07				250 €	4	5261				335 €	3	6544	330 €	11	7727	335 €	5	783	300 €	20		

*Ano de 2008<sup>69</sup>*

#### 145.º

Em Janeiro de 2008, observa-se que quatro escolas introduziram aumentos significativos nos preços praticados para o ensino da condução de veículos da categoria B.

#### 146.º

Relativamente à data de introdução das alterações na tabela de preços, a Escola de Condução Avenida, a Escola de Condução Francisco Pereira, a Escola de Condução Auto-Instrutora e a Escola de Condução Continental aumentaram todos os seus preços na segunda-feira, dia 14 de Janeiro, através da publicação de novas tabelas.

#### 147.º

Quanto ao valor, os novos preços eram de €545, no caso da Escola de Condução Avenida (fls. 216), de €549 relativamente à Escola de Condução Francisco Pereira (fls.

<sup>69</sup> Tabela 12.



131) e à Escola de Condução Continental (fls. 93), e de €546 no caso da Escola de Condução Auto-Instrutora (fls. 115).

#### **148.º**

No que diz respeito às restantes escolas, a Escola de Condução Progresso emitiu um recibo datado de 15 de Janeiro de 2008 no valor de €545 (fls. 7731) e a Escola de Condução Universidade do Condutor, que desde o início da sua actividade praticava os preços mais baixos do Funchal, aumentou os preços para €499 (*e.g.*, recibo de fls. 5471, datado de 14 de Fevereiro de 2008), cerca de €50 menos do que as restantes empresas, no início do ano de 2008.

#### **149.º**

A 25 de Fevereiro de 2008, a Escola de Condução Francisco Pereira aumentou o preço de tabela em €100 (fls. 649).

#### **150.º**

No Sábado, dia 1 de Março de 2008, assistiu-se a um aumento do preço de tabela em €100 em duas escolas: a Escola de Condução Avenida aumentou o seu preço de €545 para €645 (fls. 217) e a Escola de Condução Auto Instrutora aumentou o seu preço de €546 para €646 (fls. 116).

#### **151.º**

Na Segunda-feira, dia 3 de Março de 2008, assistiu-se ao aumento do preço de tabela igualmente em €100, por parte de duas outras escolas, a referir: a Escola de Condução Continental aumentou o seu preço de €549 para €649 e a escola de Condução Progresso de €545 para €645.

**152.º**

Em 24 de Março de 2008, a Escola de Condução Universidade do Condutor emitiu um recibo no valor de €599, ou seja, de um valor em €100 superior ao recibo emitido por esta escola a 14 de Fevereiro de 2008.

**153.º**

Relativamente à Escola de Condução Infante, a 1 de Janeiro de 2008, esta empresa introduziu uma tabela de preços no valor de €635 (fls. 231). No entanto, constam dos Autos recibos desta escola no valor de €542, datados de 22 de Janeiro de 2008 (fls. 282), de 4 de Fevereiro de 2008 (fls. 281) e de 28 Fevereiro de 2008 (fls. 280), bem como recibos no valor de €300 (*e.g.*, recibos de 28 de Janeiro de 2008, fls. 8450 e 8451).

**154.º**

À luz do que precede, observa-se que entre Dezembro de 2007 e Março de 2008 ocorreu um movimento generalizado de convergência, em alta significativa, dos valores praticados pelas escolas de condução do Funchal na oferta do ensino da condução de veículos da categoria B.

**155.º**

Em particular, o primeiro aumento de preços ocorrido no início de 2008 correspondeu a um aumento de (Tabela 13):

- (i) 95% no caso da Escola de Condução Avenida (de €280 para €545);
- (ii) 100% no caso da Escola de Condução Universidade do Condutor (de €250 para €499);
- (iii) 64% no caso da Escola de Condução Francisco Pereira (de €335 para €549);
- (iv) 63% no caso da Escola de Condução Auto Instrutora (de €335 para €546);
- (v) 65% no caso da Escola de Condução Progresso (de €330 para €545);

- (vi) 64% no caso da Escola de Condução Continental (de €335 para €549);
- (vii) 81% no caso da escola de Condução Infante (de €300 para €542).

**Tabela 12. Evolução dos preços praticados pelas escolas de condução do Funchal no ano de 2008 e no primeiro semestre de 2009**

	Escola de Condução Avenida			E.C. Universidade do Condutor*			E.C. Francisco Pereira			E.C. Auto-Inst nutom			E.C. Progresso			E.C. Continental			E.C. Infante*		
	Preço	Dia	fls.	Preço	Dia	fls.	Preço	Dia	fls.	Preço	Dia	fls.	Preço	Dia	fls.	Preço	Dia	fls.	Preço	Dia	fls.
Jan-08	300 €	2	27 e 215	728 €	1	40													635 €	1	231
Jan-08	545 €	14	27 e 216	250 €	2	5374	549 €	14	131	546 €	14	115	545 €	15	7731	549 €	14	93	542 €	22	282
Fev-08				499 €	14	5471	649 €	25	130												
Mar-08	645 €	1	26, 118 e 217	599 €	24	5507				646 €	1	116	645 €	3	7863	649 €	3	94	350 €	3	8459
Abr-08																					
Mai-08																					
Jun-08							690 €	16	7830										659 €	23	8419
Jul-08				768 €	1	4228				686 €	23	8191									
Ago-08																					
Set-08	689 €	1	7996																		
Out-08																					
Nov-08							690 €	6	7829				550 €	1	7864						
Dez-08							649 €	2	7828												
Jan-09	645 €	2	7997																		
Fev-09																					
Mar-09							649 €	12	7827												
Abr-09				450 €	3	8431				600 €	6	8190							699 €	7	8068
Mai-09							550 €	15	7826												
Jun-09	550 €	2	7999				430 €	15	7825	399 €	17	8189			425 €	16	7910		400 €	15	8069
Jun-09	349 €	24	8000																		
Jul-09				369 €	29	8432							390 €	2	7865						

156.º

O segundo aumento de preços, que teve lugar em Março de 2008, foi de €100 em termos absolutos, em quase todas as escolas, a saber: Escola de Condução Avenida, Escola de Condução Universidade do Condutor, Escola de Condução Francisco Pereira, Escola de Condução Continental e Escola de Condução Progresso.

**Tabela 13. Evolução dos preços praticados pelas escolas de condução do Funchal no início de 2008**

	E. C. Avenida	E.C. Universidade do Condutor	E.C. Francisco Pereira	E.C. Auto-Instrutora	E.C. Progresso	E.C. Continental	E.C. Infante
Jan-07	420 €	325 €	425 €	425 €	350 €	425 €	
Dez-07	280 €	250 €	335 €	335 €	330 €	335 €	300 €
Jan-08	545 €	499 €*	549 €	546 €	545 €	549 €	542 €
Mar-08	645 €	599 €	649 €*	646 €	645 €	€649	

\* Recibo de Fevereiro

#### II.4.2 As declarações das Arguidas relativamente aos preços praticados: fundamentação para as reduções e posteriores aumentos de preços

##### *Escola de Condução do Estreito, Lda./Escola de Condução Avenida*

#### 157.º

O sócio gerente da Escola de Condução do Estreito, Lda., João Manuel Andrade Ascensão Fernandes, referiu que a decisão de aumentar os preços, no início de 2008, não foi baseada em resultados de estudos económicos, mas foi a consequência de um aumento da procura nessa altura do ano. Neste contexto, João Manuel Andrade Ascensão Fernandes declarou que: “[e]sta escola sentiu que no início do ano a procura aumentou, motivo que levou os preços aumentarem de 440 para 545 euros em Janeiro. Em Março os preços foram aumentados de 545 para 645 euros” (fls. 27).

#### 158.º

Quanto à notícia publicada no Jornal da Madeira em 8 de Maio de 2008, relativa à existência de um acordo entre as escolas do sector, João Manuel Andrade Ascensão Fernandes referiu que “[h]avia empresas que praticavam preços mais baixos, tinham promoções “permanentes” de 30% a 50% sobre o preço de tabela. Praticavam sempre descontos sobre o preço de tabela. Durante algum tempo algumas escolas tiveram os

*preços afixados nos carros de condução. A entrevista ao Jornal da Madeira foi inicialmente dada ao Posto Emissor do Funchal”. De acordo com João Manuel Andrade Ascensão Fernandes “confrontado com uma pergunta do Jornalista: Vão fazer descontos ou promoções extra? [...]” na realidade terá dito “que não ia fazer mais descontos, nem campanhas loucas, nem preços diferentes ao que estavam na tabela, porque não queria andar ao reboque dos outros” (fls. 27).*

### 159.º

João Manuel Andrade Ascensão Fernandes negou ter referido, na altura da entrevista ao Jornal da Madeira, que tinha ocorrido um acordo entre as empresas, tal como referenciado na notícia, embora alegue que teve conhecimento do conteúdo da notícia e equacionado enviar uma carta ao jornal a solicitar a sua rectificação (fls. 27).

### 160.º

Relativamente à notícia publicada no Jornal da Madeira em Dezembro de 2007 (fls. 9), referiu que “*estava a projectar aumentar os preços como é usual no sector em Janeiro, na sequência da prática de aumentos em Janeiro tal como ocorria no período em que estes eram efectuados administrativamente*” (fls. 27).

### 161.º

Em conclusão, segundo as informações remetidas, os aumentos de preços que tiveram lugar em Janeiro de 2008 por parte da Escola de Condução Avenida, seriam o resultado de um aumento da procura. Adicionalmente, tratar-se-ia de um aumento de preços que tem lugar usualmente em Janeiro, tal como ocorria desde o período em que os preços eram fixados administrativamente.

***Alfredo Camacho, Lda./ Escola de Condução Continental***

**162.º**

De acordo com as declarações prestadas por Alcinda de Jesus de Gouveia Lourenço, representante legal da empresa Alfredo Camacho, Lda., o preço do ensino da condução de veículos da categoria B já tinha sido mais elevado do que no ano de 2008. Assim, declarou que antes da liberalização do mercado, já se tinha praticado um preço de cerca de €675 (aproximadamente 135 contos). Referiu ainda que o preço não desceu logo após a liberalização do sector. Segundo Alcinda de Jesus de Gouveia Lourenço, as maiores promoções tiveram lugar no Verão do ano 2007.

**163.º**

O preço mais baixo que a Escola de Condução Continental praticou foi de cerca de €335, preço este efectuado desde finais de Agosto até Dezembro de 2007, tendo sido realizada a última inscrição com este valor no dia 2 de Janeiro de 2008 (fls. 46). De acordo com Alcinda de Jesus de Gouveia Lourenço, a aplicação deste preço gerou problemas financeiros pelo que a escola resolveu aumentar progressivamente os preços no ano de 2008, *“após ter tido o conhecimento do aumento do preço noutras escolas e a análise dos seguintes elementos: facturas dos combustíveis, renda, ordenados do pessoal, despesas da contabilidade, manutenção dos automóveis e seguros, entre outros”*. Assim, no dia 2 de Janeiro os preços aumentaram *“para cerca de 425 euros, de seguida para cerca de 525 euros e actualmente [em Junho de 2008] o preço é de €649”* (fls. 46 e 47).

**164.º**

Quanto ao conhecimento dos preços praticados pelas outras escolas, a Arguida refere obter esta informação através dos próprios estudantes, alguns dos quais trazem mesmo os documentos das outras escolas com a indicação dos preços. Acrescenta ainda a Arguida que as escolas estão muito próximas e que *“o meio é muito pequeno”* e *“[s]e*

*souber que outras escolas aumentam os preços, [...] também podem ponderar aumentar os preços. Assim como sabem se outras escolas baixam os preços, também o fazem”* (fls. 47).

#### 165.º

De acordo com João Francisco Nunes Lourenço, cônjuge e sócio de Alcinda de Jesus de Gouveia Lourenço e representante legal da Alfredo Camacho Lda.<sup>70</sup>, o número de alunos das escolas de condução do Funchal começou a diminuir no ano 2000, dois anos após a liberalização do sector e, nesses dois anos, *“os preços não terão variado muito”*. João Francisco Nunes Lourenço declarou que tinha a ideia *“de que o preço se começou a alterar quando entraram novas escolas no mercado, e as novas escolas tiveram de baixar os preços para ganhar clientes, e as suas escolas tiveram de acompanhar estas decidas [sic]”* (fl. 293).

#### 166.º

Acrescentou João Francisco Nunes Lourenço que o *“preço mínimo praticado pela [Escola de Condução Continental] terá sido talvez de €350”* em 2006. Referiu ainda que após o encerramento da Auto Ideal, os preços voltaram a subir, situando-se, em Junho de 2008, nos €650 (fls. 294).

#### 167.º

João Francisco Nunes Lourenço ainda declarou que *“a guerra de preços terminou [em 2007] porque as escolas estavam a acumular dívidas [...] e porque uma das escolas*

---

<sup>70</sup> Como acima referido, João Francisco Nunes Lourenço é também sócio, juntamente com Virgílio José Gonçalves Rodrigues, da Fernandes, Ramos & Nóbrega Lda., titular do alvará da Escola Auto Instrutora e sócio, juntamente com João Manuel Andrade Ascensão Fernandes, Virgílio José Gonçalves Rodrigues e Francisco Pereira, da Sociedade de Formação de Condutores da Madeira Lda. titular do alvará da Escola de Condução de Câmara de Lobos. João Francisco Nunes Lourenço é também sócio das empresas titulares dos alvarás da Escola de Condução António Viegas e da Escola de Condução Farense em Faro.

*terá aumentado preços e as outras seguiram*”. Acrescentou que *“seguramente, não foi a sua escola a primeira a aumentar ou diminuir os preços”* (fls. 297).

#### **168.º**

Segundo João Francisco Nunes Lourenço, a primeira escola a aumentar os preços em 2008 foi a Escola de Condução Infante e referiu que, em regra, tem sido esta escola a primeira a aumentar e/ou a diminuir preços (fls. 295).

#### **169.º**

Relativamente ao aumento praticado pela Escola de Condução Continental no mês de Março de 2008, João Francisco Nunes Lourenço referiu ter ouvido, em Março de 2008, que uma escola tinha aumentado os preços e resolveu aumentar também. De acordo com o sócio da Alfredo Camacho, Lda. *“[p]ode ter sido a escola Francisco Pereira, Infante ou Avenida, mas não foi a escola Auto-Instrutora”* (fls. 294).

#### **170.º**

De acordo com João Francisco Nunes Lourenço, a política seguida pela Escola de Condução Continental é a de ter os preços idênticos aos preços praticados na Escola de Condução Auto Instrutora. Assim, manteve que foi um telefonema de Virgílio José Gonçalves Rodrigues que o motivou a aumentar os preços em Março de 2008, visto que ele o informou, em Março, que as outras escolas já teriam aumentado os preços (fls. 295).

#### **171.º**

João Francisco Nunes Lourenço acrescentou que, a sua decisão de aumentar os preços em €100, em Março de 2008, foi devida a que o *“seu preço deve ser o mais próximo possível da Escola Francisco Pereira”* (fls. 296). João Francisco Nunes Lourenço referiu que sempre que a Escola de Condução Francisco Pereira aumenta os preços ele

também aumenta. Acrescentou que se souber que esta escola aumenta os preços de manhã procede também a um aumento de preços nessa mesma tarde (fls. 297).

#### 172.º

João Francisco Nunes Lourenço declarou que foi informado por Virgílio José Gonçalves Rodrigues que a Escola de Condução Infante tinha aumentado os preços em Junho de 2008 para €680, mas manteve que a sua escola não podia acompanhar o aumento porque Francisco Pereira<sup>71</sup>, ainda não tinha aumentado os preços da sua escola. Referiu saber que as restantes escolas também não tinham aumentado os preços através de Virgílio José Gonçalves Rodrigues, entre outros (fls. 296).

#### 173.º

Referiu ainda João Francisco Nunes Lourenço que tinha aumentado os preços em Março de 2008 e que, caso se verificasse um aumento da procura, iria proceder a aumentos de preços na Escola de Condução Continental, em meados de Julho ou em Agosto de 2008, na ordem dos €5 ou €10 (fls. 294). Relativamente ao aumento de preços, João Francisco Nunes Lourenço declarou que “*acompanha o aumento se alguém aumenta*” (fls. 296).

#### 174.º

Relativamente ao modo como tem conhecimento dos preços praticados pelas outras escolas de condução, João Francisco Nunes Lourenço declarou que, “*por vezes, sabe dos preços [das outras escolas] no próprio dia, através de alunos*” e “*muda preços no mesmo dia*” (fls. 294). Não obstante isso, afirmou que, como alguns alunos “*fazem bluff sobre os preços*”, se receber informação coincidente de dois ou três alunos sobre a subida ou descida de preços, algo que, aliás, não acontece todos os dias, uma vez que há

---

<sup>71</sup> Francisco Pereira é o sócio da sociedade Francisco Pereira Lda. titular da Escola de Condução Francisco Pereira e sócio, juntamente com João Francisco Nunes Lourenço e com Virgílio José Gonçalves Rodrigues, entre outros, da Sociedade de Formação de Condutores da Madeira Lda., titular do alvará da Escola de Condução de Câmara de Lobos.

dias em que não aparece ninguém na escola, ele vai verificar a veracidade dos preços transmitidos pelos alunos (fls. 295).

#### 175.º

João Francisco Nunes Lourenço referiu que também toma conhecimento de alterações de preços através do seu sócio na sociedade Fernandes, Ramos, & Nóbrega, Virgílio José Gonçalves Rodrigues, ou ainda dos próprios instrutores (fls. 295).

#### 176.º

João Francisco Nunes Lourenço referiu que, para além das diligências para se inteirar dos preços das restantes escolas (que explicou solicitar ao seu próprio filho ou a Virgílio José Gonçalves Rodrigues), os próprios instrutores vão sabendo dos preços sendo que *“o Centro dos Barreiros também é uma fonte de informação dos preços das outras escolas, através dos instrutores. Os examinadores também sabem os preços das escolas”* (fls. 298).

#### 177.º

Relativamente aos preços da Escola de Condução Continental, segundo João Francisco Nunes Lourenço, quem toma as decisões são ele próprio e a sua cónjuge<sup>72</sup>.

#### 178.º

João Francisco Nunes Lourenço declarou que, quando teve preços próximos dos €350, só acumulou despesas e, de Janeiro para Março de 2008, aumentou os preços em cerca de €100 para assegurar a sua sobrevivência. Acrescentou que desejava que o preço subisse para valores próximos dos €750 ou €800 (fls. 295).

---

<sup>72</sup> No que diz respeito à Escola de Condução de Câmara de Lobos, João Francisco Nunes Lourenço referiu que será Virgílio José Gonçalves Rodrigues quem, após discussão com Francisco Pereira (co-proprietário da Escola de Condução de Câmara de Lobos e proprietário da Escola de Condução Francisco Pereira, respectivamente), lhe telefona para discutir os preços (fls. 294).

**179.º**

João Francisco Nunes Lourenço declarou que a gestão corrente da Escola Auto Instrutora é feita por Virgílio José Gonçalves Rodrigues, e que isso inclui a determinação dos preços a praticar. Contudo, assim que é informado por Virgílio José Gonçalves Rodrigues sobre os preços da Auto Instrutora, define assim os preços da Escola de Condução Continental. Acrescentou que Virgílio José Gonçalves Rodrigues e Francisco Pereira têm contactos muito frequentes (fls. 297).

**180.º**

Na sua escola, pratica, regra geral, os preços de Tabela, mas sabe que quase todas as escolas praticam preços inferiores à tabela a pessoas conhecidas (fls. 298).

***Manuel Rodrigues, Lda./Escola de Condução Progresso*****181.º**

João José Rodrigues, sócio gerente da empresa Manuel Rodrigues, Lda., titular do alvará da Escola de Condução Progresso, declarou que, com a liberalização do sector, abriram novas escolas, as quais faziam publicidade agressiva e baixaram os preços do mercado (fls. 100).

**182.º**

João José Rodrigues referiu que, em 2006, o preço praticado pela Escola de Condução Progresso para a obtenção da carta de condução para veículos da categoria B era de, aproximadamente, €450. Posteriormente, durante uma grande parte do ano 2007, a escola praticou preços na ordem dos €350. Contudo, chegou-se à conclusão que, esse valor de €350 não cobria os custos e que para cobrir os custos o preço deveria ser superior a €600 (fls. 100). Assim, “[h]ouve um aumento de 350 euros para 500 e tal

euros e depois para 645 euros durante o ano de 2008” (fls. 101). Acrescentou que “o preço actual<sup>73</sup> de uma carta de condução na sua escola é de 645 euros, em vigor a partir no início de 2008”.<sup>74</sup> Referiu ainda que julgava “os preços das restantes escolas [serem] próximos dos preços praticados [pela sua escola]” [...] mas que não sabia “se os aumentos das restantes escolas ocorreram no mesmo momento” ou antes que na sua escola (fls. 100 e 101).

### 183.º

João José Rodrigues declarou ainda que a Escola de Condução Progresso acompanhou as descidas e as subidas de preços no mercado, tomando conhecimento dos preços de outras escolas através de pessoas conhecidas que frequentam outras escolas, de alunos e de telefonemas inquirindo sobre os preços praticados por outras escolas. Assim, referiu que, no final do ano 2007, teve conhecimento que os preços estavam a aumentar para cerca de €500 e apercebeu-se que as restantes escolas estavam a subir os preços (fls. 101).

### ***Fernandes, Ramos & Nóbrega, Lda. / Escola de Condução Auto Instrutora***

### 184.º

De acordo com as declarações de Virgílio José Gonçalves Rodrigues, representante legal da sociedade Fernandes Ramos & Nóbrega, Lda., detentora do alvará da Escola de Condução Auto Instrutora, quando adquiriu a escola, o preço em vigor era de cerca de 80 ou 90 contos (aproximadamente €450). Em 1 de Janeiro de 2004, os preços

---

<sup>73</sup> Ou seja, em Junho de 2008, altura em que esta declaração foi feita.

<sup>74</sup> De acordo com João José Rodrigues, os preços referidos referem-se à obtenção da carta de condução para veículos da categoria B, para o aluno que não reprove em nenhum exame e incluem as aulas teóricas e aulas práticas mínimas, bem como os requerimentos exigidos legalmente (e.g., taxa de admissão aos exames de código e prático). Trata-se de valores para condições a pronto pagamento, embora exista a possibilidade de pagamento em prestações, sem qualquer encargo adicional.

praticados pela Escola de Condução Auto Instrutora eram de €635. Em Junho de 2006, o preço baixou para €425. Na opinião de Virgílio José Gonçalves Rodrigues, “[i]sto aconteceu porque se apercebeu que os alunos estavam a diminuir e que uma escola estava a praticar promoções de Verão, de cerca de 300 e tal euros” (fls. 110).

### 185.º

Virgílio José Gonçalves Rodrigues declarou que, no início de 2008, a sua empresa estava com dificuldades de liquidez<sup>75</sup>, razão pela qual, em 14 de Janeiro, decidiram aumentar os preços de €425 para €546. Acrescentou que um mês e meio depois, ou seja, em Março de 2008, foi praticado um aumento de €100 e o preço para o ensino da condução de veículos de categoria B passou a ser de €646. Os motivos do aumento de preço aduzidos por Virgílio José Gonçalves Rodrigues foram os seguintes: “(i) aumentou a procura no período da Páscoa e do Verão, sendo que no Natal praticamente não há trabalho; e (ii) ocorreu uma antecipação do aumento do número de alunos na Páscoa e no Verão”. Contudo, Virgílio José Gonçalves Rodrigues referiu que “nos anos anteriores não fez este aumento para o Verão porque o mercado não ajudava em termos de preço” (fls. 110 e 111).

### 186.º

Relativamente aos aumentos de preços que a Escola de Condução Auto Instrutora efectuou em Janeiro e em Março de 2008, Virgílio José Gonçalves Rodrigues acrescentou que “em Outubro de 2007, mais ou menos, ouviu comentários de que o sector estava em crise, as empresas estavam aflitas devido aos preços excessivamente baixos e de que era necessário o seu aumento. Uma das pessoas que efectuou

---

<sup>75</sup> Virgílio José Gonçalves Rodrigues mencionou a existência de problemas em pagar diversas dívidas, nomeadamente de gasóleo, à empresa Bianchi & Ribeiro, Lda. (com atraso de cerca de seis meses), despesas de oficina, manutenção de carros, tal como a reparação da embraiagem e a caixa electrónica de um Opel Astra de aproximadamente €1.000 e de pagamento do leasing de 4 viaturas (fls. 110).

*comentários mais activamente terá sido do Senhor João Fernandes<sup>76</sup>, que estava mais aflito porque tem 3 escolas e é actualmente o Presidente da Mesa da ACIF. Referiu que o Senhor João Fernandes lhe disse que devia aumentar os preços. Em Outubro de 2007 recebeu telefonemas de outras escolas a comentar que a situação estava mal e todos se queixavam e referiam que ‘não podia ser’ ” (fls. 111).*

### 187.º

*Virgílio José Gonçalves Rodrigues referiu que “[e]m Fevereiro de 2008, quando lhe começaram a falar de novo em aumentar os preços, afastou-se das ‘conversas’ por não lhe interessar e considerar que o preço de cerca de 546 euros em vigor era suficiente. As conversas diziam que o preço tinha de aumentar de pelo menos 50 euros para ligeiros e 30 para as motas. O preço do gasóleo está a aumentar, mas as Escolas podiam aguentar a situação. No entanto, mais tarde, começou a ver que as outras escolas tinham aumentado os preços para cerca de 600 euros e decidiu acompanhar e aumentar também o preço. Considera, porém, que este preço vai ter que descer porque cada vez há menos alunos e, mais tarde ou mais cedo, no futuro, todos vão ter de descer o preço. Neste momento, fala-se de novo em aumentar os preços, mas não quer saber nada disso” (fls. 110 e 111).*

### ***Francisco Pereira, Lda./ Escola de Condução Francisco Pereira***

### 188.º

Francisco Pereira, sócio gerente da Francisco Pereira, Lda. declarou ter conhecimento da notícia publicada no Jornal da Madeira (artigo 2.º), mas considerou tratar-se de uma distorção da imprensa (fls. 122).

---

<sup>76</sup> Por João Fernandes entende-se Manuel Andrade Ascensão Fernandes, representante legal da Escola de Condução do Estreito Lda., titular do alvará da Escola de Condução Avenida.

**189.º**

Relativamente à evolução dos preços no sector, Francisco Pereira referiu que, antes de 1998, o ensino para a obtenção da carta de condução custava cerca de 140 contos (aproximadamente €700). Em 2004, o preço praticado pela Escola de Condução Francisco Pereira foi de €595. Em Janeiro de 2005, esse valor aumentou para €635 (fls. 124). De Janeiro de 2005 para Janeiro de 2006, o preço foi reduzindo de €635 para €550. Esta redução do preço resultou do aparecimento de novas escolas no mercado, que introduziram maior concorrência.

**190.º**

Na época do Verão, que é quando a procura aumenta, os concorrentes reduziram os preços. Deste modo, em 9 de Junho de 2006, o preço da Escola de Condução Francisco Pereira passou a ser de €425. De acordo com Francisco Pereira, a sua escola baixou os preços apenas *“quando começou a ressentir-se em termos de número de alunos, depois da redução da escola Universidade do Condutor, seguramente mais um mês depois”*. Acrescentou que *“foi a escola Universidade do Condutor que fez com que todos reduzissem os preços”* (fls. 126).

**191.º**

Em Outubro de 2006, os preços da Escola de Condução Francisco Pereira reduziram-se novamente para €398 (embora este valor não incluisse o preço do requerimento de exame prático de €75), para voltar, em Novembro de 2007, ao preço de €425. Em 13 de Novembro de 2006, a Escola de Condução Francisco Pereira fez uma campanha de Natal praticando um preço de €335. Esta campanha teve efeitos económicos negativos para a empresa, mas Francisco Pereira referiu que *“ficou satisfeito porque as outras empresas, ao acompanhar reduzindo ainda mais o preço sofreram as consequências negativas”* (fls. 124 a 127).

**192.º**

Em 14 de Janeiro de 2008, o preço aumentou para €549, mas Francisco Pereira referiu não saber como determinou esse valor em concreto. Contudo, declarou que com os valores praticados de €335 e €425 tinha acumulado prejuízos e, de acordo com os seus cálculos, tinha como meta para 2008 o valor de €750. Em Janeiro de 2008 não queria ultrapassar o preço de €600, para não duplicar os valores. Mas em Março do mesmo ano aumentou de novo para €649, com o fim de ir progressivamente aumentando até chegar ao valor dos €750. De acordo com Francisco Pereira, o aumento de Março teria sido justificado pela melhoria da situação financeira das famílias nessa altura. Francisco Pereira confirmou que pretendia chegar ao preço de €750 até ao Verão de 2008 (fls. 127).

***Escola de Condução Infante, Lda. / Escola de Condução Infante*****193.º**

Paulo Avelino Ferreira da Silva, director da Escola de Condução Infante desde 2004, declarou que a Escola de Condução Infante tem uma tabela de preços mas aplica uma percentagem de desconto sobre o preço de tabela. Por esse motivo, o preço afixado não é sempre o preço pago pelo aluno, devido às promoções efectuadas a estudantes. Acrescentou que a escola investe em publicidade e marketing. De acordo com Paulo Avelino Ferreira da Silva, o público-alvo da Escola de Condução Infante é constituído pelos estudantes finalistas do ensino secundário, os quais em Junho de 2008 conseguiam, através de descontos, um preço de €542, mesmo com o preço de tabela de €650 (fls. 221 e 222).

**194.º**

Paulo Avelino Ferreira da Silva referiu que, comprou<sup>77</sup> a Escola de Condução de Câmara de Lobos, através da S.F.C.M. - Sociedade de Formação de Condutores da Madeira, Lda.<sup>78</sup>, juntamente com Francisco Pereira da Escola Francisco Pereira, Virgílio José Gonçalves Rodrigues e João Francisco Nunes Lourenço da Escola de Condução Auto Instrutora (o segundo também titular da Escola de Condução Continental), João Manuel Andrade Ascensão Fernandes da ACIF e da Escola de Condução Avenida e Carlos da Escola de Condução Auto Ideal. Referiu que só ficaram dois proprietários de escolas de condução do Funchal fora os da Escola de Condução Universidade do Condutor e da Escola de Condução Progresso, que não quiseram entrar. Acrescentou que “[t]odos os sócios tinham escolas [de condução] no Funchal e faziam reuniões na Escola de Câmara de Lobos” (fls. 222).

**195.º**

Paulo Avelino Ferreira da Silva declarou ter vendido, em 2007, a sua quota na Sociedade de Formação de Condutores da Madeira, Lda., porque não concordava com as ideias dos outros sócios, os quais “*queriam trazer resoluções de Câmara de Lobos*”

---

<sup>77</sup> Apesar de Paulo Avelino Ferreira da Silva referir que “*comprou*” a Escola de Condução de Câmara de Lobos, através da sua participação na Sociedade de Formação de Condutores da Madeira, Lda., saliente-se que, como mencionado *infra*, foi a cónjuge de Paulo Avelino Ferreira da Silva, Maria Felisbela Canada Teixeira, que exerceu a função de sócio gerente da referida empresa até Janeiro de 2008.

<sup>78</sup> A S.F.C.M. Sociedade de Formação de Condutores da Madeira, Lda. dedica-se à prestação de serviços na área do ensino de condução, ministrando o ensino prático e teórico de condução na modalidade de teoria e na prática das categorias A e B. Esta sociedade, foi constituída em Setembro de 2005 com um capital de €17.500, pelos seguintes 7 sócios, cada um com uma quota de €2.500: Virgílio José Gonçalves Rodrigues, Francisco Pereira, Maria Felisbela Canada Teixeira (cónjuge de Paulo Avelino Ferreira da Silva), João Francisco Nunes Lourenço, Fernando Jorge da Silva de Nóbrega, Carlos Alberto da Silva Nóbrega e João Manuel Andrade Ascensão Fernandes. Os 7 sócios eram os gerentes da empresa e para obrigar à empresa era necessário a assinatura conjunta de 4 dos 7 sócios. Segundo a certidão do Registo Comercial, em 3 de Novembro de 2006 foi apresentada a Registo a transmissão da quota de Fernando Jorge da Silva de Nóbrega, em quotas iguais de €500 para os restantes sócios, com a excepção de Maria Felisbela Canada Teixeira.

*para o Funchal, relativamente à maneira de dar as aulas, aos preços das lições, e relativamente a todas as categorias de veículos”. Acresceu que “[o]s outros quatro sócios queriam impor preços com os quais não concordava e pensava (e continua a pensar) que Câmara de Lobos e Funchal eram duas realidades diferentes. Na altura tinha duas opções: ou tinha que fazer o que eles (os outros sócios da Escola de Câmara de Lobos) queriam ou geria a sua escola como queria, a apostar nas promoções e patrocínio de eventos. Os outros não lhe deixavam por o preço que queria no Funchal, mas o preços que eles queriam” (fls. 222 e 223).*

#### 196.º

Segundo Paulo Avelino Ferreira da Silva, em 2006, *“fez uma promoção de 40% no preço da carta da categoria B e A, [...] e os restantes sócios, numa reunião da Escola de Câmara de Lobos, zangaram-se com ele. Todas as reuniões eram uma guerra com o declarante [Paulo Avelino Ferreira da Silva] por causa dos descontos que fazia aos estudantes” (fls. 222).*

#### 197.º

Paulo Avelino Ferreira da Silva declarou que aceitava que aumentassem o preço, *“mas não aceitou que lhe impusessem preços”, e queixou-se que, quando era sócio da Escola de Câmara de Lobos, não tinha liberdade para fixar os preços que queria na Escola de Condução Infante, do Funchal (fls. 223).*

#### 198.º

De acordo com Paulo Avelino Ferreira da Silva, *“[o]utro factor que zangava os outros sócios [da Sociedade de Formação de Condutores da Madeira, Lda.] ocorria quando [o mesmo] fazia publicidade através de e-mail, que efectua[va] através de uma base de dados de pessoas da Madeira, que obt[inha] através de uma empresa do Continente. Os outros 4 sócios continuaram a zangar-se com o [Paulo Avelino Ferreira da Silva], o que o levou a anular o serviço para evitar conflitos, em Maio de 2008”.* Para não criar

conflitos com os sócios proprietários das outras quatro escolas de condução, Paulo Avelino Ferreira da Silva declarou “*ter reduzido a publicidade e evitado colocar certa informação na publicidade, em particular, relativa aos preços e descontos*” (fls. 223).

### 199.º

Paulo Avelino Ferreira da Silva referiu que, quando ainda era sócio da Sociedade de Formação de Condutores da Madeira, Lda. todos os sócios eram gerentes e a sociedade obrigava-se por duas assinaturas, “*mas na prática quem mandavam eram os quatro do Funchal, o Francisco Pereira, o Lourenço, o Virgílio e o João Manuel*”<sup>79</sup> (fls. 223).

### 200.º

Segundo Paulo Avelino Ferreira da Silva, a partir de 2006 começou uma guerra de preços entre a Escola de Condução Universidade do Condutor e o resto das escolas do Funchal, provocada pela compra do alvará da Escola de Condução de Câmara de Lobos por parte da Sociedade de Formação de Condutores da Madeira, Lda. Assim, de acordo com Paulo Avelino Ferreira da Silva, “*em 2004, o Senhor Silva*<sup>80</sup> (sócio da Escola de Condução Universidade do Condutor e Tolerância Zero) comprou sozinho a Escola de Câmara de Lobos mas não teve liquidez para pagar totalmente as quotas. Nessa altura saiu, devolvendo a Escola à anterior proprietária e levou os instrutores para a Escola Tolerância Zero, de que já era proprietário. Nesse momento, os quatro proprietários das Escolas mais antigas do Funchal juntaram-se para comprar a Escola Câmara de Lobos. A Escola de Condução Progresso foi a única das Escolas tradicionais que não entrou no negócio. Convidaram também o [Paulo Avelino Ferreira da Silva] e o Senhor Carlos da Auto Ideal, que aceitaram. Compraram aquilo que o Senhor [José António Vieira da] Silva queria, mas não conseguiu comprar, o que provocou uma zanga entre o

---

<sup>79</sup> Por “*Francisco Pereira, o Lourenço, o Virgílio e o João Manuel*” entendem-se Francisco Pereira, Virgílio José Gonçalves Rodrigues, João Francisco Nunes Lourenço e João Manuel Andrade Ascensão Fernandes.

<sup>80</sup> Por “*Senhor Silva*” entende-se José Antonio Vieira da Silva.



*Senhor Silva e o grupo que adquiriu a Escola Câmara de Lobos, principalmente os 4 das Escolas tradicionais” (fls. 223 e 224).*

### 201.º

Dos sócios da Sociedade de Formação de Condutores da Madeira, Lda. que passou a ser titular da Escola de Condução de Câmara de Lobos, Paulo Avelino Ferreira da Silva referiu ser o único que ainda falava com José António Vieira da Silva. Neste contexto, Paulo Avelino Ferreira da Silva referiu ter contactado José António Vieira da Silva para tentar chegar a um acordo para por fim à guerra de preços. Entre 2004 e 2007, declarou ter telefonado, em alta voz para que todos ouvissem, a José António Vieira da Silva durante as reuniões que tinha com os sócios da Sociedade de Formação de Condutores da Madeira, Lda. para terminar com a guerra de preços (fls. 224).

### 202.º

Relativamente às reuniões entre os sócios da Sociedade de Formação de Condutores da Madeira, Lda., Paulo Avelino Ferreira da Silva referiu que as mesmas se realizavam nas instalações da Escola de Câmara de Lobos, normalmente uma vez por mês, à noite, ente as 20h e as 24h.

### 203.º

Paulo Avelino Ferreira da Silva referiu que, em 2007, antes do Verão, quando ainda era sócio da Sociedade de Formação de Condutores da Madeira, Lda., convidou os outros sócios para que a reunião se realizasse na Escola de Condução Infante, à tarde, para não terem de ir para Câmara de Lobos à noite e tal aconteceu. *“O objectivo dessa reunião era falar com o Senhor [José António Vieira da] Silva, para quem era mais fácil ligarem à tarde, [dado que se encontrava] no Continente. À noite o Senhor [José António Vieira da] Silva estava em regra indisponível para falar ao telefone”* (fls. 224). De acordo com Paulo Avelino Ferreira da Silva, José António Vieira da Silva não sabia que os outros sócios da Sociedade de Formação de Condutores da Madeira, Lda.

estavam a ouvir a conversa telefónica em voz alta. Assim Paulo Avelino Ferreira da Silva declarou que “quando falavam com o Sr. Ricardo<sup>81</sup> eram os outros sócios da Escola de Condução de Câmara de Lobos os que falavam; com o Senhor [José António Vieira da] Silva era o [mesmo] que falava, sem lhe comunicar que os outros estavam a ouvir” (fls. 224).

#### 204.º

Relativamente às discussões telefónicas, Paulo Avelino Ferreira da Silva declarou que “o que discutiam nas conversas telefónicas era fixarem um valor mínimo dos preços para Câmara de Lobos, que mais tarde fosse aplicado, a um nível superior, no Funchal”. De acordo com Paulo Avelino Ferreira da Silva, José António Vieira da Silva não queria chegar a um acordo relativamente aos preços mínimos porque queria comprar a Escola de Câmara de Lobos. Paulo Avelino Ferreira da Silva declarou que “[o] Senhor [José António Vieira da] Silva dizia que chegaria a acordo sobre os preços mínimos com todos, se lhe vendessem a Escola de Condução de Câmara de Lobos” (fls. 224 e 225).

#### 205.º

De acordo com Paulo Avelino Ferreira da Silva, a estratégia dos outros sócios da Sociedade de Formação de Condutores da Madeira, Lda., era a de voltar os instrutores da Escola de Condução Tolerância Zero contra José António Vieira da Silva, o que resultou (fls. 225).

#### 206.º

Assim, e segundo Paulo Avelino Ferreira da Silva, os instrutores da Escola de Condução Tolerância Zero, fizeram um ultimato a José António Vieira da Silva e este acabou por vender a sua participação (fls. 225). De acordo com Paulo Avelino Ferreira

---

<sup>81</sup>Por “Senhor Ricardo” entende-se Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros.

da Silva “[o] acordo dos instrutores com o Senhor [José António Vieira da] Silva foi em Outubro ou Novembro de 2007”. “O Senhor [José António Vieira da] Silva comprou Escolas no Continente e precisou de dinheiro para o investimento, vendeu as quotas da empresa Tolerância Zero aos instrutores” (fls. 225). Paulo Avelino Ferreira da Silva acrescentou que “o Senhor [José António Vieira da] Silva acabou por vender as quotas da Escola de Condução Tolerância Zero e ficou ainda a gerir a Escola da Universidade do Condutor” (fls. 225 e 226).

### 207.º

Paulo Avelino Ferreira da Silva declarou que, “[e]m 2007, antes do Verão, [ele] chegou a falar com o Senhor [José António Vieira da] Silva [referindo] que podiam aceitar que ele tivesse o preço mais baixo das outras escolas, mas desde que subisse o preço”. O Paulo Avelino Ferreira da Silva afirmou que, nessa altura, disse a [José António Vieira da] Silva “tu até podes ter um preço mais baixo, mas ao menos sobe um pouco. Nós fazemos 550 e tu ficas no 500”. De acordo com Paulo Avelino Ferreira da Silva, sendo que a Escola de Condução Universidade do Condutor não fica no centro, ele sugeriu “que fosse permitido que o Senhor [José António Vieira da] Silva praticasse preços 50 euros abaixo dos outros. Não obstante isso, o Senhor [José António Vieira da] Silva não aceitou esta situação. Os instrutores acabaram por aceitar quando compraram a Escola Tolerância Zero e transpuseram esta política para o Funchal” (fls. 225).

### 208.º

Paulo Avelino Ferreira da Silva acrescentou que “os instrutores da Escola da Tolerância Zero/Universidade do Condutor aceitaram acabar com a guerra de preços com as outras Escolas do Funchal logo em 2007 [...]. O acordo das Escolas de Câmara de Lobos (Escolas de Condução Câmara de Lobos e Estreito) e a Tolerância Zero foi alcançado entre Dezembro de 2007 e início de 2008” (fls. 225).

**209.º**

De acordo com Paulo Avelino Ferreira da Silva, “[q]uem andou sempre a falar com os quatro das Escolas de Condução (Francisco Pereira, etc.) era o Ricardo [Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros], conhecido por “Quico”. As negociações entre as Escolas “tradicionais” do Funchal e a Escola Tolerância Zero foram realizadas com o Quico/Ricardo [Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros] em nome dos instrutores da Escola do Universidade do Condutor, que compraram as quotas e são sócios. O Senhor [José António Vieira da] Silva foi para o Continente, tendo escolas no Lumiar e em Setúbal” (fls. 226).

**210.º**

Paulo Avelino Ferreira da Silva referiu que “[e]m Dezembro de 2007, falou-se de preços mínimos: 550 euros para entrar em vigor em Janeiro de 2008 e depois alterou-se logo em Fevereiro para 600 euros, já que os instrutores da Tolerância Zero acordaram no preço. O mínimo era 550 euros, sendo que cada um poderia fixar o preço que quisesse, mas nunca um preço inferior a 550 euros. O grupo dos mais antigos, os que ainda estão na Escola de Condução de Câmara de Lobos, decidem e comunicam aos outros. O centro de exames dos Barreiros é um dos locais onde se encontram e todos os dias há exames” (fls. 226).

**211.º**

Paulo Avelino Ferreira da Silva declarou que “[e]stes preços mínimos são aplicados por todas Escolas de Condução do Funchal (oito Escolas) e Câmara de Lobos (que deve ser ligeiramente inferior)” (fls. 226).

**212.º**

Relativamente a quem transmitiu esta informação a Paulo Avelino Ferreira da Silva, o mesmo referiu que: “[f]oi o Virgílio<sup>82</sup> que falou-lhe dos 550 euros no final do ano de 2007 para começar em 2008. Depois mudaram o preço mínimo para cerca de 650 euros logo em Fevereiro de 2007. Nessa altura também foi o Virgílio [José Gonçalves Rodrigues] que lhe disse, nos Barreiros” (fls. 226).

**213.º**

Paulo Avelino Ferreira da Silva referiu ainda que tinha sido avisado por Francisco Pereira de um novo entendimento de preços mínimos e que, neste sentido, no mês de Julho de 2008, ia haver um novo aumento: “por a altura do Verão, para entrar em vigor a 1 de Julho de 2008” (fls. 226). Paulo Avelino Ferreira da Silva acrescentou que, naquela altura, “as 4 escolas tradicionais” estavam “a negociar com o Senhor [José António Vieira da] Silva, de Lisboa, porque ele ainda tem 50% da Escola da Universidade do Condutor. Parece que o Senhor [José António Vieira da] Silva vai aceitar o aumento de 50 euros para os 700 euros. Se o Senhor [José António Vieira da] Silva não aceitar, não vai haver nenhum acordo. Os 4 tradicionais estão a trabalhar com o Quico [i.e., Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros], que depois fala com o Senhor [José António Vieira da] Silva para o convencer a aceitar o novo preço mínimo” (fls. 226).

**214.º**

Em qualquer caso, Paulo Avelino Ferreira da Silva declarou que “o acordo é verbal, não há nada escrito. Se ninguém cumprir, volta tudo à estaca zero. Todos gostam de ganhar dinheiro e estão a gostar de estar a ganhar mais dinheiro” (fls. 227).

---

<sup>82</sup> Por “Virgílio” entende-se Virgílio José Gonçalves Rodrigues, um dos sócios da sociedade Fernandes, Ramos & Nóbrega, titular da Escola de Condução Auto Instrutora (fls. 222).

**215.º**

Paulo Avelino Ferreira da Silva considerou que “[d]epois de alcançarem os 700 euros, [as escolas do Funchal] vão estagnar o preço e cada Escola vai ter que se distinguir através da sua qualidade”. Na opinião de Paulo Avelino Ferreira da Silva “o preço de 700 euros é o mais adequado, tendo em conta os preços praticados no Continente e Açores” (fls. 227).

***SMTZ – Ensino da Condução Automóvel, Lda. / Escola de Condução Universidade do Condutor***

**216.º**

A SMTZ – Ensino da Condução Automóvel, Lda. alega ser a Escola de Condução Universidade do Condutor a que pratica os preços mais baixos do mercado, dada a sua localização, fora do centro da cidade, bem como o público-alvo da escola, constituído pelos alunos da Universidade da Madeira (fls. 34).

**217.º**

Segundo as declarações do representante legal da SMTZ – Ensino da Condução Automóvel, Lda., Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros, quando a Escola Universidade do Condutor entrou no mercado não foi respeitada pelas escolas tradicionais<sup>83</sup>, que a ameaçaram verbalmente pelo facto de praticar preços mais reduzidos. De acordo com Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros, quando as “empresas mais recentes” entraram no mercado “rebentaram com os preços que existiam no passado e com monopólio existente, e a pressão começou” (fls. 35).

---

<sup>83</sup> De acordo com Ricardo Miguel Silva Viera Pacheco Medeiros, as escolas consideradas tradicionais são a “Escola Francisco Pereira, a Auto Ideal, a Auto Instrutora, a Progresso e a Continental” (fls. 35).

**218.º**

Assim, em 2000 praticavam preços de aproximadamente €450 (cerca de 90 contos) para uma carta de condução da categoria B, sendo que as restantes empresas consideraram que só reduzindo o preço é que poderiam manter-se no mercado (fls. 36).

**219.º**

Neste contexto, Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros declarou que “*existem, reuniões das escolas [de condução] para discutir e fixar preços, para as quais foi convidado por telefone ou pessoalmente em encontros directos (Senhor Virgílio da Auto Instrutora, Senhor Francisco Pereira e Senhor Fernand[es] da Escola Auto Ideal<sup>84</sup>), cerca de aproximadamente três vezes por ano, mas [nas quais] nunca esteve presente*” (fls. 35). No final de cada reunião, Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros terá sido “*contactado informalmente*” pelas outras escolas que o informavam e tentavam convencer a aderir ao que tinha sido decidido nas reuniões (fls. 35).

**220.º**

Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros referiu que, em 2007, o preço praticado pela Escola de Condução Universidade do Condutor era aproximadamente de €300, nível este que não permitia cobrir custos. Este valor manteve-se durante a maior parte do ano 2007, até que, no final de 2007, “*os representantes das empresas cruzaram-se no centro de [exames dos] Barreiros e qualquer um dos elementos das cinco escolas referiu que iam aumentar os preços para cerca de 600 e muitos euros*” (fls. 36). Segundo Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros, a decisão de aumentar os preços foi adoptada antes do final do ano. Assim, “[*q*]uando os preços aumentaram, a [Escola de Condução Universidade do Condutor] foi obrigada a aumentar os preços, para não praticar *dumping*” (fls 36). Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros referiu que “[*a*]s restantes escolas aumentaram os preços antes da sua escola” .

---

<sup>84</sup> Por “*Senhor Virgílio da Auto Instrutora*” entende-se Virgílio José Gonçalves Rodrigues.

**221.º**

Assim, Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros declarou que desde o dia 1 de Janeiro de 2008 e até o dia 16 de Junho de 2008, data da sua inquirição pela Autoridade, o preço praticado pela Escola de Condução Universidade do Condutor era de €599, no caso de pagamento a pronto (fls. 35).

**222.º**

Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros declarou que “[s]empre se falou que o preço para uma empresa trabalhar sem prejuízo no sector era de 600 euros, que é um valor mínimo praticado pelas escolas do continente” (fls. 37). Contudo, na opinião de Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros, o preço praticado pela Escola Universidade do Condutor teria de ser inferior ao resto das escolas, dada a sua localização, perto da Universidade e, portanto, fora do centro do Funchal (fls. 37). Segundo Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros, “o preço [praticado pelas] restantes escolas [de condução do Funchal em Junho de 2008 era] cerca de 50 euros superior” ao preço praticado pela Escola de Condução Universidade do Condutor (fls. 37).

**II.5 Conclusões quanto à matéria de facto****223.º**

A Autoridade formou a sua convicção quanto aos factos dados como provados em toda a prova produzida nos Autos.

**224.º**

Nos termos expostos, resultam assim provados os factos já enunciados nos artigos 59.º a 222.º *supra*, e que, sumariamente, a seguir se indicam:

**225.º**

1. Na RAM, até 1998, os preços do ensino da condução de veículos da categoria B eram fixados administrativamente, sendo publicados preços máximos pela Direcção de Transportes da Região Autónoma da Madeira (artigo 103.º). Estes preços máximos, em 1998, eram de cerca de €600 (artigo 130.º);
2. Nos primeiros anos após a liberalização, e até 2006, as escolas de condução continuaram a tomar aquele valor como referência tarifária. Tal foi possível na medida em que as entradas de novos concorrentes não ocorreram de forma imediata, devido ao período de tempo que decorreu entre o pedido do alvará e a sua atribuição (artigo 131.º);
3. Contudo, após a liberalização do sector, o número de alvarás na RAM aumentou consideravelmente, criando uma maior concorrência através dos preços (artigo 130.º);
4. No ano de 2007, encontravam-se activas no Funchal oito escolas de condução, a saber: Escola de Condução Francisco Pereira, Escola de Condução Progresso, Escola de Condução Infante, Escola de Condução Avenida, Escola de Condução Continental, Escola de Condução Universidade do Condutor, Escola de Condução Auto Instrutora e Escola de Condução Auto Ideal. Em 2008, a Escola de Condução Auto Ideal entrou em processo de insolvência (artigos 111.º e 112.º);
5. Os alvarás da Escola de Condução Infante, da Escola de Condução Avenida, da Escola de Condução Universidade do Condutor e da Escola de Condução Auto Ideal foram obtidos após a liberalização do sector, sendo as restantes escolas de condução do Funchal conhecidas como escolas de condução “*tradicionais*” (artigo 200.º);
6. As escolas de condução da RAM estão representadas na ACIF-CCIM, através da Mesa de Secção de Escolas de Condução (artigos 94.º a 98.º);
7. Os exames práticos de condução, para a obtenção da carta de condução de veículos da categoria B, realizam-se numa estrada próxima do Estádio dos Barreiros, no Funchal, sendo este sítio conhecido no sector como “*os Barreiros*”

- ou “o centro de exames dos Barreiros”. No dia do exame prático de condução, cada aluno é acompanhado pelo respectivo instrutor (e.g., artigos 62.º, 70.º e 78.º);
8. A entrada no mercado da Escola de Condução Universidade do Condutor gerou uma redução considerável dos preços. Em 2006, esta escola praticou preços de cerca de €369 e €325 para o ensino da condução de veículos da categoria B, iniciando uma “guerra de preços”. No final de 2007, a Escola de Condução Universidade do Condutor chegou a praticar preços no valor de €250 (artigos 141.º e 143.º; Tabela 10 e Tabela 11);
  9. Deste modo, no final do ano de 2006 e durante o ano de 2007, assistiu-se a uma forte descida dos preços praticados por todas as escolas de condução do Funchal. O ano de 2007 terminou com um nível generalizado de preços do ensino da condução de veículos da categoria B substancialmente inferior ao que se registou no ano anterior (Tabela 10 e Tabela 11);
  10. Com o propósito de por fim à “guerra de preços”, e definir uma estratégia única de preços a praticar no Funchal, os representantes das escolas de condução “tradicionais”, bem como os da Escola de Condução Avenida e da Escola de Condução Infante participaram em reuniões nas instalações da Escola de Condução de Câmara de Lobos (cujo alvará pertencia à Sociedade de Formação de Condutores da Madeira, Lda.), tiveram encontros nos Barreiros e/ou efectuaram contactos telefónicos (e.g., artigos 170.º, 172.º, 175.º, 176.º, 183.º, 186.º, 187.º, 193.º a 215.º, 219.º e 220.º);
  11. No seguimento destas reuniões, os representantes da SMTZ – Ensino da Condução Automóvel, Lda. eram contactados pelas restantes empresas e informados sobre as decisões adoptadas em matéria de preços a praticar no Funchal, para que aderissem com as mesmas, ou para chegar a um entendimento sobre os preços mínimos a praticar no Funchal (e.g., artigos 201.º, 203.º, 204.º, 207.º a 210.º, 213.º, 219.º e 220.º);
  12. Não obstante isso, a SMTZ – Ensino da Condução Automóvel Lda., titular da Escola de Condução Universidade do Condutor, só aceitou aumentar os preços no final do ano de 2007; neste contexto, foi decidido que, atendendo à sua

localização não central, junto da Universidade, a Escola de Condução Universidade do Condutor poderia praticar um preço em €50 inferior ao preço praticado pelas restantes escolas de condução do Funchal (artigos 207.º e 208.º);

13. Em Dezembro de 2007, os preços praticados pelas escolas de condução do Funchal foram os seguintes: o preço de €250, o mais baixo, era praticado pela Escola de Condução Universidade do Condutor; a Escola de Condução Francisco Pereira, a Escola de Condução Continental e a Escola de Condução Auto-Instrutora praticavam um preço de €335; a Escola de Condução Progresso praticava um preço de €330; e a Escola de Condução Avenida praticava um preço de €280, sem requerimentos (Tabela 11);
14. Em Janeiro de 2008, observou-se que as sete escolas introduziram aumentos significativos nos preços praticados (Tabela 12):
  - a. Relativamente à data de introdução de alterações na tabela de preços, a Escolas de Condução Avenida, a Escola de Condução Francisco Pereira, a Escola de Condução Auto Instrutora e a Escola de Condução Continental aumentaram todas os seus preços na Segunda-feira, dia 14 de Janeiro de 2008;
  - b. Quanto ao valor, os novos preços praticados eram de €545 no caso da Escola de Condução Avenida, de €549 relativamente à Escola de Condução Francisco Pereira e à Escola de Condução Continental e de €546 no caso da Escola de Condução Auto Instrutora;
  - c. A Escola de Condução Progresso emitiu um recibo datado de 15 de Janeiro de 2008, no valor de €545;
  - d. A Escola de Condução Universidade do Condutor, que desde o início da sua actividade praticava os preços mais baixos do Funchal, no início do ano de 2008, aumentou os preços para €499, *i.e.*, cerca de € 50 mais baixos do que os preços introduzidos pelas restantes escolas;
  - e. Em 1 de Janeiro de 2008, a Escola de Condução Infante introduziu uma tabela de preços para o ensino de condução de veículos da categoria B no valor de €635. No entanto, constam dos Autos recibos para esta escola no

valor de €542, datados de 22 de Janeiro de 2008, de 4 de Fevereiro de 2008 e de 28 de Fevereiro de 2008, bem como recibos no valor de €300;

15. A 25 de Fevereiro de 2008, a Escola de Condução Francisco Pereira aumentou o preço de tabela em €100;
16. No Sábado, dia 1 de Março de 2008, assistiu-se a um aumento do preço de tabela em €100 em duas escolas: a Escola de Condução Avenida aumentou o preço de €545 para €645 e a Escola de Condução Auto Instrutora aumentou o preço de €546 para €646;
17. Na Segunda-Feira, dia 3 de Março de 2008, assistiu-se ao aumento do preço de tabela, igualmente em €100, por parte de duas escolas, a referir: a Escola de Condução Continental aumentou o preço de €549 para €649 e a Escola de Condução Progresso de €545 para € 645;
18. Em 24 de Março de 2008, a Escola de Condução Universidade do Condutor emitiu um recibo no valor de €599, ou seja, de um valor em €100 superior ao valor constante do recibo emitido por esta escola a 14 de Fevereiro de 2008;
19. Após um período de fortes oscilações dos preços nos anos de 2006 e 2007, entre Dezembro de 2007 e Março de 2008 ocorreu um movimento generalizado de convergência em alta significativa dos valores praticados pelas escolas de condução do Funchal na oferta do ensino da condução de veículos da categoria B;
20. O primeiro aumento de preços ocorrido no início de 2008 correspondeu a um aumento, face ao valor praticado no final de Dezembro de 2007, de (artigo 155.º): 95% no caso da Escola de Condução Avenida (de €280 para €545); 100% no caso da Escola de Condução Universidade do Condutor (€250 para € 499); 64% no caso da Escola de Condução Francisco Pereira (€335 para € 549); 63% do caso da Escola de Condução Auto Instrutora (€335 para €546); 65% no caso da Escola de Condução Progresso (€330 para €545); 64% do caso da Escola de Condução Continental (€335 para €549); 81% no caso da Escola de Condução Infante (€300 para € 542);
21. O segundo aumento de preços, em Março de 2008, foi de €100 em termos absolutos, na generalidade das escolas: Escola de Condução Avenida, Escola de

- Condução Universidade do Condutor, Escola de Condução Francisco Pereira, Escola de Condução Continental, Escola de Condução Auto-Instrutora e Escola de Condução Progresso;
22. Do ponto de vista da procura, o ensino de condução de veículos da categoria B, apresenta um padrão de sazonalidade anual (artigo 117.º), com picos no início de cada ano (Janeiro) e no início do Verão (Julho);
  23. Os alunos das escolas de condução do Funchal são maioritariamente residentes no Funchal, representando, 83% e 80% dos alunos inscritos na Escola de Condução Progresso, 70% e 79% na Escola de Condução Continental, 78% e 77% na Escola de Condução Auto Instrutora e 81% e 87% na Escola de Condução Universidade do Condutor, nos anos de 2007 e 2008, respectivamente (artigos 119.º a 124.º);
  24. As escolas de condução de Câmara de Lobos captam poucos alunos residentes no Funchal, que representavam 5% dos inscritos em 2007 e 4% em 2008 na Escola de Condução Tolerância Zero, sendo que a Escola de Condução do Estreito não registou inscrições nestes dois anos de alunos residentes no Funchal (artigo 125.º).

### III. ANÁLISE JUSCONCURRENCIAL DAS CONDUTAS IDENTIFICADAS

#### III.1 Do Mercado Relevante

##### 226.º

O conceito de mercado relevante tem, no âmbito jusconcorrencial, uma dupla dimensão: a dimensão material ou o mercado relevante do produto ou serviço e a dimensão geográfica ou o mercado geográfico relevante.

##### 227.º

O comportamento concorrencial das empresas Arguidas deverá ser apreciado no âmbito de um mercado específico, definido quer em função do produto ou do serviço em causa, quer em função da sua dimensão geográfica.



### **III.1.1 Mercado do Produto/Serviço**

#### **228.º**

No âmbito do Direito da Concorrência, o mercado do produto ou do serviço relevante “*compreende todos os produtos e/ou serviços considerados permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida*”<sup>85</sup>.

#### **229.º**

Na definição de mercado relevante, dever-se-á ter em conta, nomeadamente, o critério de “*substituibilidade*” da procura e, eventualmente, da oferta no mercado.

#### **230.º**

O ensino de condução de ciclomotores, motociclos e automóveis ligeiros e pesados apenas pode ser ministrado em escolas de condução, sob licenciamento titulado por alvará, cuja concessão é sujeita à satisfação de requisitos de idoneidade, de capacidade profissional e financeira e de viabilidade (artigo 105.º).

#### **231.º**

De acordo com o Código da Estrada (artigos 108.º a 110.º), só pode conduzir um veículo a motor na via pública quem estiver legalmente habilitado para o efeito, sendo o documento que titula a habilitação para conduzir automóveis, motociclos, triciclos e quadriciclos a “*carta de condução*”. Efectivamente, a carta de condução habilita a conduzir uma ou mais das seguintes categorias de veículos: A, B, B + E, C, C + E, D, D + E e respectivas subcategorias.

---

<sup>85</sup> Cf. Comunicação da Comissão relativa à definição do mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência, JO C 372 de 09/12/1997.

**232.º**

Deste modo, relativamente à procura, os conhecimentos teóricos, práticos e técnicos de condução (conhecidos como “modalidades”) requeridos para a obtenção da carta de condução variam, dependendo da categoria (ou subcategoria) de veículos pretendida. Dito de outra forma, a cada tipo de carta de condução (que habilita à condução de uma ou mais categorias ou subcategorias de veículos) corresponde um diverso tipo de ensino, sendo o conteúdo das modalidades diferente para cada categoria de veículos. Do exposto resulta que, por parte do consumidor, o ensino da condução relativo a uma dada categoria não se afigura como substituível pelo ensino da condução relativo a outra categoria, na medida em que o habilitam a conduzir diferentes categorias de veículos. Acrescenta-se que o ensino específico de técnica de condução apenas é exigido aos candidatos a condutores das categorias C e D<sup>86</sup>.

**233.º**

Do ponto de vista da oferta, são previstas características metodológicas, critérios e duração da ministração do ensino para as diversas categorias de veículos<sup>87</sup> e verifica-se a necessidade de utilização de veículos distintos para o ensino da prática de condução relativamente a cada categoria. Adicionalmente, são definidos preços diferentes para o ensino de cada tipo de veículo.

**234.º**

Decorre das características próprias da oferta e da procura *supra* referidas que o ensino de condução relativo a cada categoria de veículos constitui um mercado do serviço distinto.

---

<sup>86</sup> Cf. n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 86/98.

<sup>87</sup> Cf. n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86/98.

**235.º**

Na sua resposta à Nota de Ilicitude, a Escola de Condução do Estreito, Lda. (fls. 8965 e 8966) contestou que o serviço de ensino de condução de veículos da categoria B seja autónomo em relação a outros tipos de ensino. De acordo com a Arguida, “[a]s escolas fornecem esse tipo de ensino como outros ensinamentos de condução para outros veículos”, sendo que as políticas comerciais adoptadas pelas empresas não têm em vista apenas esse tipo de ensino (fls. 8962).

**236.º**

A Autoridade considera este argumento improcedente. Efectivamente, o ensino da condução de veículos da categoria B pode ser ministrado de forma autónoma por uma escola de condução, devidamente autorizada, independentemente do ensino, por parte da mesma, de condução de outras categorias de veículos. De facto, o quadro legislativo em vigor não prevê a obrigação das escolas de condução ministrarem o ensino de condução de todas as categorias de veículos<sup>88</sup>. Assim, as escolas de condução não são obrigadas a ministrar o ensino de condução de todas as categorias de veículos, podendo ministrar apenas o ensino de condução de veículos da categoria B. Neste contexto, observa-se que, pelo menos uma das Arguidas<sup>89</sup> oferecia, em 2008, apenas a ministração do ensino da condução de veículos da categoria B e de ciclomotores (artigo 60.º).

---

<sup>88</sup> Do normativo em vigor resulta que, do requerimento para abertura de uma escola de condução, deve constar a indicação do número e classes de veículos cujo ensino esta se destina a ministrar e ser indicada a categoria de veículos para qual a escola possui licença de ensino de condução (alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 5/98 de 9 de Abril). Adicionalmente, relativamente à formação dos instrutores, o normativo em vigor prevê que o instrutor deve estar simultaneamente habilitado a ministrar todas as modalidades de ensino, sem prejuízo de, quanto à prática de condução, poder estar habilitado em todas ou apenas algumas das categorias de veículo (v., n.º 5 do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 5/98, de 9 de Abril).

<sup>89</sup> Escola de Condução Continental.

**237.º**

Deste modo, no caso vertente, a Autoridade considera que o mercado do serviço relevante compreende o ensino de condução de veículos de categoria B, ministrado em escolas de condução devidamente autorizadas.

**III.1.2 Da dimensão geográfica do mercado**

**238.º**

O mercado geográfico relevante “*compreende a área em que as empresas em causa fornecem os produtos ou serviços, em que as condições da concorrência são suficientemente homogêneas e que podem distinguir-se de áreas geográficas vizinhas devido ao facto, em especial, das condições da concorrência serem consideravelmente diferentes nessas áreas*”<sup>90</sup>.

**239.º**

De acordo com a informação fornecida pelas Arguidas (artigos 119.º a 124.º) relativa ao ano de 2007, observa-se que os alunos residentes no Funchal representavam cerca de 83% das inscrições da Escola de Condução Progresso, 70% na Escola de Condução Continental, 78% na Escola de Condução Auto Instrutora e 81% da Escola de Condução Universidade do Condutor. No ano de 2008, observa-se que os alunos residentes no Funchal representavam cerca de 80% das inscrições da Escola de Condução Progresso, 79% da Escola de Condução Continental, 77% da Escola de Condução Auto Instrutora e 87% da Escola de Condução Universidade do Condutor.

---

<sup>90</sup> Cf. Comunicação da Comissão relativa à definição do mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência, JO C 372 de 09/12/1997.

**240.º**

De acordo com a informação fornecida relativamente às escolas de condução de Câmara de Lobos (artigo 125.º), a Escola de Condução do Estreito não registou inscrições de residentes no Funchal nos anos de 2007 e de 2008 e o peso dos alunos residentes no Funchal da Escola de Condução Tolerância Zero foi de 5% em 2007 e de 4% em 2008.

**241.º**

Apesar de se verificar um fluxo para o Funchal de instruendos residentes em Câmara de Lobos e noutras localidades da RAM, verificam-se fluxos residuais de instruendos residentes no Funchal para outras localidades da RAM. Tal pode dever-se ao facto do Funchal apresentar uma maior oferta de emprego e formação (nomeadamente a Universidade da Madeira), relativamente às outras localidades. Assim, no caso em apreço, resulta que os instruendos podem procurar escolas de condução próximas do local de residência, de estudo ou de trabalho.

**242.º**

Deste modo, decorre da análise do local de residência dos alunos das escolas de condução do Funchal e de Câmara de Lobos *supra* referida que, apesar de existir, para os instruendos residentes em locais próximos do Funchal (*e.g.*, Câmara de Lobos), alguma substituíbilidade entre o ensino de condução automóvel no seu local de residência ou no Funchal, para os instruendos residentes no Funchal essa substituíbilidade não existe. Assim, resulta da estrutura geográfica da procura de ensino de condução nos anos de 2007 e 2008 a existência de um padrão de substituíbilidade unidireccional.

**243.º**

Na sua resposta à Nota de Ilicitude, a Escola de Condução do Estreito, Lda. contestou que o Funchal seja o mercado geográfico relevante. De acordo com a Arguida,

relativamente à definição do mercado geográfico, não foram devidamente analisados pela Autoridade os “*requisitos essenciais*”, a mesma “*tendo-se praticamente limitado a uma análise superficial do número de alunos de cada escola do Funchal dentro das 8 identificadas na NI e respectivas proveniências e à alegação de que os mesmos demonstram preferir inscrever-se em escolas perto do local de trabalho ou de casa*” (fls. 8963). A Arguida defende ser “*incorrecto circunscrever o ensino do Funchal apenas a sete escolas*” (fls. 8966). A Arguida acrescentou que a análise da Autoridade relativa à estrutura dos inscritos nas escolas de condução apenas abrange os anos de 2007 e de 2008 (fls. 8964).

#### 244.º

Os únicos argumentos apresentados pela Arguida para suporte desta definição de mercado são, por um lado, o da ausência de barreiras à entrada no mercado por parte de novos operadores e, por outro, o do “*acesso entre os vários locais fácil e rápido*”, devido ao recente “*desenvolvimento de infra-estruturas várias na Ilha da Madeira*” e a existência de “*uma boa rede de transportes públicos que asseguram a ligação entre as várias localidades*”. Na opinião da Arguida “*é fácil aos consumidores, face a uma alteração dos preços ou das características dos serviços, mudarem ou inscreverem-se em outras escolas*” (fls. 8964).

#### 245.º

Contudo, estas asserções não são suportadas pelos factos provados nos Autos. Tal como referido nos artigos 119.º a 122.º e 238.º a 242.º da presente Decisão, do ponto de vista da procura do ensino de condução de veículos da categoria B, verifica-se a existência de substituíbilidade apenas unidireccional, *i.e.*, de fluxo de instruendos de regiões fora do Funchal para o Funchal.

#### 246.º

Acresce que algumas Arguidas, quando caracterizam o respectivo processo de formação dos preços do ensino da condução, referem-se ao “*mercado funchalense*” (*e.g.*, artigo

19.º ou a resposta da Francisco Pereira Lda. à Nota de Ilicitude, fls. 8859) que resulta, em parte, do fluxo de instruendos à procura do melhor preço nas escolas do Funchal, dada a sua proximidade (*e.g.*, artigos 174.º e 183.º). Do mesmo modo, nas decisões de preço das referidas empresas, apenas são considerados os preços praticados pelas outras escolas de condução do Funchal e não os preços praticados pelas escolas da RAM (*e.g.*, artigo 187.º). Em várias ocasiões as Arguidas reportaram a existência de diferenças de preços entre as escolas de condução situadas no Funchal e as situadas em Câmara de Lobos (artigos 195.º, 197.º e 204.º). Aliás, a manutenção da diferença de preços entre as duas localidades é um dos objectivos das reuniões e contactos entre as Arguidas (artigo 211.º).

#### 247.º

De outro modo, não consta da matéria de facto carreada para o processo a referência a fluxos de alunos na RAM, mas de fluxos de alunos na cidade do Funchal, revelando que a pressão concorrencial se faz ao nível do Funchal e não ao nível geográfico mais abrangente da RAM.

#### 248.º

Adicionalmente, a própria Escola de Condução do Estreito, Lda., na sua resposta à Nota de Ilicitude, solicitou que, para efeito de cálculo do volume da coima, apenas seja considerado o volume de vendas realizado no Funchal, *i.e.*, excluindo o volume de vendas que efectua através das escolas localizadas em Câmara de Lobos e em Porto Moniz, uma vez que “*não se pode considerar que toda a empresa teria sido beneficiada com o aumento de preços em 2008*” (fls. 8973), revelando que o Funchal possui condições de concorrência homogêneas e distintas, nomeadamente das existentes em Câmara de Lobos e em Porto Moniz.

#### 249.º

Relativamente ao facto de a análise da Autoridade incidir nos anos de 2007 e 2008, sublinha-se que se trata do período de tempo em que as práticas restritivas da

concorrência tiveram lugar, motivo pelo qual a estrutura do mercado é analisada neste arco temporal.

#### **250.º**

No que diz respeito ao número de escolas de condução consideradas pela Autoridade na sua análise, salienta-se que, de acordo com os elementos carreados para os Autos, como referido nos artigos 111.º e 112.º da presente Decisão, são oito as empresas presentes no mercado do ensino da condução de veículos da categoria B no Funchal durante os anos de 2007 e 2008. Na sua resposta à Nota de Ilicitude, a Escola de Condução do Estreito, Lda. afirmou que, em 1 de Março de 2009, estavam licenciadas na RAM vinte sete escolas de condução e que a grande maioria destas se situavam no Funchal (fls. 8965 e 8966). Contudo, mesmo se esta afirmação fosse verdadeira, o que não é suportado pelos factos provados, trata-se de uma informação relativa ao mês de Março de 2009, quando o período considerado pela presente Decisão é até Março de 2008.

#### **251.º**

Face ao *supra* exposto, a Autoridade considera a cidade do Funchal como o mercado geográfico relevante.

#### **252.º**

Resulta dos artigos precedentes que o mercado relevante considerado pela presente Decisão é o mercado do ensino da condução de veículos da categoria B ministrado em escolas de condução na cidade do Funchal.

### ***III.1.3 O ensino da condução de veículos da categoria B no Funchal***

#### **253.º**

O mercado do ensino da condução de veículos da categoria B no Funchal apresenta um grau de concentração moderado (Tabela 14):

- (i) No ano de 2007, existiam oito escolas no Funchal sendo que, no ano de 2008, após a insolvência da escola de Condução Auto Ideal, apenas sete escolas operavam neste mercado;
- (ii) O índice de concentração IHH assumiu em 2007 o valor de 1.703 e em 2008 de 1.715;
- (iii) A empresa com a maior quota de mercado nos anos de 2007 e 2008 foi a Escola de Condução Universidade do Condutor (27% em 2007 e 25% em 2008), seguida da Escola de Condução Infante (19% em 2007 e 18% em 2008);
- (iv) As duas maiores empresas representavam, em 2007, 46% do mercado e, em 2008, 43%;
- (v) As três maiores empresas representavam, em 2007, 59% do mercado e, em 2008, 61%.

**254.º**

Na sua resposta à Nota de Ilicitude, a Escola de Condução do Estreito Lda. contestou que o mercado do Funchal seja um mercado moderadamente concentrado e que três das maiores empresas tenham uma quota de mercado superior a 50% (fls. 8962). Contudo, a Arguida não aduz factos algum para fundamentar as suas alegações, pelo que o entendimento da Autoridade relativamente à matéria de facto em causa mantém-se inalterado, com os fundamentos já apresentados.

**Tabela 14. Quotas de mercado e indicadores de concentração das Escolas de Condução do Funchal**

<b>Escola</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>
Escola de Condução Francisco Pereira <sup>91</sup>	312 13%	314 17%
Escola de Condução Universidade do Condutor <sup>92</sup>	627 27%	463 25%
Escola de Condução Avenida <sup>93</sup>	137 6%	75 4%

<sup>91</sup> Fls. 188 a 190 e fls. 7781 e 7782.

<sup>92</sup> Fls. 7990 e 7991.

<sup>93</sup> Fls. 344.

<b>Escola</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>
Escola de Condução Continental <sup>94</sup>	301 12%	237 13%
Escola de Condução Auto-Instrutora <sup>95</sup>	306 12%	252 14%
Escola de Condução Progresso <sup>96</sup>	281 11%	152 8%
Escola de Condução Infante <sup>*97</sup>	465 19%	323 18%
Escola de Condução Auto-Ideal **	n.d.	-
C2	46%	43%
C3	59%	61%
IHH	1.703	1.715

\* os valores foram obtidos através de contagens manuais das listagem de inscrições fornecidos pelas escolas

\*\* empresa em processo de falência

C2 – Quota de mercado das duas maiores empresas, C3 – Quota de mercado das 3 maiores empresas

IHH – Índice de Índice de Herfindahl-Hirschman

## III.2 Tipo Objectivo

### III.2.1 Da aplicação do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003

#### 255.º

De acordo com o disposto no artigo 4.º, n.º 1, proémio e alínea a), da Lei n.º 18/2003, “*são proibidos os acordos entre empresas, as decisões de associação de empresas e as práticas concertadas entre empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto ou por efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente que se traduzam em fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa*”.

<sup>94</sup> Fls. 7872.

<sup>95</sup> Fls. 8144 a 8186.

<sup>96</sup> Fls. 7853.

<sup>97</sup> Fls. 238 a 249 e fls. 323.



### III.2.1.1 Noção de empresa

#### 256.º

A Lei n.º 18/2003 contém uma definição do conceito de “empresa” para efeito da aplicação do direito nacional da concorrência. Nos termos do artigo 2.º daquela Lei, “[c]onsidera-se empresa, para efeitos da presente lei, qualquer entidade que exerça uma actividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do modo de funcionamento”, considerando-se “como uma única empresa o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, constituem uma unidade económica ou que mantêm entre si laços de interdependência ou subordinação decorrentes dos direitos ou poderes enumerados no n.º 1 do artigo 10 [daquela Lei]”.

#### 257.º

Do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003 resulta, conforme se passa a transcrever:

*“1 — Para o cálculo da quota de mercado e do volume de negócios previstos no artigo anterior ter-se-ão em conta, cumulativamente, os volumes de negócios:*

*a) Das empresas participantes na concentração;*

*b) Das empresas em que estas dispõem directa ou indirectamente:*

*De uma participação maioritária no capital;*

*De mais de metade dos votos;*

*Da possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização;*

*Do poder de gerir os negócios da empresa;*

*c) Das empresas que dispõem nas empresas participantes, isoladamente ou em conjunto, dos direitos ou poderes enumerados na alínea b);*

*d) Das empresas nas quais uma empresa referida na alínea c) dispõe dos direitos ou poderes enumerados na alínea b);*

*e) Das empresas em que várias empresas referidas nas alíneas a) a d) dispõem em conjunto, entre elas ou com empresas terceiras, dos direitos ou poderes enumerados na alínea b).”*

#### **258.º**

Daqui decorre que as Arguidas, sendo pessoas colectivas que exercem uma actividade económica (oferta da ministração do ensino da condução de veículos da categoria B) num determinado mercado (mercado do ensino da condução de veículos da categoria B na cidade do Funchal) devem ser consideradas empresas, nos termos do referido n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Concorrência.

#### **259.º**

Da mera leitura da norma citada conclui-se, igualmente, pela inexistência de fundamentação para considerar, *prima facie*, que duas ou mais das Arguidas possam configurar uma única entidade económica apenas pelo facto de terem sócios em comum, uma vez que, para se determinar a existência de uma empresa para efeitos jusconcorrenciais, é necessário verificar os laços de interdependência ou subordinação decorrentes dos direitos ou poderes enumerados no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003.

#### **260.º**

Neste sentido, deve assinalar-se que a noção legal de empresa para efeito da aplicação das regras de concorrência – fundada na noção comunitária de génese jurisprudencial, o que justifica um recurso interpretativo a tal jurisprudência –, afasta-se do tradicional conceito jurídico-formal de empresa e assenta em dois critérios decisivos: o exercício de uma actividade económica e a existência de autonomia de decisão ou autonomia económica.

**261.º**

Sendo jurisprudência assente que a noção de empresa, colocada no contexto do Direito da Concorrência, deve ser compreendida como designando uma unidade económica<sup>98</sup>, uma pluralidade de pessoas singulares ou colectivas, do ponto de vista jurídico, poderá (ou deverá) ser entendida como integrando uma só empresa, se delas resultar tal unidade.

**262.º**

Duas ou mais sociedades juridicamente distintas podem, assim, constituir para efeitos do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, uma só empresa, tendo o legislador português não somente acolhido esta doutrina da *economic unit* como, no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 18/2003, optado por presumir *ipso iure* a unidade económica de empresas sempre que entre entidades juridicamente distintas se verifique qualquer uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, e que se referem à definição do conceito de controlo.

**263.º**

Quer isto dizer, portanto, que não se afasta a verificação de uma unidade económica pelo facto de se preencherem ou não os requisitos para que remete o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 18/2003, mas somente que tais requisitos constituem uma *presunção* da existência de tal unidade, a qual poderá mesmo ser afastada no caso concreto.

**264.º**

Quanto aos laços de interdependência ou subordinação, a Lei n.º 18/2003, como acima referido, remete para os critérios utilizados no apuramento da existência de controlo no

---

<sup>98</sup> Cf., entre outros, o Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE), de 12 de Julho de 1984, Processo 170/83, *Hydrotherm Gerätebau GmbH c. Firma Compact del Dott. Ing. Mario Andreoli & C. Sas.*, Colect. 1984, p. 2999.

domínio das operações de concentrações de empresas: maioria do capital social, maioria dos votos, faculdade de designar mais de metade dos membros da administração da empresa ou o poder de gerir os respectivos negócios.

#### **265.º**

Neste sentido, sublinhe-se que, segundo a respectiva certidão, o capital da sociedade Alfredo Camacho Lda., é detido pelos sócios João Francisco Nunes Lourenço e Alcinda de Jesus Gouveia Lourenço. João Francisco Nunes Lourenço é, igualmente, um dos dois sócios gerentes da sociedade Fernandes Ramos & Nóbrega, Lda. Não obstante isso, atendendo à forma de obrigar a empresa, através da assinatura conjunta de dois sócios gerentes, bem como a composição da gerência, que compete apenas aos dois sócios acima indicados, não é possível concluir noutra medida senão pela inexistência de integração económica entre as duas empresas, dado que não obedecem a uma lógica unitária de gestão empresarial, pelo que deverão ser consideradas como unidades económicas independentes para efeitos de aplicação das regras de defesa da concorrência.

#### **266.º**

Assim, atendendo às circunstâncias relativas à distribuição do capital social de ambas as empresas, à composição dos respectivos órgãos de administração e considerando a inexistência de controlo económico por parte de alguma das sociedades sobre a outra, verifica-se que a Alfredo Camacho Lda. e a Fernandes Ramos & Nóbrega, Lda. constituem empresas independentes numa perspectiva jusconcorrencial, razão pela qual os comportamentos jusconcorreciais de cada uma delas serão tratados de forma autónoma e imputados a cada uma das empresas.

III.2.1.2 *A natureza da violação***267.º**

O n.º 1 do artigo 4.º da Lei da Concorrência proíbe “os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas entre empresas”.

**268.º**

No que respeita à demonstração da existência de um acordo para efeitos de aplicação do n.º 1 do artigo 4.º da Lei da Concorrência, importa atentar na definição tradicionalmente empregue pela Comissão Europeia (doravante “CE”) do n.º 1 do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (doravante TFUE) [*ex.* artigo 81.º do Tratado CE], norma de redacção semelhante à do n.º 1 do artigo 4.º da Lei da Concorrência:

*“Não é necessário, para que uma restrição constitua um “acordo”, na acepção do artigo [101.º], que as partes o considerem juridicamente vinculativo. Com efeito, num cartel secreto em que as partes estão claramente cientes da ilegalidade do seu comportamento, estas não podem obviamente pretender que os seus acordos colusórios as vinculem contratualmente. Na acepção do artigo [101.º], pode existir um “acordo” nos casos em que as partes chegam a um consenso sobre um plano que limita ou é susceptível de limitar a sua liberdade comercial através da determinação das linhas de acção mútuas ou de abstenção de acção no mercado, não sendo exigidos procedimentos de execução compulsória eventualmente previsíveis num contrato de direito civil, nem sendo necessário que tal acordo tenha forma escrita”<sup>99</sup>.*

---

<sup>99</sup> Cf., Decisão CE, de 27.7.1994, relativa ao Processo n.º IV/31.865, J.O. L 239, de 14.9.1994, p. 14, parágrafo 30.

**269.º**

De igual forma, segundo o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), a noção ou conceito de acordo é uma noção ampla que abarca “*convenções pelas quais duas ou mais empresas organizam os seus comportamentos no mercado, seja através de um contrato propriamente dito, seja de uma maneira simplesmente verbal. Assim, as suas formas [as das convenções] são indiferentes*”<sup>100</sup>, não se confinando, sequer, às meras situações de contratos criadores de obrigações jurídicas. Além disso, o facto de o acordo escrito não estar assinado não releva<sup>101</sup>.

**270.º**

O conceito de prática concertada entre empresas, aplica-se aos casos em que não existe uma convenção propriamente dita entre as empresas em causa, estendendo o âmbito de aplicação material da proibição, contida no n.º 1 do artigo 4.º da Lei da Concorrência, a todas as formas de cooperação informal entre empresas através das quais as mesmas conscientemente substituem os riscos da concorrência pela cooperação prática entre si.

**271.º**

Como resulta da jurisprudência comunitária, a propósito do disposto no artigo 101.º do TFUE:

*“[A] prática concertada refere-se a uma forma de coordenação entre empresas que, sem ter sido levada até ao ponto da realização de um acordo propriamente dito, substitui ciente e conscientemente os riscos da concorrência por uma cooperação prática entre elas. [Acresce] que os critérios de coordenação e de cooperação devem ser entendidos à luz da concepção inerente às*

---

<sup>100</sup> Cf., Acórdão do TJUE, de 20 de Junho de 1978, Processo 28/77, *Tepea BV c. Comissão*, Colect. 1978, p. 1391.

<sup>101</sup> Cf., Decisão CE n.º 79/934/CEE (*BP Kemi - DDSF*), de 5 de Setembro de 1979, Jornal Oficial n.º L 286 de 14 de Novembro de 1979, páginas 32-52.

*disposições do Tratado relativas à concorrência, segundo a qual cada operador económico deve determinar de modo autónomo a política que pretende adoptar no mercado comum*<sup>102</sup>.

### 272.º

Este conceito analisa-se em três requisitos cumulativos: a existência de concertação entre empresas, uma situação no mercado que decorra da mesma e um nexo causal entre os dois primeiros factores. Contudo, há que presumir, sem prejuízo de prova em contrário, que aos operadores interessados cabe fazer, que as empresas que participam na concertação e que continuam activas no mercado levam em linha de conta as informações que trocaram com os seus concorrentes para determinar o seu comportamento nesse mercado<sup>103</sup>.

### 273.º

Sendo frequente que a concertação ocorra num contexto de secretismo e de informalidade, a prova deste elemento tende, assim, a depender de indícios que, pela sua natureza, apontem para a conclusão lógica de que o comportamento verificado no mercado não poderia ter ocorrido na ausência de uma tal concertação, conclusão essa assente em elementos substanciais, coerentes e precisos.

---

<sup>102</sup> Cf., Acórdão do TJUE (Quinta Secção) de 31 de Março de 1993, Processos apensos C-89/85, C-104/85, C-114/85, C-116/85, C-117/85 e C-125/85 a C-129/85, A. *Ahlström Osakeyhtiö e o. c. Comissão*, Colect. 1993, p. I-01307, § 63 e Acórdão do TJCE, de 14 de Julho de 1972, Processo 48-69, *Imperial Chemical Industries Ltd. c. Comissão*, Colect. 1972, p. 619, § 66 e 67: “66. Embora um paralelismo de comportamento não possa, por si só, identificar uma prática concertada, é contudo susceptível de constituir um indício sério da mesma, quando alcança condições de concorrência que não correspondem às condições normais do mercado, tendo em consideração a natureza dos produtos, a importância e o número de empresas e o volume do referido mercado. 67. Tal é nomeadamente o caso quando o comportamento paralelo é susceptível de permitir aos interessados a procura de um equilíbrio dos preços a um nível diferente daquele que teria resultado da concorrência, e ainda a cristalização de situações adquiridas em detrimento da efectiva liberdade de circulação dos produtos no mercado comum e da livre escolha pelos consumidores dos seus fornecedores”.

<sup>103</sup> Cf., Acórdão do TJUE (Sexta Secção), de 8 de Julho de 1999, Processo C-49/92 P, *Comissão c. Anic Participazioni Spa*, Colect. 1999, p. I-04125, § 118 e 121.

**274.º**

Acresce que, em muitos casos apenas se obtêm elementos probatórios indirectos do contacto entre estas empresas. Neste contexto, para a obtenção de prova é necessário realizar inferências a partir de um grande número de coincidências e indícios que, de forma conjunta, podem, na ausência de outra qualquer explicação plausível, constituir prova de uma infracção às leis da concorrência. De acordo com o Acórdão do TJCE *Aalborg Portland A/S*, “na maior parte dos casos, a existência de uma prática ou de um acordo anticoncorrencial deve ser inferida de um determinado número de coincidências e de indícios que, considerados no seu todo, podem constituir, na falta de outra explicação coerente, a prova de uma violação das regras da concorrência”<sup>104</sup>.

**III.2.2 Da conduta das Arguidas****275.º**

De acordo com a informação constante dos Autos, no início do ano de 2008, observou-se um aumento generalizado nos preços praticados por parte de sete escolas de condução do Funchal para a ministração do ensino de condução de veículos da categoria B (artigos 59.º a 222.º e 225.º).

**276.º**

Comportamentos como os descritos no artigo anterior são passíveis de constituir uma infracção às regras da concorrência, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, na medida em que se demonstre que os mesmos resultam de um acordo, de uma prática concertada ou de uma decisão de associação de empresas.

---

<sup>104</sup> Cf., Acórdão do TJUE (Quinta Secção), de 7 de Janeiro de 2004, Processos apensos C-204/00 P, C-205/00 P, C-211/00 P, C-213/00 P, C-217/00 P e C-219/00 P, *Aalborg Portland A/S e o. c. Comissão*, Colect. 2004, p. I-123, §57.

**277.º**

Neste sentido, deve destacar-se *ab initio* que, no contexto das diligências levadas a cabo no âmbito do processo em causa, não se encontraram provas directas, tais como um acordo ou parte de um acordo escrito, com identificação dos seus participantes ou outra prova documental que descreva a forma de operação do cartel e de actuação das empresas que dele fazem parte, que permitam concluir pela existência de semelhante entendimento entre as Arguidas.

**278.º**

Igualmente e como já referido no artigo 5.º da presente Decisão, nos Autos do presente processo não existem provas da existência de uma decisão de associação de empresas que tenha tido por objecto, ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no mercado em causa.

**279.º**

Pelo que, na base da informação constante do processo, não é possível concluir pela participação da ACIF-CCIM numa prática restritiva da concorrência. É de realçar a escassa representatividade da mesma no que ao sector das escolas de condução se refere.

**280.º**

A Autoridade considera como provado, pelos meios de prova que sustentam os factos descritos nos artigos 59.º a 222.º e 225.º da presente Decisão, que as Arguidas participaram numa prática concertada que teve como objecto a fixação dos preços do ensino da condução de veículos da categoria B no Funchal e como efeito os aumentos de preços ocorridos em Janeiro e em Março de 2008.

**281.º**

Efectivamente, após um período de instabilidade e tendência decrescente dos preços durante os anos de 2006 e 2007 (artigos 139.º a 144.º, Tabela 10 e Tabela 11) observa-se, no primeiro trimestre de 2008, um aumento significativo dos preços por parte de todas as escolas de condução do Funchal, em duas etapas, nomeadamente em Janeiro e em Março de 2008.

**282.º**

Relativamente ao aumento de Janeiro, a Escola de Condução Avenida, a Escola de Condução Francisco Pereira, a Escola de Condução Auto Instrutora e a Escola de Condução Continental aumentaram todas os seus preços na Segunda-feira, dia 14 de Janeiro de 2008, introduzindo novas tabelas de preços com valores idênticos ou muito próximos (artigos 145.º e 146.º e Tabela 12).

**283.º**

A Escola de Condução Progresso, embora não tenha introduzido uma nova tabela de preços em Janeiro de 2008, remeteu um recibo, datado de 15 de Janeiro de 2008, no valor de €545 (artigo 148.º).

**284.º**

A Escola de Condução Universidade do Condutor, que desde o início da sua actividade praticou os preços mais baixos do Funchal, aumentou, no início do ano de 2008, os preços para €499 que, todavia, representava cerca de €50 menos do que os preços das restantes escolas de condução (Tabela 12).

**285.º**

A Escola de Condução Infante introduziu, em 1 de Janeiro de 2008, uma tabela de preços para o ensino de condução de veículos da categoria B no valor de €635. Não obstante isso, constam dos Autos recibos para esta escola no valor de €542, datados de

22 de Janeiro de 2008, de 4 de Fevereiro de 2008 e de 28 de Fevereiro de 2008, bem como recibos no valor de €300 (artigo 225.º).

#### **286.º**

Relativamente ao aumento de Março, as Arguidas efectuaram um aumento de preços no montante de €100 em datas muito próximas (artigos 149.º a 154.º), a saber: 25 de Fevereiro, a Escola de Condução Francisco Pereira; 1 de Março (Sábado), a Escola de Condução Avenida e a Escola de Condução Auto Instrutora; 3 de Março (Segunda-feira), a Escola de Condução Continental e a Escola de Condução Progresso; e 24 de Março, a Escola de Condução Universidade do Condutor.

#### **287.º**

Observa-se assim que, após um período de instabilidade e de descida dos preços para o ensino da condução de veículos de categoria B, durante os anos de 2006 e 2007, a partir de Janeiro de 2008 e até Março do mesmo ano, ocorreu um aumento simultâneo e generalizado de preços por parte de todas as escolas de condução do Funchal (artigo 280.º).

#### **288.º**

Verifica-se também que os argumentos apresentados pelas empresas Arguidas para justificar tais aumentos (artigos 157.º a 222.º) não permitem afastar a existência de uma prática concertada, em violação do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, tal como melhor se apresenta *infra*.

#### **289.º**

Finalmente, ocorreram, já a partir de Outubro de 2007 e antes dos referidos aumentos, contactos entre as Arguidas, que tiveram precisamente o objectivo de concertar os preços do ensino da condução de veículos da categoria B, no Funchal, com o intuito de provocar a sua alta (artigos 170.º, 172.º, 179.º, 186.º, 194.º a 199.º, 201.º a 204.º, 207.º, 208.º, 210.º a 215.º, 219.º e 220.º).

## 290.º

As declarações constantes dos Autos revelam que, no mês de Dezembro de 2007, antes da aplicação dos aumentos de preços de Janeiro de 2008 (que, como acima referido, constituíram uma ruptura na tendência de diminuição de preços), as Arguidas já projectavam os referidos aumentos. Efectivamente:

- (i) João Manuel Andrade Ascensão Fernandes referiu que estava a projectar aumentar os preços como é usual no sector em Janeiro (fls. 27 e artigo 160.º);
- (ii) Virgílio José Gonçalves Rodrigues referiu que no final do ano ouviu comentários de que o sector estava em crise, que as empresas estavam “*aflitas*” devido aos preços excessivamente baixos e que era necessário o seu aumento; uma das pessoas que terá efectuado comentários mais activamente foi João Manuel Andrade Ascensão Fernandes, que lhe disse que devia aumentar os preços (fls. 11 e artigo 186.º).
- (iii) Paulo Avelino Ferreira da Silva referiu que, em Dezembro de 2007, falava-se em preços mínimos a praticar pelas escolas de condução do Funchal: de €550 em Janeiro e de €650 posteriormente (fls. 226 e artigo 204.º e 211.º); mais especificamente, declarou que Virgílio José Gonçalves Rodrigues o teria informado, no final do ano de 2007, sobre o valor de €550 para entrar em vigor no início do ano de 2008 e, em Fevereiro de 2008, nos Barreiros, sobre o valor de €650 para ser aplicado posteriormente (fls. 226 e artigo 211.º);
- (iv) Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros referiu que, no final do ano de 2007, se cruzou com um dos representantes das cinco escolas no centro de exames dos Barreiros, que lhe referiu que aqueles iam aumentar os preços (fls. 36 e artigo 220.º).
- (v) João José Rodrigues declarou que, no final do ano de 2007, “*teve conhecimento*” que os preços estavam a aumentar para cerca de €500 e “*apercebeu-se*” que as restantes escolas estavam a subir os preços (fls. 101 e artigo 183.º).

**291.º**

Tal como já referido *supra*, Paulo Avelino Ferreira da Silva (fls. 225 e artigo 207.º *supra*) e Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros (fls. 37 e artigo 222.º *supra*) referem-se ambos à estratégia adoptada pelas escolas de condução do Funchal no sentido de a Escola de Condução Universidade do Condutor praticar um preço inferior em €50 às restantes escolas, dada a sua localização não central.

**292.º**

As declarações constantes dos Autos revelam a existência de contactos entre as Arguidas com o objectivo de fixar os preços. Efectivamente:

- (i) Paulo Avelino Ferreira da Silva referiu que foi Virgílio José Gonçalves Rodrigues que lhe falou dos aumentos de preço a entrar em vigor no início de 2008 (fls. 226 e artigo 211.º);
- (ii) Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros referiu que foi convidado, por telefone ou pessoalmente, por Virgílio José Gonçalves Rodrigues e por Francisco Pereira, para participar em reuniões onde eram discutidos e fixados os preços, e que no final de cada reunião era contactado pelas outras empresas e informado sobre as decisões adoptadas (fls. 35 e artigo 219.º);
- (iii) De acordo com as declarações de Paulo Avelino Ferreira da Silva, nas reuniões realizadas nas instalações da Escola de Condução de Câmara de Lobos eram efectuados contactos com José António Vieira da Silva e com Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros, para chegar a um acordo sobre os preços mínimos a praticar e por fim a “*guerra de preços*” (fls. 224 e artigo 202.º *supra*).

**293.º**

As declarações que constam nos Autos referem a existência de reuniões nas instalações da Sociedade de Formação de Condutores da Madeira, Lda, em Câmara de Lobos. De facto, Paulo Avelino Ferreira da Silva refere que os sócios da Sociedade de Formação

de Condutores da Madeira, Lda. faziam reuniões nas instalações da Escola de Condução de Câmara de Lobos, nas quais discutiam e fixavam os preços. Estas reuniões realizavam-se normalmente à noite, das 20h às 24h (fls. 222 a 224 e artigos 194.º a 198.º e 202.º).

#### 294.º

Resulta ainda das declarações constantes dos Autos a existência de pressões sobre as escolas de condução que praticavam preços mais baixos. Efectivamente:

- (i) Paulo Avelino Ferreira da Silva referiu que, em 2006, fez uma promoção de 40% no ensino da condução de veículos da categoria B aos estudantes e que “os restantes sócios da Sociedade de Formação de Condutores da Madeira zangaram-se com ele” (artigo 196.º) e que “em 2008 os restantes 4 sócios também se zangaram com ele quando este fez publicidade através de email, o que o levou a ter que reduzir a publicidade, em particular relativa a preços e descontos” (artigo 198.º);
- (ii) Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros referiu que, quando a Escola de Condução Universidade do Condutor entrou no mercado, não foi respeitada pelas outras escolas, que a ameaçavam verbalmente pelo facto de praticar preços mais reduzidos (artigo 217.º).

#### 295.º

Decorre igualmente das declarações constantes dos Autos que as Arguidas trocaram, no Centro de Exames dos Barreiros, informações relativamente aos preços a praticar (e.g., artigo 176.º).

**Escola de Condução do Estreito, Lda. /Escola de Condução Avenida**

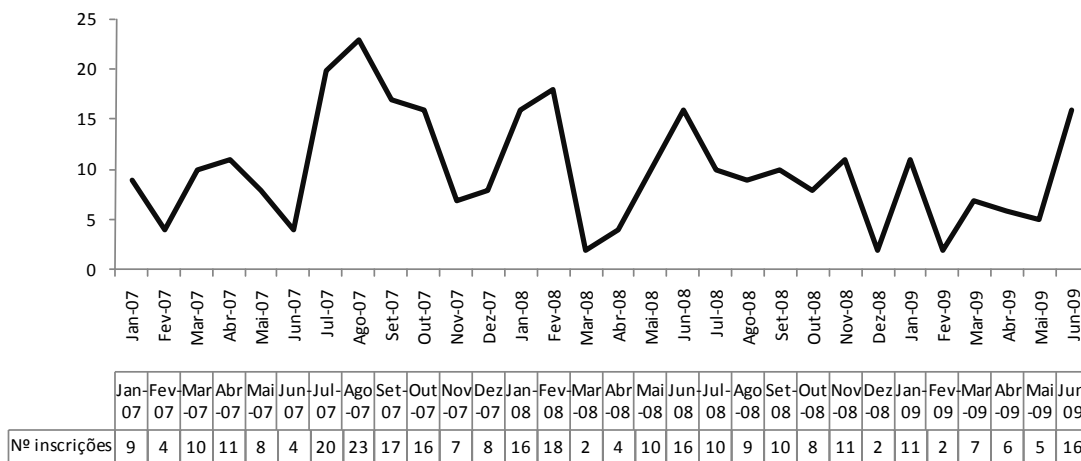
**296.º**

De acordo com João Manuel Andrade Ascensão Fernandes, os aumentos de preços no início de 2008, efectuados pela Escola de Condução Avenida, tiveram por base um aumento da procura no início de 2008 (artigo 157.º).

**297.º**

A Autoridade considera que o referido aumento da procura em Janeiro de 2008, aduzido como justificação do aumento de preços praticado pela Escola de Condução Avenida, não se pode considerar um factor excepcional dado que, como explicado no artigo 117.º da presente Decisão, a procura das escolas de condução possui um padrão sazonal, com picos no início de cada ano e no Verão (Gráfico 2 *infra*, relativo à Escola de Condução Avenida). Acresce que a Escola não aumentou os preços no início dos anos anteriores (Tabela 10 e Tabela 11).

**Gráfico 2. Evolução da procura mensal da Escola de Condução Avenida**



**298.º**

Na sua resposta à Nota de Ilicitude, a Escola de Condução do Estreito Lda. reiterou que “[o] aumento bem como a baixa de preço do serviço de ensino de condução na RAM tem tido frequentes manifestações em todas as escolas adaptando-se as empresas ao mercado e em especial à procura” (fls. 8967). A Arguida defendeu que Escola de Condução Avenida Lda. “se limitou a reagir concorrencialmente às condições do mercado em que opera para ser competitiva (...) elevando os preços face a um aumento da procura e ao aumento por parte dos concorrentes” (fls. 8970).

**299.º**

Relativamente ao aumento da procura, como acima referido, entre Janeiro e Março de 2008, após um período de fortes oscilações dos preços e tendência decrescente dos mesmos, verificou-se, no início de 2008, um movimento generalizado de convergência dos preços praticados na oferta de ensino de condução de veículos da categoria B, no mercado do Funchal. Esta convergência representou uma clara ruptura com o movimento de preços observado até àquela data, resultando em aumentos significativos de preço por parte das escolas de condução do Funchal (Tabela 10, Tabela 11 e Tabela 12). Este tipo de aumento não pode apenas justificar-se, como argumentado pela Arguida, por um aumento da procura. Efectivamente, como explicado *supra*, por um lado, não se registou um aumento da procura no mês de Março de 2008 e, por outro, mesmo tendo-se verificado um aumento da procura no mês de Janeiro daquele ano, trata-se de um aumento habitual naquela altura do ano, não constituindo uma explicação para a convergência de preços desta dimensão. Por estes motivos, a Autoridade não considera procedente o argumento apresentado pela Arguida.

**300.º**

No que diz respeito ao argumento relativo ao acompanhamento das condições de mercado, observa-se, tal como *supra* referido, que a Arguida aumentou os seus preços de €280 para €545 a 14 de Janeiro de 2008 (correspondendo a um aumento na ordem

dos 95%), exactamente no mesmo dia em que a Escola de Condução Francisco Pereira, a Escola de Condução Auto Instrutora e a Escola de Condução Continental procederam a um aumento de preços. Assim, o facto da Escola de Condução Avenida ter aumentado o seu preço exactamente no mesmo dia em que os outros concorrentes, rebate o argumento apresentado de acordo com o qual esta se limitou a “*reagir concorrencialmente às condições de mercado [...] elevando os preços face ao aumento por parte dos seus concorrentes*” (fls. 8970). De facto, como acima referido, o aumento de preço praticado pela Arguida em Janeiro de 2008 não teve lugar posteriormente ao aumento de preços por parte das empresas concorrentes, mas ocorreu simultaneamente, pelo que não pode ser considerado uma reacção às novas condições de mercado. Igualmente, em relação ao aumento praticado a 1 Março de 2008, um único concorrente, a Escola de Condução Francisco Pereira, tinha já aumentado os seus preços de tabela, exactamente no mesmo montante. Todos os outros concorrentes aumentaram os preços exactamente no mesmo dia da Arguida, como é o caso da Escola de Condição Auto Instrutora, ou posteriormente (Tabela 11).

### 301.º

Na sua resposta à Nota de Ilicitude, a Arguida cita um artigo publicado pela Revista *Proteste* em Junho de 2003, que, na sua opinião, comprovaria “[a] *evolução de preços e falta de transparência [...] no ensino da condução nas escolas do Continente*” (fls. 8967).

### 302.º

Não se compreende em que é que o conteúdo do artigo referido pela Arguida possa justificar o aumento de preços do ensino da condução de veículos da categoria B, praticado pelas Arguidas, em Janeiro e Março de 2008, no mercado relevante. Em primeiro lugar, trata-se de um artigo datado de 2003, ou seja, que diz respeito a uma situação de mercado cinco anos anterior à data das práticas objecto da presente Decisão. Em segundo lugar, trata-se de um artigo relativo ao ensino da condução no Continente, que não constitui o mercado relevante da presente Decisão (artigo 252.º *supra*). Aliás, a

mesma Arguida, no ponto 24 da sua resposta à Nota de Ilicitude, refere que “[s]endo a Madeira uma Ilha relativamente pequena [...] é facilmente apreensível que seja um mercado transparente” (fls. 8965), chegando a conclusões opostas às apresentadas pelo artigo citado que, como acima referido, denuncia a falta de transparência no mercado do ensino da condução no Continente.

### 303.º

A Escola de Condução do Estreito, Lda., na sua resposta a Nota de Ilicitude, alegou que, no caso em apreço, não teve lugar uma prática concertada entre as empresas Arguidas, mas simplesmente ocorreu um comportamento paralelo (fls. 8970). A Arguida citou, em particular, a jurisprudência relativa ao caso ICI/Comissão<sup>105</sup> para defender que, “*para que possa entender-se estarmos perante uma actuação concertada e não um comportamento paralelo, têm de existir pelo menos indícios fortes de que o comportamento verificado no mercado não poderia ter ocorrido na ausência de uma tal concertação*”. A Arguida referiu também doutrina existente de acordo com a qual “*o alinhamento dos preços por parte de determinada empresa com os preços mais elevados de um concorrente pode ser explicado pelo desejo de obter um lucro o mais elevado possível. (...) O artigo 4.º n.º 1 da LdC não impede aos agentes económicos de reagir inteligentemente ao comportamento actual e/ou antecipado dos seus concorrentes*” (fls. 8970).

### 304.º

Tais argumentos não são procedentes nas circunstâncias do presente processo. As conclusões da Autoridade sobre a existência de uma prática concertada de fixação de preços não se fundamentam apenas na observação de um paralelismo de comportamento por parte das Arguidas, nem resultam de meras suposições. O entendimento da Autoridade baseia-se no conjunto de provas constante dos Autos e descrito nos artigos

---

<sup>105</sup> Nota de rodapé 192 *supra*.

59.º a 222.º e 225.º da presente Decisão. De facto, como *supra* explicado, não só não foi encontrada uma justificação plausível para os aumentos de preços ocorridos em Janeiro e em Março de 2008, como constam dos Autos provas de que estes aumentos foram concertados pelas Arguidas nos vários contactos que tiveram lugar entre elas.

### 305.º

Relativamente ao direito de um agente económico reagir inteligentemente ao comportamento dos seus concorrentes referido pela Arguida, resulta de jurisprudência comunitária constante que “*qualquer operador económico deve determinar de maneira autónoma a política que pretende seguir no Mercado comum, incluindo a escolha dos destinatários das suas ofertas e das suas vendas. Se é exacto que esta exigência de autonomia não exclui o direito dos operadores económicos de se adaptarem inteligentemente ao comportamento conhecido ou previsto dos seus concorrentes, opõe-se todavia rigorosamente a qualquer estabelecimento de contactos directos ou indirectos entre tais operadores que tenha por objectivo ou efeito quer influenciar o comportamento no mercado de um concorrente actual o potencial, quer revelar a tal concorrente o comportamento que se decidiu ou se pretende seguir por si próprio no Mercado*”<sup>106</sup>. Verifica-se que, como acima referido, constam dos Autos provas da existência de contactos entre a Escola de Condução do Estreito, Lda. e as outras Arguidas com o objecto e o efeito de concertar os preços do ensino da condução de veículos da categoria B no Funchal (artigos 59.º a 222.º e 225.º), pelo que a Autoridade considera improcedente o argumento apresentado pela Arguida.

### 306.º

À luz da jurisprudência citada, são igualmente improcedentes os argumentos apresentados, na sua resposta à Nota de Ilicitude, pela Escola do Estreito Lda., de

---

<sup>106</sup> Cf., Acórdão do TJUE de 16 de Dezembro de 1975, Processos apensos 40 a 48, 50, 54 a 56, 111, 113 e 114-73, *Coöperatieve Vereniging "Suiker Unie" UA e o. c. Comissão*, Colect. 1975, p. 1663.

acordo com os quais “*é natural que nessas deslocações [ao centro de exame dos Barreiros, os instrutores das escolas de condução] falem uns com os outros nomeadamente sobre o ensino da condução na RAM, sobre as condições das empresas, etc. da mesma forma é natural que sócios de uma determinada empresa, sendo sócios de outras, se encontrem em assembleias gerais das sociedades de que são sócios. É absolutamente normal que haja telefonemas entre empresas pertencentes ao mesmo sector e até filiadas na mesma Associação Comercial sobre as condições de mercado e de desempenho do serviço! [...] Nenhuma empresa se sentiu constrangida a aumentar os preços*” (fls. 8971).

### 307.º

De um ponto de vista jus concorrencial, os contactos entre empresas concorrentes, tais como os descritos no artigo 306.º *supra*, não podem considerar-se como uma prática “*normal*” ou “*natural*”. Como acima referido (artigo 305.º), qualquer tipo de contacto, directo ou indirecto, entre concorrentes, que tenha por objecto ou efeito influenciar o comportamento no mercado de um concorrente actual ou potencial ou revelar a tal concorrente o comportamento que se decidiu adoptar ou se pretende seguir no mercado, é considerado como contrário às regras da concorrência.

### 308.º

Ainda, na perspectiva da Escola de Condução do Estreito, Lda., apesar de terem ocorrido contactos entre as Arguidas, nenhuma delas foi “*constrangida a aumentar os preços*” (fls. 8971). Neste contexto sublinha-se que, de acordo com a jurisprudência comunitária, o facto dos participantes nos contactos terem apenas revelado as suas

intenções não é suficiente para excluir a existência de um acordo ou de uma prática concertada<sup>107</sup>.

### 309.º

A Arguida defendeu ainda que “o aumento não é igual ou efectuado por todos” (fls. 8971). A este propósito refira-se que, de acordo com as declarações constantes dos Autos, os preços acordados entre as Arguidas constituíam preços mínimos, o que justifica as (reduzidas) diferenças de preço observadas (artigo 213.º).

### Escola de Condução Alfredo Camacho, Lda./Escola de Condução Continental

### 310.º

De acordo com Alcinda de Jesus Gouveia Lourenço, a prática de preços reduzidos durante o ano 2007 gerou problemas financeiros, pelo que, em 2008, a Escola de Condução Continental resolveu aumentar progressivamente os preços “*após ter tido conhecimento do aumento de preços noutras escolas e a análise dos seguintes elementos: facturas de combustíveis, renda, ordenados do pessoal, despesas de contabilidade, manutenção dos automóveis e seguros, entre outros* (fls. 48 e artigo 163.º *supra*)”.

### 311.º

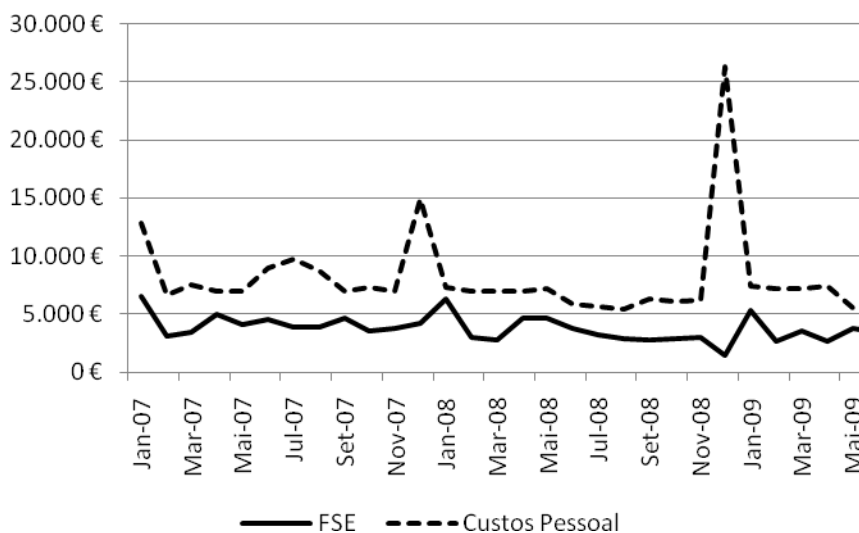
A Autoridade considera estes argumentos insuficientes para justificar o aumento de preços da Escola de Condução Continental no início de 2008, atentos os factos (*i*) de a Escola de Condução Continental ter aumentado o seu preço de tabela no dia 14 de Janeiro de 2008, exactamente no mesmo dia da Escola de Condução Avenida, da Escola

---

<sup>107</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (TPI) (Quarta Secção), de 12 de Julho de 2001, Processos apensos T-202/98, T-204/98 e T-207/98, *Tate & Lyle plc e o. c. Comissão*, Colect. 2001, p. II-2035, § 54.

de Condução Francisco Pereira e da Escola de Condução Auto Instrutora (artigos 146.º e 147.º e Tabela 12); (ii) de ter aumentado, a 1 de Março de 2008, os preços no mesmo valor absoluto (€100) da maioria das escolas de condução (artigo 150.º e Tabela 12); e (iii) de o aumento de custos registado no final do ano de 2007 não possuir um carácter excepcional, na medida em que no final de cada ano se observa um aumento sazonal dos custos (Gráfico 3 *infra*, Tabela 8 e Tabela 9).

**Gráfico 3. Evolução dos fornecimentos e serviços externos (FSE) e dos custos com o pessoal da Escola de Condução Continental, de Janeiro de 2007 a Junho de 2009**



312.º

Efectivamente, o facto de a Escola de Condução Continental ter aumentado o seu preço exactamente no mesmo dia em que os outros concorrentes (14 de Janeiro), invalida o argumento apresentado segundo o qual esta resolveu aumentar os preços “*após ter tido conhecimento do aumento de preços noutras escolas*” (fls. 48). Com efeito, a Arguida não podia ter aumentado os seus preços após ter tido conhecimento do aumento de preços dos concorrentes, porque estes ainda não tinham procedido ao dito aumento.

**313.º**

Adicionalmente, João Francisco Nunes Lourenço declarou que o aumento praticado em Janeiro de 2008 se deveu ao facto de Francisco Pereira ter aumentado os preços na sua escola e que, sempre que a Escola de Condução Francisco Pereira altera os preços de manhã, ele aumenta também os preços nessa mesma tarde (artigo 171.º). Contudo, relativamente a esta informação, João Francisco Nunes Lourenço não explicou como e quando teve conhecimento do aumento introduzido pela Escola de Condução Francisco Pereira, em 14 de Janeiro.

**314.º**

Como também explicado por João Francisco Nunes Lourenço, por vezes tem conhecimento dos preços das outras escolas no próprio dia, através de alunos, procedendo também a alterações nesse mesmo dia. Contudo, existindo a possibilidade da informação de preços reportada não seja real, vai verificar a veracidade dessas informações. Acrescentou que não recebe este tipo de informações todos os dias, sendo que há dias em que não aparece ninguém na escola (artigo 174.º).

**315.º**

No entanto, observa-se que as Escolas de Condução Continental e Francisco Pereira aumentaram os preços exactamente no mesmo dia (14 de Janeiro), assim como a Escola de Condução Avenida, a Escola de Condução Auto-Instrutora, introduzindo ambas o mesmo preço (€549). Devido ao carácter simultâneo do aumento, a Autoridade considera que não é plausível que esta alteração do preço de tabela da Escola de Condução Continental tenha resultado das acções de verificação da veracidade do aumento descritas no artigo anterior.

**316.º**

Relativamente ao aumento de preços ocorrido em Março de 2008, João Francisco Nunes Lourenço declarou que foi um telefonema de Virgílio José Gonçalves Rodrigues, a

informá-lo que as outras escolas já tinham aumentado o preço, que o motivou a aumentar os preços da Escola de Condução Continental (artigo 170.º).

### 317.º

João Francisco Nunes Lourenço acrescentou que nesta altura ouviu que uma escola tinha aumentado os preços – a Escola de Condução Francisco Pereira, a Escola de Condução Infante ou a Escola de Condução Avenida – e resolveu aumentar também os seus preços. Referiu ainda que o aumento dos preços em €100 em Março de 2008 teve por base os novos preços praticados pela Escola de Condução Francisco Pereira. Neste contexto, declarou que o seu preço *“deve ser o mais próximo possível da Escola Francisco Pereira”* (artigo 171.º).

### 318.º

Resulta do que precede que o aumento de preços de 3 de Março de 2008, praticado pela Escola de Condução Continental, foi o resultado de contactos telefónicos entre a Arguida e a sua concorrente Fernandes, Ramos & Nóbrega, Lda., titular do alvará da Escola de Condução Auto Instrutora, nos quais foram trocadas informações relativas aos preços praticados pelas empresas concorrentes. Este tipo de comunicação constitui uma troca de informações contrária às regras da concorrência.

### 319.º

Acresce que João Francisco Nunes Lourenço confirmou conhecer os preços da Escola de Condução Auto Instrutora através de Virgílio José Gonçalves Rodrigues, o qual efectua a gestão corrente da Escola de Condução Auto Instrutora, e segue a estratégia de igualar os mesmos na definição dos preços da Escola de Condução Continental. Neste sentido, João Francisco Nunes Lourenço expressamente referiu que a política seguida *“é a de ter os preços idênticos nas duas escolas: a Auto-Instrutora e a Continental”* (artigo 170.º).

**320.º**

Resulta igualmente das declarações de João Francisco Nunes Lourenço, a existência de contactos telefónicos entre este e Virgílio José Gonçalves Rodrigues, sobre os preços praticados pelos concorrentes. Efectivamente, João Francisco Nunes Lourenço referiu saber, através de Virgílio José Gonçalves Rodrigues, que a Escola de Condução Infante tinha aumentado os preços em Junho de 2008 para €680, “*mas que não po[dia] acompanhar porque o Francisco Pereira ainda não [tinha aumentado] os preços*” (fls. 296 e artigo 172.º).

**321.º**

Acresce assim que, o facto de João Francisco Nunes Lourenço “*não poder*” acompanhar o aumento da Escola de Condução Infante porque a Escola de Condução Francisco Pereira “*ainda não*” tinha aumentado os seus preços, revela a existência de uma coordenação entre as políticas de preços das duas Arguidas (a Escola de Condução Continente “*não pode*” aumentar os seus preços sem que a Escola de Condução Francisco Pereira tenha previamente feito o mesmo).

**322.º**

Acresce que João Francisco Nunes Lourenço e Virgílio José Gonçalves Rodrigues são os únicos sócios da sociedade Fernandes, Ramos & Nóbrega, Lda., titular da Escola de Condução Auto Instrutora e sócios, conjuntamente com Francisco Pereira e João Manuel Andrade Ascensão Fernandes, da Sociedade de Formação de Condutores da Madeira, Lda., titular da Escola de Condução de Câmara de Lobos. Devido ao facto de serem sócios de uma mesma empresa, os representantes das Arguidas têm contactos frequentes, o que pode criar condições favoráveis para a troca de informações confidenciais.

**323.º**

A Arguida Alfredo Camacho Lda. foi regularmente notificada da Nota de Ilicitude e teve a possibilidade de se pronunciar sobre as acusações formuladas contra ela (artigos 12.º a 16.º). Contudo, na sua resposta à Nota de Ilicitude a sociedade Alfredo Camacho, Lda. limitou-se a solicitar o pagamento voluntário e em prestações da coima (artigo 18.º). A Autoridade considera que a Arguida exerceu o seu direito de defesa, não contestando as imputações vertidas na Nota de Ilicitude.

**Manuel Rodrigues, Lda. / Escola de Condução Progresso****324.º**

João José Rodrigues declarou que a Escola de Condução Progresso acompanhou as descidas e as subidas de preços no mercado, tomando conhecimento dos preços de outras escolas de condução “*através de pessoas conhecidas que frequentam essas escolas*”, de alunos e “*através de telefonemas inquirindo sobre os preços*”. Neste contexto, referiu que, no final do ano de 2007, “*teve conhecimento*” que os preços estavam a aumentar para cerca de €500 e “*apercebeu-se*” que as restantes escolas estavam a subir os preços (fls. 101 e artigo 183.º). Isto significa que João José Rodrigues admitiu que, no fim do ano de 2007, já tinha conhecimento que um aumento dos preços para cerca de €500 ia ser implementado “*pelos restantes escolas*” de condução.

**325.º**

Note-se que foi precisamente em finais de 2007 que, de acordo com Paulo Avelino Ferreira da Silva, após negociações, foi alcançado um consenso entre as escolas de condução do Funchal para aumentar os preços a vigorar a partir de Janeiro (fls. 225 e artigo 208.º).

**326.º**

A Escola de Condução Progresso, apesar de não ter tabela oficial de preços do início de 2008, emitiu um recibo no montante de €545, em 15 de Janeiro de 2008, ou seja, um dia depois do aumento introduzido pela maioria das escolas de condução do Funchal (Escola de Condução Avenida, Escola de Condução Francisco Pereira, Escola de Condução Auto Instrutora e Escola de Condução Continental) e num montante igual (como no caso da Escola de Condução Avenida) ou muito próximo (sendo €549 o preço introduzido pela Escola de Condução Francisco Pereira e pela Escola de Condução Continental, e de €456 pela Escola de Condução Auto Instrutora) dos preços por estas praticados.

**327.º**

Do mesmo modo, em 3 de Março de 2008, a Escola de Condução Progresso aumentou os seus preços em €100, ou seja, no mesmo dia e no mesmo montante da Escola de Condução Continental, e no primeiro dia útil após o aumento no mesmo montante (€100) efectuado pela Escola de Condução Avenida e pela Escola de Condução Auto Instrutora. A Escola de Condução Francisco Pereira já tinha introduzido um aumento no mesmo montante na tabela de preços datada de 25 de Fevereiro de 2008.

**328.º**

A Arguida, na sua resposta à Nota de Ilicitude, defendeu que *“nas declarações prestadas pelos representantes das outras firmas e onde são referidas reuniões, em nenhuma delas se menciona a presença de um representante da PROGRESSO. Dessas declarações contidas em vários artigos (desde o art. 95º até art. 162º inclusive) é de interesse referir e novamente no que respeita a esta firma as contidas no art. 143º da NI [...]. Os art. 150º e 153º da NI fazem referência às quatro escolas tradicionais. Como eram cinco na altura é fácil concluir pela leitura dos vários depoimentos qual a quinta”* (fls. 8843).

**329.º**

Relativamente aos artigos da Nota de Ilicitude citados pela Arguida, importa sublinhar que o artigo 143º se limita a reproduzir uma declaração de Paulo Avelino Ferreira da Silva, de acordo com a qual o(s) sócio(s) da Manuel Rodrigues Lda. não participaram, ao contrário das outras escolas consideradas “*tradicionais*”, na constituição da Sociedade de Formação de Condutores da Madeira Lda.

**330.º**

Quanto ao artigo 153º, trata-se igualmente de uma declaração de Avelino Paulo Ferreira da Silva relativa às negociações que este refere terem tido lugar em Junho de 2008, entre as “*4 empresas tradicionais*”, José Antonio Vieira da Silva e Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros, para fixar os preços mínimos a praticar a partir de 1 de Julho de 2008.

**331.º**

Da leitura conjunta das duas declarações retira-se apenas que os sócios da Manuel Rodrigues, Lda. não participaram nas negociações, de Junho de 2008, com os sócios da STMZ – Ensino da Condução Automóvel, Lda., conjuntamente com os “*4 das escolas tradicionais*”, sócios da Sociedade de Formação de Condutores da Madeira Lda. De outro modo, estes artigos apenas indicam que os sócios da Manuel Rodrigues Lda. não participaram *nestas* negociações. No entanto, resulta das provas constantes dos Autos que a Manuel Rodrigues Lda. participou na prática de fixação dos preços objecto da presente Decisão (artigo 211.º).

**332.º**

Efectivamente, o facto de a Arguida estar envolvida nas práticas que originaram os aumentos de preços, que tiveram lugar no início de 2008, é confirmado pelas declarações de Paulo Avelino Ferreira da Silva, de acordo com as quais “[e]stes preços mínimos são aplicados por todas as Escola de Condução do Funchal (oito Escolas)”

(fls. 226 e artigo 211.º). Esta afirmação é corroborada por outras declarações constantes nos Autos. Em particular, numa declaração prestada por Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros, em relação à existência de reuniões para a fixação de preços, o mesmo referiu que “[n]o Funchal não [havia] mais escolas fora do Bloco para além das suas” (fls. 35). Acrescenta-se que, relativamente às referidas reuniões, Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros afirmou que não sabia se as reuniões eram promovidas pela ACIF-CCIM ou pelas escolas de condução, sendo que se tratava das mesmas pessoas, precisando, neste contexto, que o anterior presidente da “Mesa/Associação de Escolas era o Senhor João Rodrigues, da Escola Progresso” (fls. 35).

### 333.º

Acresce que, como acima referido, a Arguida admitiu ter tido conhecimento em finais de 2007 “que os preços estavam a aumentar para cerca de €500”, declarando que “[a]percebeu-se que as restantes escolas estavam a subir os preços” (fls. 101 e artigo 183.º).

### 334.º

A este propósito, cumpre salientar que, como acima referido, de acordo com jurisprudência comunitária constante, a participação em contactos anticoncorrenciais pode limitar-se à mera recepção de informações<sup>108</sup>. Acrescenta-se que a conduta da Arguida no mercado resulta ter sido plenamente influenciada pelas informações recebidas sobre os futuros aumentos de preço das escolas concorrentes, sendo que a Escola de Condução Progresso procedeu aos aumentos de preço praticamente ao mesmo tempo e pelo mesmo valor das outras Arguidas.

---

<sup>108</sup> *Ibid.*, § 58. Cf. também Acórdão do TPI (Quarta Secção), de 15 de Março de 2000, Processos apensos T-25/95, etc., *Cimenteries CBR e o. c. Comissão*, Colect. 2000, p. II-491, § 1852.

**335.º**

A Manuel Rodrigues Lda. também sustenta na sua resposta à Nota de Ilicitude que o representante legal desta sociedade “*nunca se desloca aos Barreiros*”. No entanto, a mesma Arguida em resposta a um pedido de elementos da Autoridade, declarou que pelo menos um funcionário da Escola de Condução Progresso se desloca ao centro de exames dos Barreiros (fls. 6591). Conforme declarações remetidas à Autoridade no âmbito deste processo por João Francisco Nunes Lourenço, “*o centro dos Barreiros também é uma fonte de informação dos preços de outras escolas através dos instrutores*” (fls. 298 e artigo 176.º), revelando que os contactos entre as Arguidas tiveram lugar também através dos funcionários das escolas de condução que se deslocavam ao centro de exames dos Barreiros<sup>109</sup>. Por isso, o facto de o sócio da Manuel Rodrigues Lda. nunca se deslocar ao centro de exames dos Barreiros, não exclui que a Arguida tenha participado, através dos seus funcionários, nos contactos para a coordenação de preços.

**336.º**

A Arguida também defende, na sua resposta à Nota de Ilicitude, que o aumento de preços ocorrido em Janeiro de 2008 verificou-se num “*contexto de extrema dificuldade e penúria*” em que “*as empresas envolvidas esperam ansiosamente por um aumento*”, sendo “*absolutamente natural que, quando o aumento acontece todas as Escolas do Funchal tivessem aumentado os preços para valores entre os 600/650 euros por serem os que permitiam um certo desafogo*”. Contudo, esta alegação não resulta confirmada pelos factos ocorridos na medida em que não houve “*um aumento*” que fosse seguido por “*todas as Escolas do Funchal*”. Pelo contrário, o aumento verificou-se simultaneamente em relação a quatro empresas das sete activas no Funchal, as quais, exactamente no mesmo dia, aumentaram os preços atingindo valores praticamente

---

<sup>109</sup> Esta declaração é corroborada por Francisco Pereira que referiu “*basta dizer aos instrutores para que se propague um boato, por exemplo de aumento de preços [...]. Os instrutores falam, por exemplo nos Barreiros*” (fls. 126).

idênticos. Acresce que a Arguida declarou que não sabia “*se os aumentos das restantes escolas ocorreram no mesmo momento*” ou antes da sua escola (artigo 182.º), contradizendo, deste modo, o argumento por ela apresentado.

### 337.º

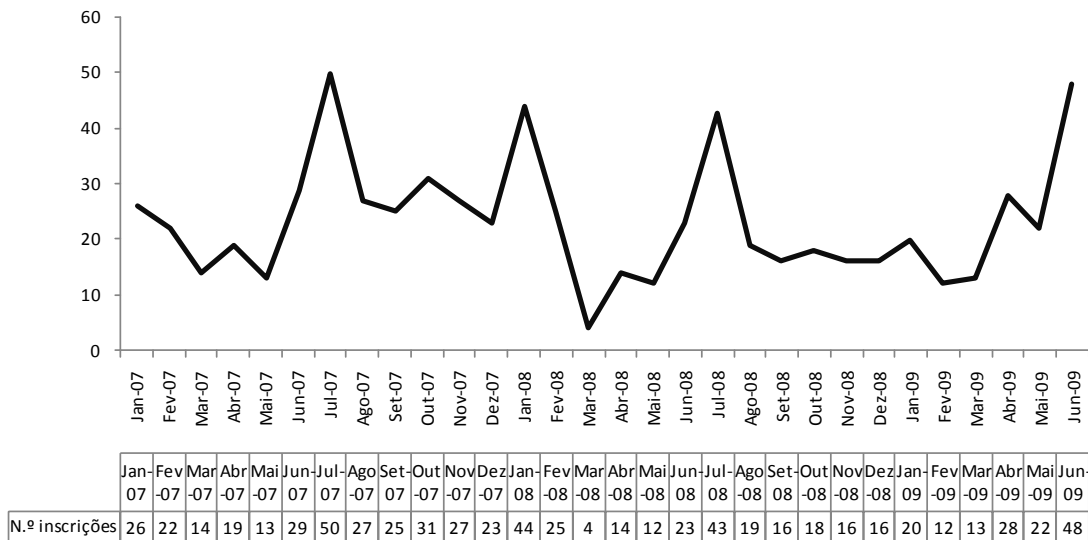
A Arguida não fornece uma explicação relativamente à coincidência do aumento. Efectivamente, o único argumento apresentado é o da transparência do mercado do Funchal, que explicaria o paralelismo de preços. A Arguida, defende “*não [se tratar] neste caso de concertação de preços, mas, em último caso podemos admitir de comportamentos paralelos*” acrescentando “[a] *haver paralelismo de preços este não indicia a existência de uma prática concertada*” (fls. 8843). A Autoridade considera estes argumentos improcedentes, tendo-se pronunciado relativamente aos mesmos nos artigos 304.º e 305.º, para os quais se remete.

### **Fernandes, Ramos & Nóbrega, Lda. / Escola de Condução Auto Instrutora**

### 338.º

Virgílio José Gonçalves Rodrigues refere ter aumentado os preços em Janeiro de 2008 por falta de liquidez e em Março de 2008 devido a um aumento da procura no período da Páscoa e do Verão (fls. 111 e artigo 185.º). Não obstante isso, tal como se demonstrou *supra*, a procura das escolas de condução apresenta um padrão sazonal, com picos no início do ano e no Verão e não em Março (artigo 117.º e Gráfico 4 *infra* relativo à Escola de Condução Auto Instrutora).

**Gráfico 4. Evolução da procura mensal da Escola de Condução Auto Instrutora**



**339.º**

Acresce que Virgílio José Gonçalves Rodrigues declarou expressamente que, em Outubro de 2007, João Manuel Andrade Ascensão Fernandes lhe tinha dito que devia aumentar os preços e que, nesta mesma altura, também tinha recebido telefonemas de outras escolas de condução sobre a situação de mercado (artigo 186.º). Observa-se que, no dia 14 Janeiro de 2008, a Escola de Condução Auto Instrutora introduziu o preço de €546. Este preço foi introduzido no mesmo dia em que a Escola de Condução Avenida, a Escola de Condução Francisco Pereira e a Escola de Condução Continental aumentaram os seus preços e por um valor praticamente idêntico.

**340.º**

Virgílio José Gonçalves Rodrigues confirmou a existência de contactos, entre as Arguidas, em Fevereiro de 2008, com o objectivo de alcançar um segundo aumento, declarando ter-se afastado dos mesmos (artigo 187.º). Não obstante o declarado, a Escola de Condução Auto Instrutora concretizou o segundo aumento de €100 a 1 de Março de 2008.

**341.º**

Em conclusão, as declarações de Virgílio José Gonçalves Rodrigues não permitem justificar os aumentos de preços praticados pela Escola de Condução Auto Instrutora no início do ano de 2008, confirmando, pelo contrário, a existência de contactos entre as Arguidas com o objectivo de acordar os preços<sup>110</sup>.

**342.º**

A Arguida foi regularmente notificada da Nota de Ilicitude e teve a possibilidade de pronunciar-se sobre as acusações formuladas contra ela (fls. 8826 e 8827). Contudo, na sua resposta à Nota de Ilicitude, a sociedade Fernandes, Ramos & Nóbrega, Lda. limitou-se a solicitar o pagamento voluntário e em prestações da coima (artigo 17.º). A Autoridade considera que a Arguida exerceu o seu direito de defesa, não contestando as imputações dirigidas contra ela na Nota de Ilicitude.

**Escola de Condução Francisco Pereira, Lda./ Escola de Condução Francisco Pereira****343.º**

Francisco Pereira justificou o aumento dos preços ocorridos em Janeiro como uma reacção às condições de mercado e o aumento de Março 2008 como devido à melhoria da situação económica das famílias (artigo 192.º).

---

<sup>110</sup> A existência destes contactos resulta corroborada pelas declarações de Paulo Avelino Ferreira da Silva (artigos 212.º e 290.º), de João Francisco Nunes Lourenço (artigos 170.º, 171.º e 172.º) e de Ricardo Miguel Silva Viera Pacheco Medeiros (artigo 219.º).

**344.º**

Em relação ao aumento efectuado em Janeiro de 2008, resulta que a Escola de Condução Francisco Pereira introduziu o referido aumento exactamente no mesmo dia da maioria das outras empresas concorrentes, ou seja, no dia 14 de Janeiro. Deste modo, a Autoridade considera improcedente o argumento relativo à reacção às condições de mercado, dado que nenhuma escola de condução do Funchal tinha aumentado os preços antes da Escola de Condução Francisco Pereira.

**345.º**

Quanto ao argumento apresentado para o aumento introduzido em Março, a Autoridade considera que o mesmo carece de suporte fáctico, na medida em que os meses em que as famílias registam um aumento do rendimento mensal ocorrem aquando do recebimento do subsídio de férias (geralmente no mês de Junho) e de Natal, quanto aos trabalhadores por conta de outrem.

**346.º**

Na sua resposta à Nota de Ilicitude, a Arguida defende ainda que *“o que é verdadeiramente essencial neste mercado é o preço. Daí que, assim que há notícia de subida ou descida de preços, a tendência da concorrência, é acompanhar”* (fls. 8860). Contudo, como acima referido, em Janeiro de 2008, a Arguida introduziu uma nova tabela de preços no mesmo dia em que a Escola de Condução Avenida, a Escola de Condução Auto Instrutora e a Escola de Condução Continental aumentaram os seus preços. Por isso, a alegação do acompanhamento dos preços é contraditado pelos factos. Isso é ainda mais patente no caso do aumento de Março de 2008 relativamente ao qual foi a Escola de Condução Francisco Pereira que introduziu um aumento de €100 na tabela de preços, antes de todas as restantes escolas de condução (artigo 225.º).

**347.º**

Adicionalmente, tal como a Arguida refere na sua resposta à Nota de Ilicitude, os alunos permitem “*a rápida circulação de informação*” sobre os preços praticados pelas escolas concorrentes e que “*muitas vezes os próprios alunos fazem bluff, declarando que as outras escolas praticam preços distintos dos reais*” (fls. 8862).

**348.º**

Face ao exposto, a Autoridade considera que os aumentos de preços decorrentes da informação fornecida pelos alunos não pode ser imediata, na medida em que tal exigiria que potenciais alunos da Escola de Condução Francisco Pereira se tivessem dirigido a todas as escolas de condução do Funchal, tivessem partilhado a informação sobre o aumento de preços e nesse mesmo dia a escola de Condução Francisco Pereira tivesse verificado esses aumentos e adoptado uma decisão de aumento de preços. Do ponto de vista de um aluno, ao encontrar um preço mais baixo numa escola relativamente às restantes, não há nenhum incentivo para partilhar esse facto, numa perspectiva negocial.

**349.º**

Na sua resposta à Nota de Ilicitude, a Escola de Condução Francisco Pereira, Lda. refere que da mesma “*não resulta a análise do que é o preço justo para o produto em questão*”, ou seja, “*o patamar a partir do qual se estaria a fornecer um serviço sem prejuízo e com uma margem de lucro mínima – regras essenciais para a análise do problema em questão*”. De acordo com a Arguida, “*as práticas prolongadas de valor inferior àquele [patamar] seriam, aí sim, práticas proibidas, sujeitas à alçada desta Autoridade*” (fls. 8859 e 8860).

**350.º**

A Autoridade considera que, nestes termos e no contexto de um mercado não regulado como o que caracteriza actualmente o do ensino da condução, não é da sua competência determinar o preço mínimo que permita operar sem prejuízo e com uma margem de

lucro mínima a ser praticado no Funchal. Acrescenta-se que a infracção objecto da presente Decisão é a concertação dos preços entre empresas concorrentes.

### 351.º

Ainda, na perspectiva da Arguida, na Nota de Ilicitude “*não há qualquer análise das descidas dos preços e dos seus timings*” (fls. 8859). Quanto a este argumento, cumpre salientar que, apesar das práticas vertidas na presente Decisão se circunscreverem aos preços praticados no primeiro trimestre de 2008, consta da Tabela 10, da Tabela 11 e da Tabela 12 a evolução dos preços praticados de Janeiro de 2006 a Julho de 2009. A este propósito a Autoridade concluiu, nomeadamente, que os preços praticados em 2008 constituíram uma ruptura relativamente aos preços praticados nos anos de 2006 e 2007 e que as descidas neste período não ocorreram todas ao mesmo tempo, comprovando o carácter excepcional e simultâneo do aumento verificado em Janeiro e em Março de 2008.

### 352.º

Na sua resposta à Nota de Ilicitude, a Arguida declara não corresponder à verdade que “*os representantes da Francisco Pereira tenham reuniões ou mantenham contactos com sócios ou gerentes de outras Escolas para estipular ou concertar preços*” e ser falso que “*as reuniões da Sociedade de Formação dos Condutores da Madeira servissem para estipular/fixar ou concertar os preços a praticar pelas escolas de condução do Funchal e Câmara de Lobos*” (fls. 8857). De acordo com as declarações de Paulo Avelino Ferreira da Silva, no fim de 2007, ocorreram reuniões, na sede da Sociedade de Formação dos Condutores da Madeira Lda., entre os representantes legais da Escola de Condução Francisco Pereira, Lda., da Escola de Condução do Estreito, Lda., da Escola de Condução Alfredo Camacho, Lda. e da Fernandes, Ramos & Nóbrega, Lda., em que foram fixados os preços mínimos à aplicar pelo ensino da condução de veículos da categoria B no Funchal<sup>111</sup>. Adicionalmente, resulta das mesmas declarações, que

---

<sup>111</sup> Francisco Pereira é expressamente mencionado por Paulo Avelino Ferreira da Silva relativamente aos contactos que tiveram lugar, no âmbito destas reuniões, com o representante legal da SMTZ – Ensino da

ocorreram novos contactos entre os mesmos representantes legais e as outras Arguidas, em Fevereiro de 2008, tendo em vista o aumento que se verificou posteriormente (fls. 126).

### 353.º

Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros referiu ter sido convidado para participar nas reuniões referidas no artigo anterior, nomeadamente por Francisco Pereira (fls. 35). Apesar de nunca ter participado nestas reuniões, acrescentou que, no final de cada reunião, era contactado informalmente pelos participantes, que o informavam sobre as decisões adoptadas e tentavam convence-lo a aderir às mesmas.

### 354.º

Face ao exposto, a Autoridade considera provada a participação da Arguida nos contactos, em que foram concertados os preços do ensino da condução de veículos da categoria B no Funchal, que deram lugar aos aumentos dos preços no início do ano de 2008. Deste modo, resulta desprovido de fundamento o argumento apresentado pela Arguida.

### 355.º

Na sua resposta à Nota de Ilicitude, a Escola de Condução Francisco Pereira argumenta também que, não sendo Paulo Avelino Ferreira da Silva sócio da Sociedade de Formação de Condutores da Madeira, Lda., “*não compreende o teor das declarações a ele imputadas [pela Autoridade] sobre [a existência de reuniões da sociedade para fixar os preços]*” (fls. 8857). A Autoridade considera que, apesar de Paulo Avelino Ferreira da Silva não ter sido sócio da Sociedade de Formação de Condutores da Madeira, Lda., resulta dos Autos que a sua cónjuge, Maria Felisbela Canada Teixeira, foi sócia gerente,

---

Condução Automóvel, Lda. (fls. 226). Acresce que Paulo Ferreira da Silva referiu ainda que tinha sido avisado por Francisco Pereira sobre um novo entendimento de preços mínimos em Junho de 2008 (artigo 213.º).

até Janeiro de 2008, desta sociedade. Deste modo, o facto de Paulo Avelino Ferreira da Silva não ser formalmente sócio da Sociedade de Formação de Condutores da Madeira, Lda., não exclui a possibilidade de o mesmo ter participado nas reuniões. Acresce que, como acima referido, a legitimidade e a credibilidade da testemunha não é prejudicada pelo facto desta não exercer funções de sócio da empresa (artigo 38.º).

### 356.º

A Escola de Condução Francisco Pereira Lda., na sua resposta à Nota de Ilicitude, questiona igualmente a credibilidade e a idoneidade das declarações prestadas por Paulo Avelino Ferreira da Silva e por Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros, atendendo a alegadas infracções por parte dos mesmos às normas legais relativas à ministração do ensino da condução. A Autoridade considera que a credibilidade das declarações prestadas não é afectada pelas alegadas infracções mencionadas pela Arguida, sendo que as mesmas são independentes da matéria de facto objecto da presente Decisão. Quanto ao critério de idoneidade das testemunhas, reitera-se que o que é relevante e que se trata de indivíduos com conhecimento directo dos factos (artigo 52.º).

### 357.º

Acrescenta-se que, de acordo com jurisprudência comunitária, é atribuída maior relevância à prova fornecida por declarações prestadas contra os interesses da própria testemunha<sup>112</sup>.

---

<sup>112</sup> Cf., Acórdão do TPI (Segunda Secção), de 8 de Julho de 2004, Processos apensos T-67/00, T-68/00, T-71/00 e T-78/00, *JFE Engineering Corp., anteriormente NKK Corp. e o. c. Comissão*, Colect. 2004, p. II-2501, § 244.

**358.º**

A Escola de Condução Francisco Pereira argumenta também que, contrariamente ao referido pelas declarações reportadas na Nota de Ilicitude, não existe “*um centro de exames (práticos)*” no Funchal mas apenas “*um ponto do qual partem os carros de instrução no dia do exame final [que] corresponde à estrada e passeio localizados a Norte do Estado dos Barreiros*” (fls. 8858 e 8859). A Autoridade sublinha que, independentemente da denominação formal “*centro de exames prático*”, o que é relevante na presente Decisão é que, no Funchal, os exames práticos de condução têm lugar na estrada próxima do Estádio dos Barreiros, onde os alunos e instrutores das várias escolas de condução se deslocam diariamente. Adicionalmente, decorre da matéria de facto que neste local tiveram lugar contactos entre as Arguidas relativos à fixação dos preços do ensino da condução de veículos da categoria B no Funchal (artigo 225.º).

**SMTZ – Ensino da Condução Automóvel, Lda. / Escola de Condução Universidade do Condutor****359.º**

A SMTZ – Ensino da Condução Automóvel, Lda., fundamenta os seus aumentos de preços no ano de 2008 com o facto das outras escolas de condução aumentarem os preços e a Escola Universidade do Condutor ter que aumentar “*para não praticar dumping*” (fls. 36 e artigo 220.º). Esta alegação carece de justificação, tendo em conta que esta escola praticou, desde a sua abertura, preços inferiores às restantes escolas (Tabela 10 e Tabela 11), o que lhe permitiu aumentar a sua quota de mercado (fls. 8848).

**360.º**

Na sua resposta à Nota de Ilicitude, a Arguida argumenta que a “*baixa de preço no valor de cerca €50 em relação às empresas concorrentes faz parte de uma estratégia da*



*Universidade do Condutor que se iniciou no ano 2000 e permanece ainda hoje no ano 2010” (fls. 8848).*

### **361.º**

No entanto, decorre da análise da evolução dos preços nos anos de 2006 e 2007 que, apesar da Escola de Condução Universidade do Condutor ter praticado preços mais baixos relativamente aos concorrentes, observam-se desfasamentos distintos ao longo deste período (Tabela 10 e Tabela 11). Pelo contrário, os preços introduzidos no ano de 2008, de €499 e de €599, apresentam ambos um desfasamento de cerca de €50 relativamente aos preços introduzidos pelas restantes Arguidas, no mesmo período.

### **362.º**

A este respeito, note-se que Paulo Avelino Ferreira da Silva declarou que, já antes do Verão de 2007, no âmbito das negociações entre as “*escolas tradicionais*” e a Escola de Condução Universidade do Condutor para alcançar um consenso quanto ao aumento de preços, informou José António Vieira da Silva que as restantes escolas aceitavam que a Escola de Condução Universidade do Condutor praticasse um preço inferior em €50 relativamente aos preços por estas praticados, dada a sua localização junto da Universidade da Madeira, desde que subisse o seu preço. Note-se ainda que Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros referiu que, “[e]m Dezembro já se falava do aumento de preços. Mesmo que as Escolas do Funchal aumentassem os preços, o aumento da sua Escola teria de ser inferior, dada a localização não Central” (fls. 37).

### **363.º**

De acordo com o Paulo Avelino Ferreira da Silva, a sociedade SMTZ – Ensino da Condução Automóvel, Lda. aceitou a proposta de aumento dos preços no início de 2008 e de introdução de um preço na Escola Universidade do Condutor inferior em €50 ao preço a praticar pelas restantes escolas de condução do Funchal (artigo 207.º).

**364.º**

Na sua resposta à Nota de Ilicitude, a Arguida argumenta que não “*se encontra provada a simultaneidade do aumento dos preços relativamente à Universidade do Condutor*” (fls. 8850). A Autoridade salienta que nem a Nota de Ilicitude nem a presente Decisão referem um aumento simultâneo dos preços da Escola de Condução Universidade do Condutor e das restantes escolas de condução (Tabela 12).

**365.º**

Contudo, resulta das declarações de Paulo Avelino Ferreira da Silva e de Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros que a Arguida foi informada dos preços acordados nas reuniões realizadas nas instalações da Escola de Condução de Câmara de Lobos (e.g., artigo 201.º, 203.º e 204.º). Efectivamente, tal como *supra* referido, o próprio representante legal da Arguida reportou a existência de contactos telefónicos no final destas reuniões, bem como de contactos directos nos Barreiros, com o intuito de discutir e/ou fixar preços (artigos 219.º e 220.º).

**366.º**

Resulta da jurisprudência comunitária<sup>113</sup> que uma empresa participante em contactos com concorrentes sobre futuras políticas em matéria de fixação de preços, não pode deixar de ter em conta, directamente ou indirectamente, a informação obtida para determinar a sua política de mercado. Tal como acima referido, esta conclusão aplica-se também nos casos em que a participação de uma empresa nos referidos contactos se

---

<sup>113</sup> Cf., Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (TPI) (Quarta Secção), de 12 de Julho de 2001, Processos apensos T-202/98, T-204/98 e T-207/98, *Tate & Lyle plc e o. c. Comissão*, Colect. 2001, p. II-2035, § 58, onde se refere que “*uma empresa, ao participar numa reunião com um objectivo anticoncorrencial, não só prosseguiu a finalidade de eliminar antecipadamente a incerteza relativa ao futuro comportamento dos seus concorrentes como teve também necessariamente em conta, directa ou indirectamente, as informações aí obtidas para determinar a política que tencionava adoptar no mercado (acórdão Rhône-Poulenc/Comissão, já referido, parágrafos 122 e 123). O Tribunal de Primeira Instância entende que esta conclusão é igualmente aplicável quando, à semelhança do caso vertente, a participação de uma ou várias empresas em reuniões com um objectivo anticoncorrencial se limita apenas à recepção de informações relativas ao comportamento futuro dos seus concorrentes no mercado*”.

tenha limitado à mera recepção de informações relativas ao comportamento futuro dos seus concorrentes no mercado. No caso vertente, a SMTZ – Ensino da Condução Automóvel, Lda. foi informada e teve conhecimento das decisões em matéria de preços adoptadas pelas empresas concorrentes. Neste contexto, para demonstrar que o conteúdo das informações recebidas não influenciou o seu comportamento no mercado, a Arguida tinha que provar que se distanciou das actividades anti-concorrenciais prosseguidas por parte das outras empresas<sup>114</sup>.

### 367.º

Acresce que a SMTZ – Ensino da Condução Automóvel, Lda. não só não provou que comunicou às outras Arguidas que não pretendia participar nos contactos relativos à fixação de preços, como também continuou a ser contactada no final das reuniões realizadas nas instalações da Escola de Condução de Câmara de Lobos. Adicionalmente, para além de não se ter distanciado dos referidos contactos, resulta claramente que a Arguida tomou em consideração as informações em matéria de preços comunicadas pelas outras Arguidas, uniformizando-se às mesmas na fixação dos seus preços, no início do ano de 2008 (artigo 225.º).

### 368.º

À luz do exposto, a Autoridade conclui que, não obstante a ausência de simultaneidade no dia dos aumentos dos preços da SMTZ – Ensino da Condução Automóvel, Lda. e as outras Arguidas, a SMTZ – Ensino da Condução Automóvel, Lda. participou na prática concertada objecto da presente Decisão que originou os aumentos de preços no primeiro trimestre de 2008.

### 369.º

Outro argumento apresentado pela Arguida refere-se ao facto de não existir um paralelismo de preços entre a Escola de Condução Universidade do Condutor e as outras Arguidas (fls. 8850). A Autoridade considera este argumento desprovido de

---

<sup>114</sup> Cf., Acórdão do TPI (Sexta Secção), de 8 de Julho de 1999, Processo C-199/92 P, *Hüls AG c. Comissão*, Colect. 1999, p. I-4287, § 155.

fundamento. Como já referido (artigo 210.º), resulta das declarações de Paulo Avelino Ferreira da Silva que os contactos que tiveram lugar no fim do ano de 2007 e o início do ano de 2008 tinham como objectivo a fixação de preços mínimos sendo que as empresas puderam fixar o preço que entenderam desde que respeitassem o mínimo estabelecido. Relativamente à diferença de preços no montante €50 entre a Escola de Condução Universidade do Condutor e as outras escolas de condução, a justificação da mesma consta dos artigos 362.º e 363.º.

### 370.º

Outro argumento referido pela Arguida é a igualdade de preços entre Escola de Condução Universidade do Condutor e Escola de Condução Tolerância Zero (fls. 8851). Cumpre sublinhar que se trata, como a própria Arguida reconhece, de duas escolas de condução cuja titularidade dos respectivos alvarás pertence à mesma empresa. Tratando-se da mesma entidade económica, é perfeitamente aceitável, de um ponto de vista concorrencial, que as duas escolas pratiquem os mesmos preços. Acrescenta-se que a Escola de Condução Universidade do Condutor e a Escola de Condução Tolerância Zero encontram-se activas em dois mercados geográficos diferentes (*i.e.*, Funchal e Câmara de Lobos).

### 371.º

Na sua resposta a Nota de Ilicitude, a Arguida também contesta a credibilidade das declarações de Paulo Avelino Ferreira da Silva, reportando nomeadamente uma alegada infracção por parte do mesmo às normas legais relativas à ministração do ensino da condução (fls. 8847). A este propósito, a Autoridade reitera as considerações efectuadas sobre este argumento no artigo 356.º, ao qual se remete.

**Escola de Condução do Infante, Lda. / Escola de Condução Infante****372.º**

Paulo Avelino Ferreira da Silva, director da Escola de Condução Infante, referiu que, em Dezembro de 2007 e em Fevereiro de 2008, tiveram lugar contactos entre as Arguidas com o objectivo de fixar os preços do ensino da condução de veículos da categoria B no Funchal. Paulo Avelino Ferreira da Silva referiu ter participado, entre 2004 e 2007, em reuniões da Sociedade de Formação de Condutores da Madeira Lda., em que eram fixados os preços (mínimos) a praticar pelas escolas de condução do Funchal (fls. 224 a 227 e artigos 195.º a 215.º).

**373.º**

Paulo Avelino Ferreira da Silva referiu que, no final do ano de 2007, foi informado sobre o preço mínimo de €550 para entrar em vigor em Janeiro de 2008 por Virgílio José Gonçalves Rodrigues (artigo 212.º). Este preço mínimo foi alterado, em Fevereiro do mesmo ano, para €650 sendo que foi, também neste caso, Virgílio José Gonçalves Rodrigues a informar Paulo Avelino Ferreira da Silva (fls. 226 artigo 212.º).

**374.º**

Na sua resposta à Nota de Ilícitude, a Escola de Condução Infante Lda., argumenta que Paulo Ferreira da Silva, “*é director da Escola [de Condução Infante]*” e “*representa a arguida no âmbito das suas funções de director da escola de condução*”, sendo que “[a]s sociedades por quota são representadas, nos termos legais, pelos membros da Administração denominados gerentes”.

**375.º**

Verifica-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 47.º da Lei da Concorrência, “[a]s pessoas colectivas e as entidades que lhe são equiparadas [...] são responsáveis pela contra-ordenações previstas nesta lei quando os factos tiverem sido praticados, no

*exercício das respectivas funções ou em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores*”. A luz do referido artigo, a Autoridade considera que a Arguida é responsável pela participação de Paulo Avelino Ferreira da Silva, director da Escola de Condução Infante, nos contactos que tiveram por objecto a coordenação dos preços do ensino da condução de veículos da categoria B no Funchal, no primeiro trimestre de 2008.

### 376.º

De acordo com a Arguida, é a gerência que fixa os preços praticados pela Escola de Condução Infante e não Paulo Ferreira da Silva (fls. 8931 e 8932). No entanto, o próprio Paulo Avelino Ferreira da Silva referiu que nas reuniões da Sociedade de Formação de Condutores da Madeira, Lda., acima referidas (artigo 374.º), *“não tinha liberdade para fixar os preços que queria na Escola de Condução Infante do Funchal”* confirmando, por um lado, que negociava os preços a praticar por parte da Escola de Condução Infante e, por outro, que os sócios da Sociedade de Condutores da Madeira Lda., o consideravam representante daquela escola. Adicionalmente, João Francisco Nunes Lourenço declarou saber que *“o Senhor Paulo da Escola de Condução Infante aumentou o preço para 680 euros...”* (fls. 296), comprovando que era Paulo Avelino Ferreira da Silva que fixava os preços da Escola de Condução Infante.

### 377.º

Acresce que, conforme declarado por Paulo Avelino Ferreira da Silva, no Verão de 2007, uma das reuniões da Sociedade de Formação de Condutores da Madeira, Lda. (em que foi contactado telefonicamente o representante legal da SMTZ – Ensino da Condução Automóvel, Lda. para a fixação do valor mínimo dos preços a aplicar no Funchal), teve lugar, precisamente, nas instalações da Escola de Condução Infante (artigo 203.º).

**378.º**

À luz do que precede, a Autoridade considera que o argumento apresentado pela Arguida é improcedente.

**379.º**

Na sua resposta à Nota de Ilicitude, a Escola de Condução Infante, Lda. sustentou que “os representantes legais da arguida não contactaram nem foram contactados por outras Escolas de Condução” (fls. 8932) e que “a Escola de Condução do Infante jamais celebrou acordo com outras Escolas no sentido de estabelecer preços para a obtenção de carta” (fls. 8937). Contudo, a participação da Escola de Condução Infante Lda., nas reuniões e nos contactos que levaram à subida dos preços em Janeiro e Março de 2008, resulta não apenas das declarações de Paulo Avelino Ferreira da Silva, acima referidas (artigos 372.º e 373.º), como também é confirmada por Ricardo Miguel Silva Vieira Pacheco Medeiros que, revelando a existência de reuniões das escolas de condução do Funchal para fixar os preços, precisou que “no Funchal não há mais escolas fora do Bloco, para além das suas” (fls. 35).

**380.º**

A Arguida, na sua resposta à Nota de Ilicitude, refere que “o preço praticado em 2008 foi o mesmo de 2007, cerca de 300 euros, significativamente inferior ao praticado pelas restantes arguidas” (fls. 8936). Relativamente a esta afirmação, sublinha-se que, a 1 de Janeiro de 2008, a Escola de Condução Infante introduziu uma tabela de preços no valor de €635 para o ensino da condução de veículos da categoria B (fls. 231). No entanto, não obstante as facturas submetidas pela Arguida na sua resposta à Nota de Ilicitude que indicam à prática de preços no valor de €300 no mês de Janeiro de 2008, constam dos Autos recibos desta escola no valor de €542, datados de 22 de Janeiro de 2008, de 4 de Fevereiro de 2008 e de 28 de Fevereiro de 2008 (Tabela 10).

**381.º**

Na sua resposta à Nota de Ilicitude, a Arguida argumentou que “[o]s preços estabelecidos pela Escola de Condução do Infante sempre foram diferentes do das

*outras Escolas, sendo certo que sempre a Arguida procurou fixar um preço inferior aos fixados pela concorrência*” (fls. 8935). Não obstante, tal não resulta dos documentos constantes dos Autos. No mês de Janeiro de 2008 a Arguida praticou o preço de €542, muito próximo dos preços praticados pelas outras Arguidas (Tabela 10).

### 382.º

A Arguida também referiu, na sua resposta à Nota de Ilicitude, que “ [o]s *legais representantes da arguida, desconhecem se aconteceram as reuniões referidas [...]* sendo certo que a terem ocorrido não tiveram qualquer efeito quanto a fixação do preço para a obtenção da carta de condução [sic]” (fls. 8935) e que a Arguida “[não] aumentou os preços em Março de 2008, como aconteceu em outras escolas de condução” (fls. 8936). Apesar de a Arguida não ter aumentado os seus preços em Março de 2008, resulta das declarações de Paulo Avelino Ferreira da Silva que a Arguida participou nos contactos que tiveram lugar no final do ano de 2007, em que foi acordado o preço mínimo de €550 a entrar em vigor a partir de Janeiro de 2008 (artigos 371.º e 373.º) e em Fevereiro de 2008, relativamente ao aumento dos preços de €550 para €650 (artigo 373.º).

### 383.º

Resulta de jurisprudência comunitária constante que o facto de uma empresa não honrar o que foi decidido nos contactos com objecto anticoncorrencial, não exclui a sua plena responsabilidade pela participação no cartel, se a empresa não se distanciou publicamente do que foi decidido nesses contactos. Por isso, mesmo que a conduta dessa empresa no mercado não seja conforme ao que foi decidido nos referidos contactos, tal não afecta a sua responsabilidade pela infracção das normas da concorrência<sup>115</sup>. Acresce, de acordo com jurisprudência comunitária, que o facto do

---

<sup>115</sup> Cf., Acórdão do TPI (Terceira Secção), de 14 de Maio de 1998, Processo T-334/94, *Sarrió SA c. Comissão*, Colect. 1998, p. II-1439, §118: “*é jurisprudência assente que o facto de uma empresa não respeitar os resultados de reuniões de carácter manifestamente anticoncorrencial não a isenta de culpa, decorrente da sua participação no cartel, uma vez que não se distanciou publicamente do respectivo conteúdo (v., por exemplo, acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Abril de 1995, Tréfileurope/Comissão, T-141/89, Colect., p. II-791, n.º 85). Mesmo admitindo que o comportamento da*

cartel não ser implementado, não significa que o mesmo não exista<sup>116</sup>. À luz do que precede, os argumentos fornecidos pela Escola de Condução Infante, Lda., de acordo com os quais mesmo se as reuniões referidas na Nota de Ilicitude tivessem ocorrido, estas não tiveram qualquer efeito quanto à fixação de preços por parte da Arguida, não se consideram procedentes, não excluindo a sua participação na prática anticoncorrencial objecto da presente Decisão.

### 384.º

Em conclusão, todas as Arguidas reduziram os preços do ensino da condução de veículos da categoria B, de forma gradual e sucessiva, nos anos de 2006 e 2007, após a prática de preços reduzidos pela Escola de Condução Universidade do Condutor.

### 385.º

Em Janeiro de 2008, todas as Arguidas aumentaram, de forma repentina e simultânea os preços do ensino da condução de veículos da categoria B para os mesmos valores. Entre Dezembro de 2007 e Janeiro de 2008, os preços aumentaram em termos relativos (artigo 225.º) entre 63% (Escola de Condução Auto Instrutora) e 100% (Escola de Condução Universidade do Condutor) e, em Março de 2008, assistiu-se ao aumento de €100, em termos absolutos, por parte da generalidade das escolas de condução do Funchal, sem

---

*recorrente no mercado não tenha sido conforme ao comportamento acordado, isso em nada afecta a sua responsabilidade na violação do artigo 85.º, n.º 1, do Tratado” e cf., também Acórdão do TPI (Terceira Secção), de 27 de Setembro de 2006, Processo T-59/02, Archer Daniels Midland Co. c. Comissão, Colect. 2006, p. II-3627, § 189: “[o] facto de as partes não terem respeitado o seu acordo e de não terem aplicado inteiramente os preços acordados não implica que, ao proceder deste modo, tenham aplicado preços que poderiam ter praticado se o acordo não existisse. Como a Comissão correctamente sublinhou no considerando 219 da decisão, o Tribunal já declarou, no âmbito da apreciação das circunstâncias atenuantes, que uma empresa que prossegue, apesar da concertação com os seus concorrentes, uma política mais ou menos independente no mercado pode simplesmente tentar utilizar o acordo em seu benefício (acórdão Cascades/Comissão, já referido no n.º 180 supra, n.º 230). Por outro lado, como a Comissão indicou no considerando 226 da decisão, o acordo permitiu aos seus membros coordenar a evolução dos preços no mercado”.*

<sup>116</sup> Cf., Acórdão do TPI (Segunda Secção), de 15 de Junho de 2005, Processos apensos T-71/03, T-74/03, T-87/03 e T-91/03, Tokai Carbon Co. Ltd e o. c. Comissão, Colect. 2005, p. II-10, § 74 e 75.

que exista, de um ponto de vista económico, uma explicação plausível para tais aumentos.

### 386.º

A Autoridade considera que as Arguidas não forneceram uma explicação coerente para justificar o aumento simultâneo e generalizado de preços no início do ano de 2008.

### 387.º

Para além do referido aumento (artigos 280.º e 287.º) e da ausência de uma justificação plausível para o mesmo (artigo 288.º), decorre ainda das declarações constantes dos Autos que, antes dos referidos aumentos, tiveram lugar reuniões e contactos entre as Arguidas, com o objectivo de fixar os preços a praticar para a oferta do ensino da condução de veículos da categoria B na cidade do Funchal (artigos 289.º a 293.º)<sup>117</sup>.

### 388.º

A Autoridade valora as declarações que evidenciam a existência de contactos entre as Arguidas com o objectivo de concertar os preços; sobre as declarações de um arguido, enquanto meio de prova, é entendimento pacífico que "*[...] as declarações do co-arguido são meio admissível de prova e, como tal, podem ser valoradas pelo tribunal para fundar a sua convicção acerca dos factos que dá como provados (cfr., entre os mais recentes, os acórdãos de 19 de Dezembro de 1996, CJ IV, tomo 3, p. 214, proc. n.º*

---

<sup>117</sup> Como acima referido, de acordo com a referidas declarações, os aumentos dos preços que tiveram lugar no início do ano de 2008, ocorreram no seguimento, entre as Arguidas, de reuniões realizadas nas instalações da Sociedade de Formação de Condutores da Madeira Lda., em Câmara de Lobos, de encontros nos Barreiros e contactos telefónicos, nos quais foi também alcançado um entendimento entre as empresas titulares de escolas de condução localizadas no centro do Funchal e a SMTZ – Ensino da Condução Automóvel, Lda.

348/96; de 9 de Maio de 1996, proc. n.º 48690, e de 12 de Junho de 1996, proc. n.º 48700”<sup>118</sup>.

### 389.º

Acresce que é igualmente entendimento pacífico que “(...) especiais cuidados devem sempre rodear a valorização das declarações incriminatórias do co-arguido, por razões consabidas: o arguido não se encontra adstrito a um dever de verdade e – visando frequentemente obter, com uma atitude de colaboração, apenas um tratamento processual privilegiado – não pode considerar-se, à partida, um sujeito processual isento e desinteressado.

Assim, entre outros requisitos – espontaneidade, univocidade, coerência lógica e reiteração das declarações, ausência de inimizade, ressentimento ou qualquer finalidade espúria ou perversa e conformidade com as regras de experiência comum – as suas declarações têm, sobretudo, de revelar-se “minimamente corroboradas” por algum facto, dado ou circunstância externa, susceptível de lhes conferir credibilidade”<sup>119</sup>.

### 390.º

Em suma, “[s]ignifica isto que as declarações dos co-arguidos são um meio de prova admissível conquanto que, na parte em que delas resultem factos incriminatórios, sejam corroboradas com qualquer outro facto ou circunstância”<sup>120</sup>.

---

<sup>118</sup> Acórdão do STJ de 23.10.97 (BMJ-470-237).

<sup>119</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10/05/2006, Processo n.º 3616/2006-3, disponível no site

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/86fc97ed80f99afd8025718d004cfa65?OpenDocument>, o qual é também citado pela Sentença do Tribunal do Comércio de Lisboa (2º Juízo) de 02/05/2007, *Vatel – Companhia de Produtos Alimentares e outros*, Processo n.º 965/06.9TYLS.

<sup>120</sup> Sentença do Tribunal do Comércio de Lisboa (2º Juízo) de 02/05/2007, *Vatel – Companhia de Produtos Alimentares e outros*, Processo n.º 965/06.9TYLS. Estes princípios são confirmados pela jurisprudência comunitária, cf., Acórdão do TPI (Quinta Secção), de 11 de Dezembro de 2003, Processo T-59/99, *Ventouris Group Enterprises c. Comissão*, § 91 e cf., Acórdão do TPI (Segunda Secção), de 8 de

**391.º**

O referido conjunto de contactos que teve lugar entre as Arguidas (artigos 290.º a 295.º) induziu, no início do ano de 2008, um aumento de preços substancial por parte das mesmas que alterou o normal funcionamento do mercado, restringindo de forma sensível a concorrência no mercado do ensino da condução de veículos da categoria B no Funchal. Estes comportamentos por parte das Arguidas constituem uma violação das regras da concorrência.

**392.º**

De acordo com o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, são proibidas as práticas concertadas que tenham “*por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência*” nomeadamente as que se traduzam na fixação directa ou indirecta dos preços de venda ou na interferência na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo artificialmente a sua alta.

**393.º**

Refira-se que tanto se poderá atender ao objecto da prática concertada, quanto ao efeito desta, sendo suficiente que a mesma tenha por mero objecto impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência<sup>121</sup>, e sendo desde logo proibidas as práticas

---

Julho de 2004, Processos apensos T-67/00, T-68/00, T-71/00 e T-78/00, *JFE Engineering Corp., c. Comissão*, Colect. 2004, p. II-2501, § 192.

<sup>121</sup> Cf., Acórdão do TPI de 19 de Março de 2003, Processo T-213/00, *CMA e.o. c. Comissão*, Colect. 2003 p. II-913, § 183: “*Como o acordo em causa tem por objecto restringir a concorrência e essa restrição é sensível, a Comissão não tem, contrariamente ao que, em segundo lugar, sustentam as recorrentes, que provar a intenção das partes de restringirem a concorrência ou os efeitos anticoncorrenciais do acordo. Com efeito, segundo jurisprudência constante, um acordo que tenha por objecto restringir a concorrência integra o âmbito do artigo 81.º, n.º 1, CE, sem que seja necessário atender aos seus efeitos (v., designadamente, acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Abril de 1995, Ferriere Nord/Comissão, T-143/89, Colect., p. II-917, n.º 30, confirmado por acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Julho de 1997, Ferriere Nord/Comissão, C-219/95 P, Colect., p. I-4411, n.ºs 14 e 15). Por conseguinte, um acordo pode infringir o artigo 101.º, n.º 1, CE ou o artigo 2.º do Regulamento n.º 1017/68, mesmo que os seus termos não tenham, na prática, sido respeitados (acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Julho de 1989, Belasco e o./Comissão, 246/86, Colect., p. 2117, n.º 15).*”

concertadas, independentemente dos seus efeitos, se as mesmas tiverem um objecto anticoncorrencial<sup>122</sup>.

### 394.º

Contudo, saliente-se que, no caso vertente, a prática concertada entre as Arguidas teve como objecto a coordenação das estratégias comerciais das mesmas (*i.e.*, a fixação dos preços) e como efeito o aumento generalizado e simultâneo dos preços no mercado relevante (*i.e.*, a indução, de uma forma artificial, da alta dos preços praticados pelas Arguidas no mercado relevante).

### 395.º

Como acima mencionado (artigo 392.º), a restrição da concorrência referida no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 tem que ser significativa, (*i.e.*, a prática concertada tem que “*restringir de forma sensível a concorrência em todo ou em parte do mercado nacional*”).

### 396.º

Conforme jurisprudência do TJUE, o critério essencial para determinar se a conduta em questão restringe significativamente a concorrência, é a posição e a importância das empresas envolvidas no mercado em causa, bem como a estrutura do mesmo<sup>123</sup>. Neste sentido, saliente-se que, as Arguidas representam a totalidade do mercado, estando

---

<sup>122</sup> Acórdão do TJUE de 8 de Julho de 1999, *Anic Partecipazioni SpA*, proc. C-49/92 P, Colectânea I-04125.

Pela sua relevância, citem-se ainda as Conclusões do Advogado-Geral no Processo T-1/89, de 10 de Julho de 1991, *Rhône Poulenc SA c. Comissão*, Col II – 922 – 923:

“*Importa sublinhar, como fez o Tribunal de Justiça, mais recentemente, no acórdão Sandoz, que se trata de uma infracção puramente formal, de modo que não é necessário procurar demonstrar que o acordo foi seguido de efeitos concretos. Esta forma de infracção ao artigo 85.º [101.º], n.º 1, foi qualificada a justo título como infracção de perigo abstracto (50 – Ver Hildebrandt: Der Irrtum im Bußgeldrecht der Europäischen Gemeinschaften, 1990, p. 40, Dannecker, Fischer-Fritsch: Das EG-Kartellrecht in der Bußdelpraxis, p. 15; ver também Grabitz: Kommentar zum EWG-Vertrag, artigo 85.º, n.º 28)*”.

<sup>123</sup> Cf., Acórdão do TJUE, de 30 de Junho de 1966, *Société Technique Minière (L.T.M.) v Maschinenbau Ulm GmbH (M.B.U.)*, § 56-65.

envolvidas no ilícito todas as escolas de condução que existiam, no período relevante, no Funchal.

### 397.º

Face a todo o exposto, o comportamento das Arguidas preenche todos os elementos do tipo objectivo previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei da Concorrência.

#### **III.2.3 Destinatários da presente Decisão**

### 398.º

De acordo com as conclusões da matéria de facto, que resulta dos elementos carreados para os Autos (artigo 225.º *supra*), as seguintes empresas participaram na prática concertada de fixação dos preços do ensino da condução de veículos da categoria B no Funchal:

- (i) Escola de Condução Francisco Pereira, Lda.;
- (ii) Manuel Rodrigues, Lda.;
- (iii) Escola de Condução Infante, Lda.;
- (iv) Escola de Condução do Estreito, Lda.;
- (v) Alfredo Camacho, Lda.;
- (vi) SMTZ – Ensino da Condução Automóvel, Lda.;
- (vii) Fernandes Ramos & Nóbrega, Lda.

#### **III.3 Tipo subjectivo**

### 399.º

As Arguidas agiram de forma livre, consciente e voluntária na prática da infracção que lhes é imputada, que consiste num comportamento tipificado no n.º 1 do artigo 4.º da Lei da Concorrência.

**400.º**

Considerando os factos *supra* descritos, e o conjunto de elementos de prova precisos e concordantes que se encontra junto aos Autos, as Arguidas cometeram tal infracção a título de dolo, tendo representado e querido a prática da mesma.

**401.º**

Efectivamente, dos factos que foram acima enunciados, resulta que as Arguidas quiseram, deliberadamente, concertar os preços do ensino de condução de veículos da categoria B no mercado da cidade do Funchal (artigo 225.º).

**402.º**

Resulta, igualmente, dos factos acima enunciados que, com a assunção da referida conduta, as Arguidas quiseram provocar um aumento generalizado do nível de preços do ensino da condução de veículos da categoria B, no início do ano de 2008, pondo fim à “*guerra de preços*” entre elas e à baixa de preços dos anos precedentes. (artigo 225.º).

***III.3.1 Ilícitude*****403.º**

A conduta das Arguidas preenche todos os elementos, objectivos e subjectivos, correspondentes às descrições normativas do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, pelo que é ilícita.

***III.3.2 Culpa*****404.º**

Nos termos do artigo 9.º do RGCO, aplicável por força do artigo 22.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, age com culpa quem actua com consciência da ilicitude do facto ou quando o erro sobre a ilicitude lhe for censurável.

**405.º**

Todas as Arguidas conhecem, ou têm obrigação de conhecer, as normas que regem o funcionamento do mercado, nomeadamente as que visam garantir o livre funcionamento da concorrência. Todas as Arguidas actuaram, ao longo do tempo, com consciência perfeita e esclarecida – e a vontade – de que os seus comportamentos violavam as regras da concorrência e de que, como tal, eram ilícitos.

**III.3.3 Duração da infracção****406.º**

As práticas concertadas entre empresas são proibidas e punidas, quer as mesmas tenham por objecto ou por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência.

**407.º**

Atentos os factos *supra* descritos, e o conjunto de elementos de prova precisos e concordantes que se encontra junto aos Autos, verifica-se que a infracção se iniciou, pelo menos, em Dezembro de 2007, e manteve-se, pelo menos, até Março de 2008.

**III.4 Determinação da coima****III.4.1 Prevenção geral e especial****408.º**

A aplicação de coimas em processo contra-ordenacional visa a protecção de bens jurídicos.

**409.º**

A confiança da comunidade e, particularmente, a confiança dos agentes económicos e dos consumidores, na sua ordem jurídica e no livre funcionamento da concorrência tem de ser tutelada e firmemente protegida.

**410.º**

Também aqui se deve pretender dar resposta às exigências da prevenção e satisfazer o sentimento de reprovação que a prática do ilícito exige. Existem, assim, exigências de prevenção geral, tal como necessidades de prevenção especial positiva e necessidades de prevenção especial negativa.

***III.4.2 Critérios de determinação da coima no âmbito da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho*****411.º**

Concretamente, no artigo 44.º da Lei n.º 18/2003 estabelece-se que na determinação do montante da coima deverão ser tidos em conta os seguintes critérios:

- a) A gravidade da infracção para a manutenção de uma concorrência efectiva no mercado nacional;
- b) As vantagens de que hajam beneficiado as empresas infractoras em consequência da infracção;
- c) O carácter reiterado ou ocasional da infracção;
- d) O grau de participação na infracção;
- e) A colaboração prestada à Autoridade até ao termo do procedimento administrativo;
- f) O comportamento do infractor na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência.



### a) Da gravidade das infracções

#### 412.º

A infracção no presente processo consiste numa prática concertada entre empresas que teve o objecto e o efeito de restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência no mercado do ensino da condução de veículos da categoria B no Funchal, através da concertação dos preços, constitutiva de uma violação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003.

#### 413.º

Facilmente se conclui pela elevada gravidade da infracção cometida pelas Arguidas, uma vez que, através da concertação dos preços, a mesma visava criar e criou um aumento generalizado dos preços no mercado relevante, afectando de forma especialmente grave o bom funcionamento do mesmo.

#### 414.º

Da infracção cometida pelas Arguidas resulta um dano para os consumidores, uma vez que as mesmas visaram obter, e obtiveram, preços superiores, pelos serviços prestados, aos que teriam sido praticados na ausência daquele comportamento. Neste sentido, sublinhe-se que os preços do ensino de condução de veículos da categoria B passaram, de Dezembro de 2007 a Março de 2008 de: (i) €280 para €645 na Escola de Condução Avenida, (ii) €250 para €599 na Escola de Condução Universidade do Condutor, (iii) €335 para €649 na Escola de Condução Francisco Pereira, (iv) €335 para €646 na Escola de Condução Auto Instrutora, (v) €330 para €645 na Escola de Condução Progresso, (vi) €335 para €649 na Escola de Condução Continental e (vii) €300 para €542 na Escola de Condução Infante.

**415.º**

Representando as empresas Arguidas toda a oferta de ensino de condução automóvel no Funchal (representando 100% do mercado relevante), no período considerado, em resultado da prática concertada todos os alunos que pretenderam obter uma carta de condução relativa a veículos da categoria B, no Funchal, foram afectados por tal prática.

**416.º**

As Arguidas obtiveram assim, e em resultado da prática concertada, com directo prejuízo dos consumidores, ganhos que de outra forma não teriam obtido.

**417.º**

À luz do exposto, a infracção cometida pelas Arguidas é qualificada como uma infracção muito grave.

**b) Das vantagens para as empresas infractoras e do dano económico produzido pela infracção**

**418.º**

As Arguidas retiraram claras vantagens da prática *sub judice*, permitindo-se, por esta via, reduzir a incerteza quanto ao comportamento futuro das empresas concorrentes em termos de preços, alterando assim as condições concorrenciais do mercado, pelo aumento da transparência quanto à conduta comercial de cada uma das empresas participantes e pelo aumento dos preços, obtendo um maior benefício com prejuízo dos consumidores.

**c) Do carácter reiterado ou ocasional da infracção**

**419.º**

Não são conhecidas outras infracções jusconcorrenciais cometidas pelas Arguidas.

**d) Do grau de participação na infracção**

**420.º**

As Arguidas actuaram como autoras da infracção, sendo-lhes inteiramente imputáveis os factos em apreço.

**e) Da colaboração prestada à Autoridade até ao termo do procedimento administrativo**

**421.º**

No âmbito das diligências de inquérito, ou de diligências de obtenção de prova substanciadas em pedidos de elementos que lhes forma endereçados, as Arguidas actuaram em conformidade com as normas aplicáveis, tanto correspondendo ao cumprimento do seu dever legal.

**f) Do comportamento das Arguidas na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência**

**422.º**

Do conjunto de elementos de prova precisos e concordantes que se encontra junto aos Autos, resulta que nenhuma das Arguidas adoptou qualquer comportamento tendente à eliminação das práticas proibidas ou à reparação dos prejuízos causados.



### **g) Outras circunstâncias relevantes**

#### **423.º**

As empresas Arguidas são empresas de pequena dimensão (atendendo ao respectivo volume de vendas e número de trabalhadores) e operam num mercado caracterizado pela insularidade, como é o caso da cidade do Funchal, localizada na RAM.

### **h) Volume de negócios e moldura aplicável**

#### **424.º**

Analisado em concreto, e considerando que a todas as Arguidas é imputada uma infracção subsumível ao artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, o limite máximo da coima, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 18/2003, corresponde a 10% do volume de negócios agregado anual de cada uma das empresas Arguidas.

#### **425.º**

A Arguidas Escola de Condução do Estreito, Lda. (artigo 21.º) e SMTZ – Ensino de Condução Automóvel, Lda. (artigo 22.º) argumentaram que apenas deveria ser considerado para efeito do cálculo das coimas o volume de negócios que as respectivas sociedades realizaram através das escolas de condução que possuem no Funchal.

#### **426.º**

No entanto, decorre da moldura legal aplicável, tal como *supra* referido, que o limite máximo da coima corresponde a 10% do volume de negócios agregado anual de cada uma das empresas Arguidas (artigo 424.º), sendo que, o volume de negócios a considerar para a aplicação da coima é o volume de negócios total da empresa e não

apenas o volume de negócios realizado através da oferta do produto ou serviço em causa  
124

#### 427.º

Deste modo, com base nos Relatórios e Contas ou documentos equivalentes juntos aos Autos, fornecidos pelas Arguidas, verifica-se que:

- (i) A Arguida Escola de Condução Francisco Pereira, Lda. realizou um volume de negócios de €191.153,69 (cento e noventa e um mil, cento e cinquenta e três euros e sessenta e nove cêntimos) no exercício de 2008, pelo que 10% de tal montante corresponde a €19.115,37 (dezanove mil cento e quinze euros e trinta e sete cêntimos) (fls. 7837);
- (ii) A Arguida Manuel Rodrigues, Lda. realizou um volume de negócios de €86.218,87 (oitenta e seis mil, duzentos e dezoito euros e oitenta e sete cêntimos) no exercício de 2008, pelo que 10% de tal montante corresponde a €8.621,89 (oito mil, seiscentos e vinte e um euros e oitenta e nove cêntimos) (fls. 7849);
- (iii) Relativamente à Arguida Escola de Condução Infante, Lda. não foi possível obter informação relativa ao seu volume de negócios<sup>125</sup>. Perante esta situação, bem como a impossibilidade de obter a referida informação por

---

<sup>124</sup> Este critério resulta confirmado pelo TRL, proc. n.º 725/07, paginas 36 e 37.

<sup>125</sup> Os seguintes Ofícios, solicitando o fornecimento do Balanço e Demonstração de Resultados relativos aos anos de 2006, 2007 e 2008 e/ou Cópia da Declaração de IRC entregue relativa aos anos de 2006, 2007 e 2008, foram remetidos à Escola de Condução Infante: S-SPR/2009/865 – 17/7/2009; S-DPR/2009/1111PRC/2008/6 – 6/10/2009; S-DPR/2009/1299 – 27-11-2009; S-DPR/2009/1349PRC/2008/6 - 11/12/2009 (artigos 8.º e 11.º).

Em 13 de Abril de 2010, o Serviço de Finanças do Funchal 1 referiu, em resposta ao pedido de elementos da Autoridade (fls. 8688) que a “Escola de Condução Infante Lda., não tinha procedido à apresentação das declarações do modelo 22 do IRC dos exercícios relativos aos anos 2006, 2007 e 2008 e ainda das Declarações Anuais desses exercícios” (fls. 8691).



- outros meios, pressupõe-se que<sup>126</sup>, para efeitos da presente Decisão e de cálculo da coima correspondente, a Escola de Condução Infante, Lda. realizou um volume de €182.633,11 (cento e oitenta e dois mil seiscentos e trinta e três euros e onze cêntimos no ano de 2008, pelo que 10% de tal montante corresponde a €18.263,31 (dezoito mil duzentos e sessenta e três euros e trinta e um cêntimos) no ano de 2008;
- (iv) A Arguida Escola de Condução do Estreito, Lda. realizou um volume de negócios de €68.406,51 (sessenta e oito mil quatrocentos e seis euros e cinquenta e um cêntimos) no exercício de 2008, pelo que 10% de tal montante corresponde a €6.840,65 (seis mil oitocentos e quarenta euros e sessenta e cinco cêntimos) (fls. 8034);
- (v) A Arguida Alfredo Camacho, Lda. realizou um volume de negócios de €103.027,71 (cento e três mil vinte e sete euros e setenta e um cêntimos) no exercício de 2008, pelo que 10% de tal montante corresponde a €10.302,77 (dez mil trezentos e dois euros e setenta e sete cêntimos) (fls. 8013);
- (vi) A Arguida SMTZ – Ensino da Condução Automóvel, Lda. realizou um volume de negócios de €273.135,89 (duzentos e setenta e três mil cento e trinta e cinco euros e oitenta e nove cêntimos) no exercício de 2008, pelo que 10% de tal montante corresponde a €27.313,59 (vinte e sete mil trezentos e treze euros e cinquenta e nove cêntimos) (fls. 8389);
- (vii) A Arguida Fernandes Ramos e Nóbrega, Lda. realizou um volume de negócios de €81.964,48 (oitenta e um mil, novecentos e sessenta e quatro euros e quarenta e oito cêntimos) no exercício de 2008, pelo que 10% de tal

---

<sup>126</sup> Verificada a impossibilidade de se obter o volume de vendas da sociedade Escola de Condução Infante Lda., foi efectuada uma extrapolação dos dados económicos relativos ao número de alunos e ao volume de vendas das restantes sociedades, para efeitos do valor da coima aplicável à Arguida Escola de Condução Infante Lda. Do ajustamento de um modelo de regressão linear simples para cada ano, resultaram os seguintes modelos estimados para os anos de 2007 e 2008, respectivamente:

$$\widehat{\text{Volume de vendas}}_{07} = 10.517 + 380.76 N.^\circ \text{ de alunos}_{07}$$

$$\widehat{\text{Volume de vendas}}_{08} = -3.791.2 + 553.69 N.^\circ \text{ de alunos}_{08}$$

Considerando o número de alunos da Escola de Condução Infante nos anos de 2007 – 465 e de 2008 – 323, obtém-se uma previsão pontual para o volume de vendas de: €187.570,4 no ano de 2007; e €182.633,1 no ano de 2008.

montante corresponde a €8.196.45 (oito mil cento e noventa e seis euros e quarenta e cinco cêntimos) (fls. 7879).

#### **h) Os ganhos ilícitos das empresas Arguidas**

##### **428.º**

No caso vertente as Arguidas representam a totalidade da oferta do ensino da condução de veículos da categoria B no Funchal no ano de 2008.

##### **429.º**

Verifica-se ainda que, no caso em análise, todos os participantes na prática ilícita oferecem serviços idênticos e substituíveis entre si, o que favorece a manutenção com êxito da prática concertada.

##### **430.º**

A prática concertada de fixação de preços entre Arguidas permitiu, deste modo, pôr termo à “*guerra de preços*” e com a tendência decrescente dos preços do ensino da condução de veículos da categoria B, bem como cobrar aos consumidores preços superiores aos que vigorariam num cenário de concorrência, *i.e.*, em Dezembro de 2007.

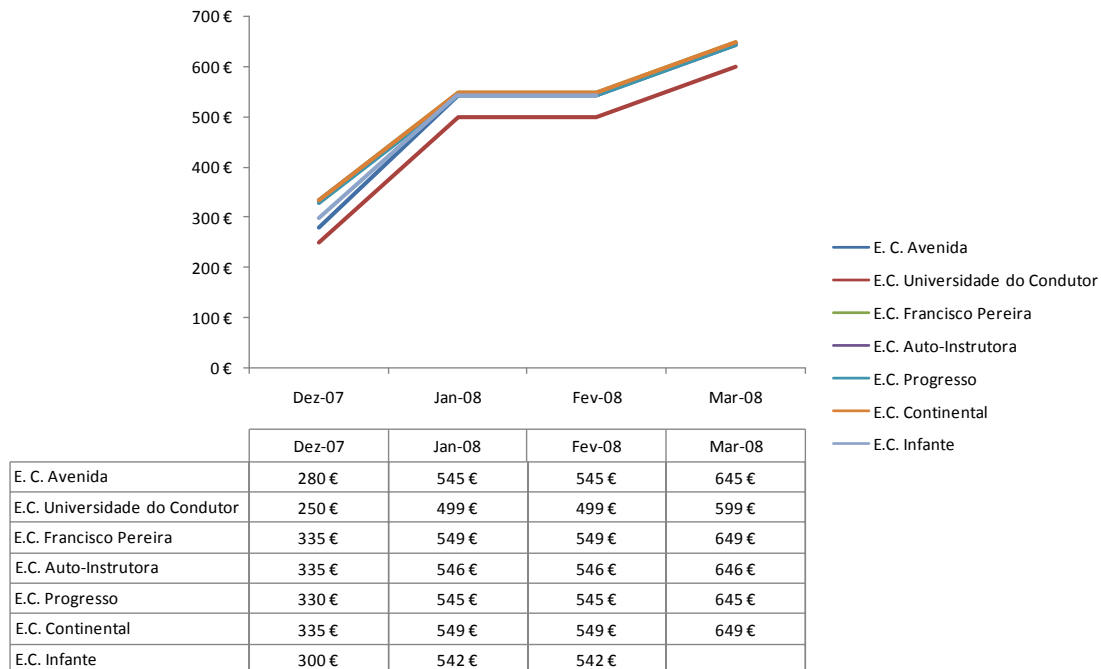
##### **431.º**

Efectivamente, após a concertação de preços (Gráfico 5):

- (i) A Escola de Condução Avenida cobrou mais €265 em Janeiro de 2008 e mais €365 em Março de 2008, por aluno, pelo serviço de ensino da condução de veículos da categoria B relativamente ao preço cobrado em Dezembro de 2007;
- (ii) A Escola de Condução Universidade do Condutor cobrou mais €249 em Janeiro de 2008 e mais €349 em Março de 2008, por aluno, pelo serviço de

- ensino da condução de veículos da categoria B, relativamente ao preço cobrado em Dezembro de 2007;
- (iii) A Escola de Condução Francisco Pereira cobrou mais €214 em Janeiro de 2008 e mais €314 em Março de 2008, por aluno, pelo serviço de ensino da condução de veículos da categoria B, relativamente ao preço cobrado em Dezembro de 2007;
  - (iv) A Escola de Condução Auto Instrutora cobrou mais €211 em Janeiro de 2008 e mais €311 em Março de 2008, por aluno, pelo serviço de ensino da condução de veículos da categoria B, relativamente ao preço cobrado em Dezembro de 2007;
  - (v) A Escola de Condução Progresso cobrou mais €215 em Janeiro de 2008 e mais €315 em Março de 2008, por aluno, pelo serviço de ensino da condução de veículos da categoria B, relativamente ao preço cobrado em Dezembro de 2007;
  - (vi) A Escola de Condução Continental cobrou mais €214 em Janeiro de 2008 e mais €314 em Março de 2008, por aluno, pelo serviço de ensino da condução de veículos da categoria B, relativamente ao preço cobrado em Dezembro de 2007;
  - (vii) A Escola de Condução Infante cobrou mais €242 em Janeiro de 2008, por aluno, pelo serviço de ensino da condução de veículos da categoria B, relativamente ao preço cobrado em Dezembro de 2007.

**Gráfico 5. Evolução dos preços das escolas de Condução do Funchal**



### III.5 Sanções acessórias

#### 432.º

Nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, “*caso a gravidade da infracção o justifique, a Autoridade promove a publicação, a expensas do infractor, da decisão proferida no âmbito de um processo instaurado ao abrigo da presente lei no Diário da República e ou num jornal nacional de expansão nacional, regional ou local, consoante o mercado geográfico relevante em que a prática proibida produziu os seus efeitos*”.

#### 2.5. Coima concretamente aplicada

#### 433.º

Considerados todos estes elementos, conclui-se pela aplicação de uma coima no valor de:

- (i) € 1.911,54 (mil novecentos e onze euros e cinquenta e quatro cêntimos), à Escola de Condução Francisco Pereira, Lda.;
- (ii) € 862,19 (oitocentos e sessenta e dois euros e dezanove cêntimos), à Manuel Rodrigues, Lda.;
- (iii) € 1.826,33 (Mil oitocentos e vinte e seis euros e trinta e três cêntimos), à Escola de Condução Infante, Lda.;
- (iv) € 684,07 (seiscentos e oitenta e quatro euros e sete cêntimos), à Escola de Condução do Estreito, Lda.;
- (v) € 1.030,28 (Mil e trinta euros e vinte e oito cêntimos), à Alfredo Camacho, Lda.;
- (vi) € 2.731,36 (Dois mil setecentos e trinta e um euros e trinta e seis cêntimos), à SMTZ – Ensino de Condução Automóvel, Lda.;
- (vii) € 819,64 (Oitocentos e dezanove euros e sessenta e quatro cêntimos), à Fernandes Ramos e Nóbrega, Lda.

## V. DECISÃO

**Tudo visto e ponderado, o Conselho da Autoridade da Concorrência decide:**

### **Primeiro**

A **Escola de Condução Francisco Pereira, Lda.**, arguida nos presentes autos, ao participar numa prática concertada, juntamente com as outras Arguidas, com o objecto e o efeito de restringir a concorrência, de forma sensível, através da fixação de preços resultante em correspondentes aumentos dos mesmos, cometeu uma infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003. Tal violação constitui uma contra-ordenação punível nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 43.º do mesmo diploma legal.

A **Manuel Rodrigues, Lda.**, arguida nos presentes autos, ao participar numa prática concertada, juntamente com as outras Arguidas, com o objecto e o efeito de restringir a concorrência, de forma sensível, através da fixação de preços resultante em correspondentes aumentos dos mesmos, cometeu uma infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003. Tal violação constitui uma contra-ordenação punível nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 43.º do mesmo diploma legal.

A **Escola de Condução Infante, Lda.**, arguida nos presentes autos, ao participar numa prática concertada, juntamente com as outras Arguidas, com o objecto e o efeito de restringir a concorrência, de forma sensível, através da fixação de preços resultante em correspondentes aumentos dos mesmos, cometeu uma infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003. Tal violação constitui uma contra-ordenação punível nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 43.º do mesmo diploma legal.

A **Escola de Condução do Estreito, Lda.**, arguida nos presentes autos, ao participar numa prática concertada, juntamente com as outras Arguidas, com o objecto e o efeito de restringir a concorrência, de forma sensível, através da fixação de preços resultante

em correspondentes aumentos dos mesmos, cometeu uma infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003. Tal violação constitui uma contra-ordenação punível nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 43.º do mesmo diploma legal.

A **Alfredo Camacho, Lda.**, arguida nos presentes autos, ao participar numa prática concertada, juntamente com as outras Arguidas, com o objecto e o efeito de restringir a concorrência, de forma sensível, através da fixação de preços resultante em correspondentes aumentos dos mesmos, cometeu uma infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003. Tal violação constitui uma contra-ordenação punível nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 43.º do mesmo diploma legal.

A **SMTZ – Ensino de Condução Automóvel, Lda.**, arguida nos presentes autos, ao participar numa prática concertada, juntamente com as outras Arguidas, com o objecto e o efeito de restringir a concorrência, de forma sensível, através da fixação de preços resultante em correspondentes aumentos dos mesmos, cometeu uma infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003. Tal violação constitui uma contra-ordenação punível nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 43.º do mesmo diploma legal.

A **Fernandes Ramos e Nóbrega, Lda.**, arguida nos presentes autos, ao participar numa prática concertada, juntamente com as outras Arguidas, com o objecto e o efeito de restringir a concorrência, de forma sensível, através da fixação de preços resultante em correspondentes aumentos dos mesmos, cometeu uma infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003. Tal violação constitui uma contra-ordenação punível nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 43.º do mesmo diploma legal.

### **Segundo**

Tendo em conta as considerações enunciadas na presente Decisão, e no disposto no artigo 44.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, são aplicadas, às Arguidas, destinatárias da presente Decisão, coimas no valor de:

- (i) € 1.911,54 (mil novecentos e onze euros e cinquenta e quatro cêntimos), à Escola de Condução Francisco Pereira, Lda.;
- (ii) € 862,19 (oitocentos e sessenta e dois euros e dezanove cêntimos), à Manuel rodrigues, Lda.;
- (iii) € 1.826,33 (Mil oitocentos e vinte e seis euros e trinta e três cêntimos), à Escola de Condução Infante, Lda.;
- (iv) € 684,07 (seiscentos e oitenta e quatro euros e sete cêntimos), à Escola de Condução do Estreito, Lda.;
- (v) € 1.030,28 (Mil e trinta euros e vinte e oito cêntimos), à Alfredo Camacho, Lda.;
- (vi) € 2.731,36 (Dois mil setecentos e trinta e um euros e trinta e seis cêntimos), à SMTZ – Ensino de Condução Automóvel, Lda.;
- (vii) € 819,64 (Oitocentos e dezanove euros e sessenta e quatro cêntimos), à Fernandes Ramos e Nóbrega, Lda.

### **Terceiro**

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 92.º e da alínea *b*) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 94.º do RGCO, é fixado em € 250 (duzentos e cinquenta euros), o montante das custas a suportar por cada Arguida no presente processo.

### **Quarto**

A coima aplicada e as custas deverão ser pagas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a presente Decisão se ter tornado definitiva ou, em caso de impugnação judicial, após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial condenatória, mediante guias a levantar na Autoridade da Concorrência.

### **Quinto**

Adverte-se as Arguidas, nos termos do artigo 58.º do RGCO, que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do RGCO e do artigo 50.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho;
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida, o Ministério Público ou a Autoridade da Concorrência não se oponham, mediante simples despacho;
- c) Tornando-se definitiva ou transitada em julgado a presente decisão, a coima aplicada deverá ser paga no prazo máximo de dez dias a contar do dia em que esta se torne definitiva ou transite em julgado;
- d) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá o facto ser comunicado por escrito à Autoridade da Concorrência.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência

---

Manuel Sebastião

Presidente do Conselho

---

Jaime Andrez

Vogal do Conselho

---

João Espírito Santo Noronha

Vogal do Conselho